



Número: **1000093-43.2018.4.01.4302**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO**

Última distribuição : **21/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Assuntos: **Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Cacique Wapoxire Silva Awa - etnia Ava Canoeiro (ASSISTENTE)		RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ADELMA FERREIRA DE SOUZA (ASSISTENTE TÉCNICO)			
ELIAS ISAAC ABRAHAO (ASSISTENTE)		THAIS SCRASSULO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATA MORANTE RODRIGO (ADVOGADO) SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI (ADVOGADO) ANTONIO CURI (ADVOGADO) LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI (ADVOGADO)	
ASSOC COMUN. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENT. PA CARACOL - AS MARGENS RIO FORMOSO (ASSISTENTE)		SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI (ADVOGADO) ANTONIO CURI (ADVOGADO) LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI (ADVOGADO)	
ELETROENGE AGROPECUARIA LTDA - ME (ASSISTENTE)		LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
ANDRE LUIS CAMPANHA DEMARCHI (PERITO)			
MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA (ASSISTENTE)		THIAGO LOPES BENFICA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13845 64267	08/11/2022 16:44	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

PROCESSO nº 1000093-43.2018.4.01.4302

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

ASSISTENTE: CACIQUE WAPOXIRE SILVA AWA - ETNIA AVA CANOEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF43179

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ASSISTENTE TÉCNICO: ADELMA FERREIRA DE SOUZA

ASSISTENTE: ELIAS ISAAC ABRAHAO, ASSOC. COMUN. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENT. PA CARACOL - AS MARGENS RIO FORMOSO, ELETROENGE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CURI - SP97818, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP231708, THAIS SCRASSULO DE SOUZA - SP421273

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CURI - SP97818, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP231708

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF 535/2006

Longe de ser o índio pesado ao Tesouro Nacional, representa ele uma vítima social do descuido da Nação perante os princípios da Moral e da Razão

Marechal Rondon

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FUNAI, INCRA e UNIÃO.

Aduz o requerente que a presente ação civil pública tem como objeto impor à FUNAI, ao INCRA e à UNIÃO obrigação de fazer consistente em concluir, no prazo de 12 meses, a demarcação de terras da etnia Avá-Canoeiro, em razão de mora excessiva e injustificável por parte do governo Federal, que é agravada pela condição peculiar de vulnerabilidade em que se encontra os membros da citada etnia, como será demonstrado. Visa-se, ainda, majorar a quantia mensal fixada nos autos da ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302.

Assevera que os relatos das violações a que foram submetidos os Avá-Canoeiro é necessário a



fim de demonstrar que o Estado Brasileiro assumiu, como forma de reparação, o compromisso de demarcar as terras indígenas. Porém aduz que desde a emissão da Portaria declaratória dos limites da área como de posse permanente do Grupo Indígena Avá-Canoeiro do Rio Araguaia, não houve avanços na conclusão da demarcação. Alega que tal fato decorre de parte da área declarada como terra indígena ser sobreposta ao Assentamento do INCRA (caracol I e II). Em 10.4.2017, por intermédio do Ofício nº 367/INCRA/SR(26)TO (fls.53/54 do Inquérito Vol.3), informou o INCRA que a questão seria levada à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/CGU/AGU). Em 14.3.2018 – passados, portanto, quase um ano informou a FUNAI que não foi instaurado procedimento na Câmara de Conciliação (fls.69 do Inquérito Vol.3).

Aduz que desde a finalização em 4.3.2012 os trabalhos do GT, com a emissão do “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação Terra Indígena Taego Āwa”, passados mais de seis anos, até o presente momento não foi concluída a demarcação.

Informa que a sentença proferida nos autos da ACP 2515-18.2012.4.01.4302 condenou a União ao pagamento da quantia de quatro mil salários mínimos a título de indenização por danos morais coletivos. Em sede de tutela antecipada da referida ação, determinou-se o pagamento do valor correspondente a 1/5 do salário mínimo aos membros da etnia Avá-Canoeiro, quantia majorada para metade do valor do salário mínimo no julgamento dos embargos declaratórios.

Alega ausência de veículos da FUNAI para fazer a logística e o deslocamento dos indígenas para o recebimento do valor fixado na ACP, asseverando que há diversos relatos que noticiam dificuldades da FUNAI em fornecer o deslocamento na data de depósito da quantia fixada por este juízo, bem como, a falta de veículos ou a indisponibilidade por falta de combustíveis é frequentemente noticiada pela Coordenação da FUNAI em Gurupi. Logo, a indisponibilidade de veículos compromete a eficácia da decisão judicial que destinou aos Avá-Canoeiro a quantia de meio salário-mínimo. O caráter alimentar que se depreende de tal verba, nos termos em que foi decidido por este juízo, torna inadmissível qualquer atraso no pagamento da referida quantia. Nesse sentido, entende-se que cabe a majoração em quantia suficiente para que os próprios indígenas efetuem o saque do benefício na agência bancária em Formoso do Araguaia, no valor correspondente a R\$ 150,00 valor estimado da passagem ida e volta de Formoso do Araguaia a Aldeia Canuanã.

Em sede de tutela antecipada requer a imposição da obrigação de fazer determinando: a) à FUNAI, para que, no prazo de um ano, a contar da decisão de tutela provisória antecipada, conclua o prazo de demarcação, inclusive com a desintrusão de não índios; b) à FUNAI, para que, trimestralmente, a contar da decisão de concessão da tutela de urgência, apresente em juízo relatório que demonstre as diligências realizadas e as que estão em andamento relativas aos procedimentos de demarcação; c) ao INCRA, para que, juntamente com a FUNAI, tome as medidas necessárias para reassentar não índios que tenham sido beneficiados no Projeto de Assentamento situado na Terra Indígena Taego Āwa (Avá-Canoeiro do Araguaia);d) à UNIÃO, para que, em caso de insuficiência de recursos orçamentários nas dotações da FUNAI e do INCRA, proceda aos remanejamentos necessários, relativa à execução orçamentária de 2018, bem como preveja no PLOA de 2019, recursos suficientes para a conclusão da demarcação da Terra Indígena Taego Āwa.

Em sede de tutela provisória antecipada de cunho mandamental requer a imposição: a) à UNIÃO, como medida de compensação pela privação do uso de suas terra tradicionais e em razão de inexistir outro meio de vida, vez que o povo Avá-Canoeiro tem na caça e pesca seu meio de vida e, ainda, em razão da extrema vulnerabilidade a que estão, atualmente, relegados, majore para um salário mínimo a quantia fixada nos autos da ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302; b) a UNIÃO, em razão das dificuldades de recebimento da quantia fixada em sede de tutela antecipada



proferida no Processo nº 2515-18.2012.4.01.4302, majore o valor individualmente recebido em R\$ 150,00, referente aos custos de deslocamento, para que os próprios indígenas se responsabilizem pelo deslocamento até a agência de Formoso do Araguaia.

No mérito, pleiteia em caráter definitivo, a confirmação da tutela provisória nos termos aduzidos referente à obrigação de fazer de concluir no prazo de 1 ano a demarcação, inclusive com a desintração de não índios, bem como a majoração da renda mensal fixada na nº 2515-18.2012.4.01.4302 para, no mínimo, um salário-mínimo, a título de compensação pelo não uso de suas terras tradicionais, enquanto não se chegue a termo a desintração das terras e consequente devolução aos indígenas Avá-Canoeiro.

Despacho id 5925277 determinou a intimação da AGU para informar se foi instaurado o procedimento perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF (FUNAI/INCRA), envolvendo a Reserva Indígena dos Avá-Canoeiros.

O INCRA informou que, no momento, não há procedimento instalado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF quanto ao tema especificado nos autos. Id 6063032

Decisão id 16866469 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória determinando: a) à FUNAI, para que, no prazo de um ano, a contar desta decisão, conclua a demarcação das terras do grupo Indígena Avá-Canoeiro do Rio Araguaia, inclusive com a desintração de não índios; b) à FUNAI, para que, trimestralmente, a contar desta decisão, apresente em juízo relatório demonstrando as diligências realizadas e as que estão em andamento relativas aos procedimentos de demarcação; c) ao INCRA, para que, juntamente com a FUNAI, tome as medidas necessárias para reassentar não índios que tenham sido beneficiados no Projeto de Assentamento situado na Terra Indígena Taego Áwa (Avá-Canoeiro do Araguaia); Defiro tutela provisória antecipada de cunho mandamental determinando que a UNIÃO pague quantia que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa, referente aos custos de deslocamento, para que os próprios indígenas da etnia avá-canoeiros se responsabilizem pelo deslocamento até a agência de Formoso do Araguaia, iniciando o respectivo pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária de 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor grupo Indígena Avá-Canoeiro. Determinou a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL compareceu nos autos aduzindo que a sentença afetará diretamente os membros das associações assentados nos projetos Caracol I e II. Requer a inclusão na lide na condição de assistente simples nos termos do artigo 121 do CPC. id 18479962

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL juntou cópia do MS 22.832 no id 18473986.

Despacho id 18827480 determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o requerimento de assistência no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como sobre a manifestação de litispendência com o MS 22.832-DF em tramite no STJ.

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL manifestou pela ausência de litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança STJ 22.832. Id 19311974



ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA compareceu aos autos alegando manifesto interesse jurídico no deslinde da causa em favor do INCRA e da FUNAI e requerendo sua intervenção na condição de assistente simples. Id 19341513

A FUNAI apresentou embargos de declaração m face da decisão ID 16866469 alegando erro material consistente na errônea indicação da data da decisão, como sendo termo inicial do prazo para cumprimento das obrigações de fazer determinadas nas alíneas “a” e “b. Id 19501586

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL e ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA requerem cassação da liminar e a suspensão do processo para análise da questão pela CCAF. Id 19682474/id 19680522

A FUNAI informou que não se opõe ao pedido de assistência simples, na forma dos arts. 121 a 123, do CPC. Manifestou que não se vislumbra litispendência em relação ao MS 22.832-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC). Id 19931990

O INCRA informou que não se opõe ao pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples, formulado pelas ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA I DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS DO RIO FORMOSO e pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL. Entende que em relação à suposta litispendência da presente ação com o Mandado de Segurança n.º 22.832-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, a autarquia federal entende por sua não ocorrência. Isso porque, o *mandamus* foi impetrado pelas referidas associações contra ato coator imputado ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, consubstanciado na edição da Portaria n. 566, de 11.05.2016. Assim, não há identidade de partes, causa de pedir e o pedido (art. 337, §§ 1º e 2º do CPC). Id 20047450

O Ministério Público Federal informou que não se opõe ao ingresso como assistente simples nos autos da ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e da ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA, ressaltando-se que essa intervenção não deve ampliar o objeto da lide, como pretendem, a fim de discutir a validade do laudo antropológico e/ou a suspensão e nulidade da respectiva portaria declaratória. Entende que não existe litispendência entre o mandado de segurança MS 22.832-DF em tramite no STJ, e essa ação civil pública. Isso porquanto, enquanto no MS busca-se a anulação da portaria declaratória nº 566 do Ministério da Justiça, essa ACP visa impor à FUNAI, ao INCRA e à UNIÃO obrigação de fazer consistente em concluir, no prazo de 12 meses, a demarcação de terras da etnia Avá-Canoeiro, em razão de mora excessiva e injustificável por parte do governo Federal. Manifesta pelo indeferimento do pedido dos pretensos assistentes à suspensão do presente processo, para análise pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF. Por fim, quanto aos embargos de declaração opostos pela FUNAI para aduzir erro material quanto ao início da contagem do prazo para cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela deve ser julgado procedente. Id 20080563

A União compareceu aos autos informando que já deu início à adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento de decisão de tutela. Id 20885491

Decisão id 25185988 deferiu pedido de ingresso das partes ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENT. PA CARACOL - AS MARGENS RIO FORMOSO e ELETROENGE AGROPECUÁRIA na qualidade de assistente simples. Consignou que em relação a petição ID 19311978, a ação de Mandado de Segurança em Tramite no STJ versa sobre anulação de Portaria e o Processo 1000253-68.2018.4.01.4302 versa sobre anulação do processo administrativo concluindo que não há litispendência, apesar de haver conexão, de forma que o



pleito não deverá ser extinto. Determinou a intimação do MPF para manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela presente no processo 1000253-68.2018.4.01.4302, uma vez que atinge a presente ação.

O Ministério Público Federal informou que o recurso complementar não foi depositado pela União, o que caracteriza inaceitável descumprimento de ordem judicial. Requereu intimação da União para cumprir decisão de id 16866469 e aplicação de multa. Id 30894656

Decisão id 31007993 determinou a intimação da União para informar no prazo de 48 horas a razão de não cumprimento do pagamento do valor adicional de deslocamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por índio, uma vez que já houve preclusão da decisão que realizou essa determinação.

O INCRA manifestou nos autos requerendo o julgamento e o provimento dos embargos de declaração (Id. 19501586). Id 31477451

A União informou que adotou todas as medidas administrativas, dentro de seu campo de atribuição, necessárias ao seu fiel cumprimento da liminar, elaborando dois pareceres de força executória direcionados aos respectivos ministérios competentes para atuação na matéria. Suscitando o princípio da cooperação processual, requereu a juntada dos documentos anexos e dilação do exíguo prazo de 48 horas fixados pelo juízo, tendo em conta os reais esforços envidados e ainda em andamento para o cumprimento fiel da ordem liminar. Id 31767962

Decisão id 32557988 determinou intimação da AGU para cumprir decisão de pagamento da verba de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por índio, conforme já decidido anteriormente. A FUNAI reiterou pedido de apreciação dos Embargos de declaração. Id 34007555

A União através Procuradoria da União informou que adotou medidas para dar efetivo cumprimento à ordem liminar, porém sem cumprimento até a data. Informou os dados funcionais das autoridades responsáveis. Id 34325622

O Ministério Público Federal informou que, em contato com membros da etnia Avá-Canoeiro, obteve-se a notícia de que, referente ao mês de fevereiro, a FUNAI efetuou o pagamento da parcela mensal acrescida do valor de R\$ 150,00. Id 35071980

O Ministério Público Federal requereu a Intimação da FUNAI para comprovar nos autos relatório demonstrando as diligências realizadas e as que estão em andamentos relativas ao procedimento de demarcação. Id 44974493

Decisão id 48676456 deu provimento aos embargos de declaração da FUNAI para reconhecer erro material e consignou que o termo inicial do prazo para cumprimento das obrigações de fazer determinadas nas alíneas "a" e "b" decisão ID16866469, será contado da intimação pessoal da autarquia.

Audiência de conciliação designada para 03/06/2019.

ASSOC COMUN. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL compareceram aos autos pugnando pela suspensão da liminar com determinação expressa de dissolução do GT de levantamento fundiário antecedente a ato de demarcação física. Id 52642491

ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA compareceram aos autos pugnando pela suspensão da



liminar com determinação expressa de dissolução do GT de levantamento fundiário antecedente a ato de demarcação física. Id 52687488

A FUNAI informou que referida terra encontra-se em fase de demarcação física, mais especificamente, na fase de elaboração do projeto executivo, etapa na qual o memorial descritivo de delimitação (pontos definidos sobre a base cartográfica) é avaliado para fins de determinação da localização dos marcos físicos a serem implantados no terreno concomitante ao plaqueamento dos limites, com a finalidade de dar publicidade aos mesmos. Id 53981067

Decisão id 54593560 consignou que nos dias 06 e 07 de maio esse magistrado recebeu em seu gabinete representantes da etnia Avá Canoeiros, FUNAI, MPF, representantes dos Assentados do PA Caracol e o MPF. Determinou a dilatação do prazo final para a demarcação das terras da etnia Avá Canoeiros (Reserva Taego Áwa), de forma que prorrogo o prazo final para o dia 31/12/2020. Ressaltou que tal alteração de prazo final não importa em suspensão do trabalho que está sendo feito nesse momento pelo Grupo de Trabalho da FUNAI. Determinou a realização de perícia antropológica com a finalidade de verificar a ocupação histórica da área a ser demarcada, bem como a existência de esbulho renitente na área. Determinou o cancelamento da audiência anteriormente marcada para o dia 03/06/2019 as 14:00 horas.

Quanto ao requerimento de ID 1968052, 19682474 e 52687488, manteve a decisão pelos próprios fundamentos e deixou de enviar o Pleito a CCAF uma vez que aparentemente não há interesse do INCRA e FUNAI em resolver administrativamente a questão.

O Ministério Público Federal informou que a FUNAI, juntamente com o INCRA, mobilizaram servidores para realizar o levantamento das benfeitorias existentes, em cumprimento à ordem judicial. Tomadas todas as providências, o GT foi campo, quando então se deparou com resistências opostas tanto por parte dos Assentados do PA Caracol quanto por parte dos proprietários das Fazendas Eletroenge e Santa Júlia. Afirma que, em relação aos assentados do PA Caracol a existência de resistência para se adentrar nos imóveis e que somente seria permitida essa entrada com a presença de representante do INCRA. Em relação à requerida Eletroenge houve simples resistência à entrada da equipe da FUNAI. Requereu a determinação para que os ocupantes das áreas em litígio abstenham-se de praticar atos de quaisquer natureza que obstem os trabalhos necessários ao levantamento de benfeitorias, em todas as suas etapas, e para que não causem embaraços à realização de vistorias, sob pena de multa pecuniária pessoal ao valor de R\$ 5.000,00/dia, a contar do registro da ocorrência por parte da FUNAI, sem prejuízo de incorrer nas sanções penais por crime de desobediência. Requer a escolta da polícia federal aos servidores da FUNAI/INCRA, para o cumprimento da diligência, na condição de polícia judiciária da União que assegura o fiel cumprimento de ordens judiciais. id 56474571.

Na petição ID 56981566 os requeridos informaram que há perda de objeto do requerimento uma vez que os assentados não se opõem à realização do levantamento frente a presença do INCRA e que a vistoria da Fazenda de propriedade da empresa Eletroenge teria se iniciado.

Na petição ID 57583194 o MPF informa que a empresa Eletroenge continua sem permitir a entrada do GT, tendo juntado informação do servidor competente.

Decisão id 57611590 determinou: a) aplicação de multa pessoal por R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de resistência à realização das diligências para os Assentados do PA Caracol e Ocupantes da Fazenda Santa Júlia, caso venham impedir ou embaraçar a realização dos levantamentos. No caso da empresa Eletroenge, em vista da maior capacidade econômica a multa é de 10 (dez) salários mínimos por dia de embaraço ou impedimento. As intimações para o cumprimento dessa obrigação de não fazer deverá ocorrer nas pessoas e locais apontados pelo MPF no item I, a da petição ID 56474571, podendo, inclusive, ocorrer via advogado representante



das partes; b) determino a presença de escolta da Polícia Federal aos Servidores Federais que estão a realizar o trabalho; c) Em caso de resistência, autorizo desde já e com o uso de força policial (federal ou militar estadual) a entrada nos imóveis com a finalidade única e exclusiva de realização do trabalho de levantamento das benfeitorias.

Na petição de ID. 59478690 o INCRA informou a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de ID 16866469 e de Id. 54593560, bem como requereu a reconsideração das referidas decisões. Aduz ser o prazo de 45 dias inexecuível concedido na decisão de ID. 54593560, vez que será necessário analisar 3.244 parcelas rurais em 41 projetos de assentamento. Alude não ter acesso ao processo administrativo de demarcação ocorrida na região da Ilha do Bananal em 2007, restando impossibilitada sua manifestação a respeito.

Na petição de ID. 59703549 informou a FUNAI que a "Portaria nº 590, de 2 de julho de 2007, que apesar de não ser da etnia Ava Canoeiro, tem uma relação com os estudos de outras duas terras indígenas na Ilha do Bananal de ocupação dos Ava Canoeiro". [...] "o GT da TI Taego Áwa foi constituído como desdobramento do GT da TI Javaé/Ava Canoeiro, que por sua vez surge como demanda territorial durante a pesquisa de campo, em 2007. Sendo assim, acredita-se que os estudos referidos na reunião se reportam a TI Utaria Wyhyna/Iròdu Iràna, terra indígena declarada de posse permanente dos grupos indígenas Karaja e Javae pela Portaria nº 3.574, de 03 de novembro de 2010 e localizada na Ilha do Bananal, Município de Pium, Estado de Tocantins".

Na petição de ID. 62038116 a FUNAI informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID16866469, bem como postulou a reconsideração da referida decisão.

A FUNAI apresentou quesitos para a perícia antropológica (ID. 63236591).

O INCRA apresentou quesitos e indicou a servidora ADELMA FERREIRA DE SOUZA como assistente técnico (ID. 64669580).

O MPF apresentou quesitos no ID. 65681099.

ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., ASSOC COMUN. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL apresentaram quesitos e requereram a apresentação de quesitação complementar, sob o argumento de não terem acesso ao processo administrativo da TI Javaé Avá Canoeiro, os quais não foram juntados aos autos pela FUNAI. Solicitaram a conversão da assistência simples em litisconsorcial (ID. 65900563 e ID. 65955561).

O INCRA apresentou contestação. Sustenta em síntese que: a) incabível a fixação de prazos e obrigações ao INCRA, uma vez que as ações administrativas desenvolvidas pela autarquia pressupõem o exercício de competências pela FUNAI, não havendo, no caso concreto, mora administrativa da autarquia; b) a complexidade do processo de reassentamento de ocupantes não índios de terras indígenas, que envolve atuação coordenada da FUNAI e do INCRA e a realização de ações que exigem vultosos recursos, os quais devem ser objeto de adequada previsão orçamentária e viabilizados por disponibilidade financeira e que há ações específicas a serem realizadas – como a indenização de benfeitorias e eventual aquisição de imóvel para reassentamento – que exigem planejamento institucional e adequada previsão orçamentária, que sequer é possível nesse momento; c) observa que o reassentamento dos residentes do PA Caracol, requerido na inicial, envolve o dispêndio de vultosa quantia de dinheiro que não foi contemplada na previsão orçamentária para este exercício financeiro, razão pela qual a obrigação de fazer pretendida na exordial é inexecuível, diante da ausência de dotação orçamentária; d)



entende que a pretensão deduzida encontra óbice no princípio constitucional da separação dos poderes, pois o eventual acolhimento de sua pretensão implicaria numa ingerência indevida do Judiciário na esfera da discricionariedade administrativa do INCRA; e) manifesta pela revogação ou suspensão da tutela deferida, pelo menos até a conclusão da perícia antropológica, de modo a evitar o agravamento do conflito social na região, enquanto não é judicialmente solucionada a discussão quanto aos limites do território indígena. Pugna pela improcedência da ação. ID. 67499060.

A FUNAI apresentou contestação. Sustenta em síntese que: a) que o procedimento administrativo de delimitação e demarcação de terras indígenas é extremamente complexo, passa por fases diversas e conta com a atuação de diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não sendo a FUNAI responsável pela sua conclusão; b) informa que, atualmente, referida terra indígena encontra-se em fase de demarcação física, mais especificamente, na fase de elaboração do projeto executivo, etapa na qual o memorial descritivo de delimitação (pontos definidos sobre a base cartográfica) é avaliado para fins de determinação da localização dos marcos físicos a serem implantados no terreno concomitante ao plaqueamento dos limites, com a finalidade de dar publicidade aos mesmos; c) alega que a conclusão do processo de demarcação não pode ser imputada à FUNAI e uma vez concluída a demarcação física da terra indígena, o processo é remetido ao Presidente da República para homologação da demarcação por meio de decreto, sendo este o ato que põe fim, na seara administrativa, qualquer dúvida acerca da tradicionalidade da ocupação da área estudada; d) alega que a homologação do procedimento se dá por meio de decreto do Presidente da República, o que demonstra a inexecutabilidade da obrigação de fazer imposta (conclusão do processo de demarcação), por parte da FUNAI, bem como não há se falar em morosidade excessiva ou injustificável, por parte da FUNAI, visto que o procedimento administrativo em questão tem avançado, em ritmo compatível com sua complexidade, e sem desprezar os fatores (de ordens interna e externa) que, por certo, repercutem na marcha processual (a exemplo dos entraves/intercorrências acima mencionados, bem como limitações de recursos humanos e financeiros); e) a apreciação meritória do ato administrativo, de acordo com os postulados constitucionais e administrativos vigentes, foge às atribuições do Poder Judiciário, que tem apenas o controle sobre sua legalidade, sob pena de violação do sistema de freios e contrapesos que informa o princípio da Separação dos Poderes da União, insculpido no artigo 2º da CF/88; f) sustenta que é a FUNAI quem deve elaborar seu cronograma de trabalho, considerando suas reais possibilidades de atuação, face à disponibilidade limitada de recursos e pessoal, fazendo as escolhas prioritárias com base na conveniência administrativa, portanto, descabível a intervenção judicial no que tange aos planejamentos administrativos. Demais disso, a FUNAI possui número limitado de servidores e seu orçamento foi objeto de contingenciamento em diversas oportunidades, de maneira que todos esses obstáculos estão compreendidos no planejamento da instituição; g) informa que não há dotação orçamentária e a pretensão encontra óbices na ausência de disponibilidade econômico-financeira da Autarquia; h) esclarece que, na etapa de reassentamento de não índios, diversas são as atividades a cargo do INCRA, sendo certo que a FUNAI não poderá ser responsabilizada pelo não cumprimento da obrigação de fazer, em virtude da não atuação de outra entidade pública envolvida no procedimento. Requer a revogação/suspensão da tutela e improcedência dos pedidos. ID. 67705125.

Decisão id 72987733 manteve as decisões de ids. 16866469 e 54593560 por seus próprios fundamentos. Indeferiu o requerimento de conversão da assistência simples em litisconsorcial, vez que os assistentes não são titulares da relação jurídica discutida, tampouco colegitimados extraordinários para a defesa desta. Determinou que a FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo demarcatório informado no ID. [59703549](#). Nomeou perito para realização da perícia.

Tendo em vista a informação do perito designado da impossibilidade de aceitar o encargo.



Despacho id 89057150 determinou que a Secretaria da Vara nomeie outro perito, na especialidade antropologia, entre aqueles cadastrados neste Juízo. Ato ordinatório id 89743158 nomeou o Sr. ANDRÉ LUIS CAMPANHA DEMARCHI, como perito nomeado antropólogo.

O INCRA manifestou que conforme manifestação do Setor Técnico do INCRA, não se vislumbra impedimento ou suspeição do perito. Da mesma forma, não houve impugnação à proposta de honorários periciais. id 99573379

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL aduziu que entende ser razoável a estimativa de honorários do Sr. Perito, nada tendo a opor, por ora, quanto ao valor. Id 101443855

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica as contestações manifestando pela manutenção da decisão que deferiu a tutela antecipada. Id 102505887

A FUNAI informou que não apresenta objeções acerca da proposta de honorários periciais. Id 102993885

Decisão id 102991390 fixou os honorários periciais em 65.213,00 (sessenta e cinco mil e duzentos e treze reais), valor a apresentado pelo perito no plano de trabalho/proposta de honorários de ID. 93042377, e para o qual as partes não apresentaram objeção.

ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO DE CARACOL apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes requerendo a suspensão da perícia antropológica e da quesitação complementar até manifestação das partes e análise dos requerimentos de diligências. Id 142941358

A FUNAI juntou cópia do processo administrativo demarcatório de 2007 na região da Ilha do Bananal, referente ao processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Utaria Wyhyna/Iròdu Iràna (TO) no id 143903415.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou pela rejeição dos embargos de declaração opostos no id 1429133840 em face da decisão de ID 102991390. Id 178776384

O INCRA manifestou concluindo que no momento não há elementos e informações suficientes que justifiquem alterações nos quesitos da perícia apresentados pelo INCRA sobre o litígio em pauta e ponderou que não foram expressas informações oficiais ou conclusivas por parte da Funai sobre o grupo indígena avistado, não é possível tomar como certo que se trata de Avá-Canoeiro, mesmo sendo muito provável, como destaca o próprio RCID elaborado pela Funai. E, ainda, que não é possível aos antropólogos do Incra, devido à diferença de expertise da área de atuação (regularização fundiária quilombola), analisar a etnicidade do grupo indígena isolado avistado e sua relação de parentesco com o grupo da liderança Avá Canoeiro Tutao, mesmo se confirmado. Consigna que não questiona o direito territorial do povo Áwa/Avá-Canoeiro na região de ocupação histórica comprovada que compreende a região da Ilha do Bananal, mas sua preocupação é a de garantir às famílias camponesas do Projeto de Assentamento Caracol a continuidade de práticas agrícolas familiares. Id 189118430

ELIAS ISAAC ABRAHÃO compareceu aos autos alegando interesse na causa e formulando pedido de assistência litisconsorcial, bem como a improcedência da ação. Id 190421884



ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL ponderou a necessidade acesso ao PROCESSO/FUNAI/BSB nº 08620.067458-2015-48 e complementar quesitos para apresentar ao perito judicial.id 190626848

Decisão id 191354363 rejeitou os embargos de Declaração petição ID 142941358, bem como determinou prazo para Funai informar a situação do procedimento administrativo de levantamento de bens localizados na região afetada pela Constituição de Reserva Indígena. (GT Ava Canoeiros). Id 191354363

O INCRA manifestou pelo indeferimento dos requerimentos apresentado pelo Sr. ELIAS ISAAC ABRAHÃO no id 219587359.

ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO DE CARACOL requereu seja deferida a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias e a revogação da liminar que determina a conclusão da demarcação das terras indígenas ou, subsidiariamente, requer seja estendido o prazo para cumprimento até dezembro de 2022. Id 238841388

O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido de ingresso como assistente litisconsorcial e de tutela de urgência de Elias Isacc Abrahão. Id 245312882

A FUNAI manifestou pelo indeferimento do pedido de ingresso como assistente litisconsorcial e de tutela de urgência de Elias Isacc Abrahão. Id 245755946

Decisão id 243119378 deferiu a entrada no feito de Isaac Abrahão, porém na qualidade de assistente simples. Indeferiu o requerimento de georreferenciamento, bem como prorrogou o prazo para o dia 20/12/2020 para conclusão do término dos trabalhos de levantamento de benfeitorias e alterou o prazo final de demarcação para 31/08/2021. Por fim, rejeitou o pedido de suspensão do feito por ausência de similitude fática entre o objeto da decisão de 06/05/2020, proferida no RE1.017.365, e a presente demanda.

A ASSOCIAÇÃO COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ELIAS ISAC ABRAHÃO, ELETROENGE ENGENHARIA LTDA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO DE CARACOL apresentou embargos de declaração com pedido incidental de efeitos infringentes em face das decisões Ids 243119378 e 277079919. id 286753868. No ID 289034909 juntou comprovante de depósito judicial referente à 50% do valor fixado à título de honorários periciais.

O Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento dos embargos. Entende que a FUNAI informou já ter apresentado cópia do procedimento administrativo n. 08620-026137/2012-41 no evento ID 143903415 e do procedimento administrativo FUNAI-BSB n. 08620.067458-2015-48 no evento ID 245755985. Logo, todos os documentos em questão já foram carreados aos autos, sendo desnecessária sua renovação. Por derradeiro, a parte que pleiteia a juntada de documentos aos autos deverá diligenciar diretamente perante a FUNAI acerca dos documentos que a interessam, valendo-se, inclusive, dos ditames da Lei n. 12.527/2011 para esta finalidade. id 296487929

Decisão id 294827875 conheceu e negou provimento aos embargos apresentado no id 286753868.

Despacho id 364197440 determinou a intimação da FUNAI para prestar informações acerca do



estágio do procedimento administrativo de levantamento de bens localizados na GT Ava Canoeiros com prazo para conclusão em 20/12/2020.

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ELIAS ISAC ABRAÃO, ELETROENGE ENGENHARIA LTDA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO DE CARACOL juntou comprovantes de depósito judicial referentes aos honorários periciais. Id 445145392.

A FUNAI informou que não concluiu o levantamento porque a Portaria n. 419, de 17 de março de 2019 da presidência restringiu os contatos entre os indígenas e servidores do órgão indigenista para atividades essenciais. Id 450092847.

O MPF pontuou que conquanto já transcorrido o prazo para a conclusão dos trabalhos de levantamento das benfeitorias existentes na área em 20/12/2020, a FUNAI não trouxe aos autos nenhuma informação quanto a esta atribuição. Não é lícito que os requeridos utilizem da escusa da pandemia para a não conclusão dos trabalhos, com a contínua frustração dos direitos assegurados constitucionalmente, notadamente a razoável duração do processo. Alega que a portaria mencionada pela FUNAI no evento ID 450092847 não justifica o atraso na conclusão dos trabalhos. Em primeiro lugar, a atividade referente à demarcação do território da etnia Avá-Canoeiro, bem como a conclusão da identificação das benfeitorias, é providência necessária e de extrema relevância. Consoante, o risco de contágio para os povos indígenas já foi mitigado, ao passo em que se cuida de grupo com vacinação prioritária assegurada pelos órgãos de saúde. Muitos indígenas, inclusive, já receberam doses dos imunizantes, fato notório e que foi veiculado em diversos jornais, telejornais e portais de internet. Requereu que seja a FUNAI intimada para apresentar o relatório de identificação das benfeitorias devidamente concluído, haja vista ter o prazo expirado em dezembro de 2020; ii) caso não apresentado o documento, seja aplicada multa diária em desfavor dos requeridos em razão da omissão, na forma da decisão lançada no evento ID 16866469; iii) seja notificado pessoalmente o presidente da FUNAI para adotar as medidas administrativas necessárias, a fim de permitir constatar o dolo para eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa. Id 484985372

Decisão id 505642890 determinou a intimação da FUNAI para, no prazo de 15 dias, apresentar o relatório de identificação das benfeitorias devidamente concluído, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor grupo Indígena Avá-Canoeiro, em caso de descumprimento da ordem. Fixou prazo para início da perícia antropológica em 01/05/2021 e prazo de 90 dias para entrega do laudo.

O perito nomeado para realizar perícia antropológica aduz que obteve informação informal sobre o fato de que apenas dois indígenas do povo Avá-Canoeiro foram vacinados contra a Covid-19 até o presente momento. Ponderou que a perícia exige pesquisa de campo e no momento não é recomendado e que o acesso de civis em terras indígenas deve ser restrito ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia. Id 522234381

Despacho id 522723354 redesignou prazo para início da perícia antropológica em 15/06/2021.

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., e ELIAS ISAAC ABRAHÃO requereu a reconsideração do despacho Id 522723354, a fim de que seja suspensa a perícia antropológica redesignada para o dia 15.06.2021, evitando-se o contato com a comunidade indígena. Id534317355

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS



MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., e ELIAS ISAAC ABRAHÃO juntou documentos referentes à desocupação da ilha do bananal fornecidos pelo Centro de Direitos Humanos de Formoso do Araguaia (CDHFTO) e pela Comissão Pastoral da Terra. Id 534746360

A FUNAI informou a interposição de agravo em face da decisão interlocutória Id505642890 aduzindo a necessidade de sobrestamento do curso do feito de origem, em razão da suspensão nacional de todos os processos judiciais que debatem a posse e a demarcação de terras tradicionais – indígenas –, por força de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 1.017.365/SC (Tema 1031). Id 566627384

Decisão id 576996351 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como indeferiu pedido id 534317355 de suspensão da data da perícia.

Decisão id 606623390 consignou que em vista da comunicação do início da perícia antropológica e da proximidade da entrevista do perito com os indígenas, esclarecemos às partes que os questionamentos orais aos indígenas serão feitos apenas pelo perito com base no que foi apresentado por escrito pelas partes, assegurado o devido acompanhamento conforme art. 466, §2º do CPC. Não será admitido qualquer tipo de intervenção direta pelos assistentes das partes junto ao grupo indígena e desde já autorizo o uso de força policial para garantir a ordem e o regular trabalho por parte do perito, cabendo a esse a prévia comunicação a esse juízo da necessidade de força policial caso entenda necessário. Fica autorizado o perito a acessar as áreas necessárias para a realização do trabalho, dentre elas a chamada "mata azul", hoje localizada dentro do PA Caracol.

O MPF requereu que caso constatada a necessidade pelo perito, seja oficiada a Superintendência da Polícia Federal no Tocantins a fim de deslocar uma equipe para prestar o auxílio necessário para a consecução dos atos relativos à coleta da prova. Id 629009955

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., e ELIAS ISAAC ABRAHÃO manifestou nos autos alegando que diversamente do que decidiu o Juízo - decisão Id 606623390 - a POLÍCIA FEDERAL, o CIMI (Conselho Indigenista Missionário) e uma equipe de reportagem da GAZETA DO CERRADO se fizeram inexplicavelmente presentes, e contaram com privilégios fotográficos, cinematográficos, e de entrevistar, os supostos beneficiários do processo de demarcação. Aduz que ao assistente das requerentes fora negada a possibilidade de apenas fotografar e filmar o ambiente que se criou para a recepção das equipes de campo. Requer declaração de nulidade da visita de campo a Aldeia Boto Velho, designando nova perícia no local garantindo ao assistente técnico a realização de seu mister sem censura prévia. Id 642039466

Decisão id 641983980 indeferiu pedidos id 642039466 consignando que "Não reconheço nulidade do feito a ensejar nova designação de visita de campo, pois conforme as informações prestadas pela própria parte reclamante no Id 642039466 foi assegurado o devido acompanhamento do trabalho pericial de campo conforme art. 466, §2º do CPC. Porém, restou claro na decisão id 606623390 que não seria admitido qualquer tipo de intervenção direta pelos assistentes das partes junto ao grupo indígena. Em relação a alegada presença do CIMI (Conselho Indigenista Missionário) e uma equipe de reportagem da GAZETA DO CERRADO, estes não integram a lide, bem por isso, não havendo informações que estes grupos atrapalharam o desenvolvimento dos trabalhos periciais, não existe fundamentação legal para restringir a presença de tais grupos. Assevero ainda que a presença de equipe de reportagem constitui-se em exercício regular de



direito na forma do art. 220 da Constituição da República. Com efeito, tão amplo direito de atuação garantido constitucionalmente não pode ser tolhido casuisticamente por interesse da parte”.

O INCRA solicitou o adiamento da segunda fase da perícia alegando que seu auxiliar técnico está isolado com COVID. ID 659258954

Despacho id 714351504 indeferiu pedido de adiamento da segunda fase da perícia.

O MPF requereu seja integralizada a decisão de ID 16866469 que deferiu a tutela antecipada, para aplicar multa diária em face da: FUNAI por não ter concluído a demarcação das terras do grupo Indígena Avá-Canoeiro do Rio Araguaia, inclusive com a desintrusão de não índios e; ao INCRA que, juntamente com a FUNAI, não tomou as medidas necessárias para reassentar não índios beneficiados no Projeto de Assentamento situado na Terra Indígena Taego Áwa (Avá-Canoeiro do Araguaia) em tempo e modo devidos. id. 783823947

Decisão id 790499502 aplicou ao INCRA e FUNAI multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) cada, a serem revertidos em favor do grupo indígena Avá-Canoeiro em face do descumprimento da determinação judicial. Determinou a intimação do INCRA e a FUNAI para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento das obrigações impostas na decisão de id. 16866469, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de majoração posterior.

Laudo pericial juntado aos autos no id 821286047.

Na petição de id. 838749056 a ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., e ELIAS ISAAC ABRAHÃO requereram a concessão de medida cautelar para: a) revogação da decisão de id. 790499502, com a oitiva prévia dos peticionantes e das partes principais sobre o conteúdo da petição id. 783823947; b) seja a Serventia instada a cumprir a decisão Id. 57611590 para juntar aos autos a mídia eletrônica referente à reunião/audiência realizada aos 08.05.2019, antes da oitiva das partes mencionada acima; c) seja a Serventia intimada a certificar o porquê de a intimação da decisão id. 790499502 ter sido direcionada unicamente às partes principais, e orientada para que tal fato deixe de se repetir.

Decisão 846769048 indeferiu pedido de revogação da decisão de id. 790499502, bem como ausente a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quanto ao pedido de justificação da serventia acerca da intimação da decisão de id. 790499502, razão pela qual restou indeferido tal pleito também. Deferimento apenas o pleito para que a Serventia certifique acerca da juntada da mídia de reunião, nos termos expostos na decisão de id. 57611590.

Na petição de id. 848587062 a ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., e ELIAS ISAAC ABRAHÃO aduzem em suma: a) cerceamento de parte importante do trabalho de seu assistente técnico pela Polícia Federal e o perito durante os trabalhos de campo, prejudicando a crítica ao laudo pericial; b) o INCRA teve prejudicado o acompanhamento da segunda fase dos trabalhos de campo, tendo estado ausente; c) o documentário integrante do laudo pericial está inacessível aos peticionantes; d) as partes e seus assistentes não têm condições efetivas de manifestação técnica quanto ao laudo apresentado. Solicitaram a concessão de tutela cautelar incidental para: a) revogação da intimação de id.



822236063, sobrestando o prazo de manifestação sobre o laudo antropológico juntado; b) sejam o perito, o MPF e as assistidas instados a se manifestar sobre o narrado pelo assistente técnico dos ora peticionantes; c) seja o perito intimado a juntar novamente o documentário em outro formato/plataforma gratuita aos requerentes; d) seja deliberado pelo Juízo, diante das manifestações apresentadas, se é caso de repetição de algum ato de campo ou se é caso de prosseguimento da instrução com a retomada do prazo para manifestação sobre o laudo.

Decisão id 855707563 afastou a ocorrência de nulidade a ensejar nova designação de visita de campo e indeferiu os pedidos constantes na petição de id. 848587062.

O Município de Formoso do Araguaia compareceu aos autos requerendo a intervenção no feito como *amicus curiae* nos termos do art. 138 do CPC, bem como o agendamento de audiência de conciliação entre as partes. id 867305548

Decisão id 873408565 admitiu o Município do Formoso do Araguaia no feito como *amicus curiae*. Designou audiência de conciliação.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou manifestação favorável ao laudo pericial. Id 883332585

O Ministério Público Federal manifestou alegando que o laudo pericial confirma todas as alegações da inicial ao confirmar os dados antropológicos e históricos que indicam que as terras em litígio estão inseridas no universo tradicional de ocupação indígena Áwa (Avá-Canoeiro), nos termos do § 1º do artigo 231 da Constituição Federal. Requer o Parquet Federal a procedência dos pedidos iniciais. Id 885927093

Audiência de conciliação redesignada para o dia 03/03/2022 às 14h30min. id 892551573

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA., e ELIAS ISAAC ABRAHÃO apresentou Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes de ID 897081098 alegando que o laudo do perito judicial está inacessível à parte e que a presença da Polícia Federal não possibilitou o trabalho do assistente pericial da parte. id 897081098

Decisão id 897327047 não acolheu os embargos de declaração.

A ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA informou a interposição de agravo em face da decisão Id 855707563, que indeferiu os pleitos relativos à perícia nula, requerendo a reconsideração do juízo. Informa ainda o interesse na tentativa de conciliação solicitando agendamento em prazo não inferior a 90 dias, haja vista a necessidade de medição em áreas hoje alagadas e a formulação de proposta de transação. (id 949916175)

Decisão id 951339680 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ata da audiência de conciliação no id 957430647.

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ELIAS ISAC ABRAHÃO, ELETROENGE ENGENHARIA LTDA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO DE CARACOL apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes em relação a ata de audiência id 957430647 alegando contradição na ata que, segundo seu entendimento, teria consignado que não houve impugnação ao laudo e, em razão de sua impugnação, restou a decisão na ata com



contradição.

Decisão id 965807173 rejeitou os embargos de declaração id 962122676.

O Ministério Público Federal em comum acordo com as lideranças indígenas do povo Avá-Canoeiro manifestou pela rejeição da proposta conciliatória formalizada pela autarquia fundiária. Por conseguinte, requer continuidade do feito até final sentença de procedência dos pedidos formalizados pelo autor. Id 968421695

O perito judicial apresentou manifestação final no id 974505179

A etnia Avá-Canoeiro, por meio do Cacique Wapoxire Silva Awa, requereu a entrada no feito como litisconsorte ativo e vista dos autos para se manifestar em 30 dias sobre o mérito da ação. id 989561678

A União reiterou sua ilegitimidade passiva para o feito. id 995892193

O INCRA apresentou nova proposta de acordo, tendo os Assentados no PA CARACOL acordado com a proposta por escrito (ID 1009225275). id 1005508769

Os requeridos Eletroenge e Elias Isaac manifestaram interesse na conciliação e proposta de acordo. 1009238746

A FUNAI requereu prazo para se manifestar sobre a proposta do INCRA. id 1012951295

Manifestação de assistente técnico das partes ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL, ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA, e ELIAS ISAAC ABRAHÃO no ID 1017183253 e ID 1020538775.

Ministério Público Federal manifestou no sentido de que as lideranças indígenas não desejam realizar acordo e não se apõe ao litisconsórcio ativo e o prazo de 15 dias para a manifestação dos assistentes quanto ao mérito e correção da autuação dos autos no Pje. id 1028193280

Decisão de saneamento do processo id 1097720286 deferiu a inclusão como Assistente Simples da etnia Avá-Canoeiro, por meio do Cacique Wapoxire Silva Awa. Reconheceu a legitimidade da União para integrar a lide. Delimitou que o fato controvertido nos autos é a ocupação histórica da área demarcada pela etnia Avá-Canoeiro do Araguaia e o esbulho renitente, elementos esses que foram objeto da perícia antropológica já realizada nos autos e que contou com a devido questionamento nos autos dos assistentes técnicos, bem como alegada mora no processo demarcatório. Determinou a intimação das partes para manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas.

O Ministério Público federal informou que não pretende produzir novas provas no âmbito da presente ação civil pública, máxime em razão de a perícia judicial produzida nos autos ter espancado qualquer dúvida sobre as questões de fato subjacentes. Requereu a continuidade do feito até final sentença. Id 1117289351

Povo Avá-Canoeiro apresentou embargos de declaração em face da decisão de saneamento. Requer o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária ao Povo Avá-Canoeiro, bem como a extensão dos benefícios da Fazenda Pública aos indígenas. Aduz que a figura do povo indígena nos autos deve ser de litisconsórcio, haja vista que a sentença a ser proferida vai de imediato atingir a esfera de direitos dos Avá-Canoeiro, além de possuir relação de direito material com



objeto do processo, bem por isso, pleiteia a inclusão do POVO KRAHO da comunidade do TERRITÓRIO ORIGINÁRIO TAKAYWRA na qualidade de litisconsorte ativo.

POVO AVÁ-CANOEIRO apresentou alegações finais no id 1132059747.

A FUNAI manifestou que não tem interesse em produção de novas provas, considerando-se satisfeita com a prova pericial determinada pelo Juízo. Id 1145052771

O INCRA manifestou que não tem interesse em produção de novas provas, considerando-se satisfeita com a prova pericial determinada pelo Juízo. Id 1145085254

A União manifestou ciência da decisão de saneamento. Id 1173465761

O MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA aduz que com a impossibilidade de conciliação entre as partes, a intervenção do Município na qualidade de assistente é de suma importância. Sustenta que o assistente possui direitos próprios, econômicos e urbanos — já que se destaca por ter uma economia voltada ao agronegócio, empregando milhares de famílias — e, qual for o resultado da demanda, haverá impacto social no Município, notadamente no aspecto social, financeiro e psicossocial. Entende pela necessidade de nova perícia alegando que o laudo pericial possui inconsistência e nulidades, além de ser parcial. Requereu a inclusão na qualidade de assistente, com fulcro no artigo 121 e seguintes do Código de Processo Civil. Formulou ainda pedido de anulação do processo administrativo de identificação e demarcação de terras indígenas, visto que o Município de Formoso do Araguaia -TO não foi notificado para participar da fase de identificação e delimitação da Terra, ferindo o disposto no artigo 1º da Portaria nº 2.498, de 31/10/2011, do Ministério da Justiça. Id 1174510256

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL requereu a rejeição dos embargos de declaração. Formulou pedido de produção de prova testemunhal, bem como esclarecimentos do perito em audiência (art. 477, § 3º do CPC) e depoimento pessoal do assistente Cacique Davi- Waporixé. Id 1175183778

Decisão id 1228913748 deferiu a gratuidade de Justiça, bem como as prerrogativas garantidas pelo art. 61 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) ao Cacique WAPOXIRE SILVA AWA representando o POVO AVÁ-CANOEIRO. Deferiu a inclusão do Cacique WAPOXIRE SILVA AWA representando a comunidade indígena Avá-Canoeiro na qualidade de assistente litisconsorcial ao lado do Ministério Público Federal. Deferiu a alteração da condição do Município de Formoso do Araguaia- TO na qualidade de assistente simples. Indeferiu pedido de produção de prova oral formulado na petição id 1175183778 pela ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão lançada no evento ID 1228913748. Id 1249087785

ASSOC COMUM. I DOS PEQ. PROD. RURAIS DO ASSENTAMENTO PA CARACOL – AS MARGENS RIO FORMOSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO CARACOL apresentou embargos de declaração com pedido incidental de exceção de incompetência em face da decisão id 1228913748 pleiteando a designação de audiência e a oitiva do Prefeito de Formoso à época dos assentamentos, bem como pessoas que participaram das tratativas na desintrusão da ilha do bananal (frei e deputado), e ainda ex-funcionários da Fundação Bradesco e da ex-coordenadora regional do Incra no TO e, por fim, esclarecimentos do perito e depoimento pessoal do assistente Cacique DaviWaporixé.



Id1253174280

A União manifestou ciência e pugnou pelo regular andamento do feito. Id 1253610283

ELIAS ISAAC ABRAHÃO requereu a intimação das partes para manifestar sobre documento juntado no id 1175183794 e seja oficiada a FUNAI e a PRF especializada da mesma autarquia sobre os termos do referido documento e da atuação das mesmas nos presentes autos. Id 12666009786

O INCRA manifestou ciência da decisão lançada no evento ID 1228913748. Id 1267286283

A FUNAI manifestou ciência da decisão lançada no evento ID 1228913748. Id 1267288282

Conclusos para julgamento em 16/08/2022.

É o Relatório. DECIDO.

Primeiramente, quanto aos Embargos de Declaração de ID 1253174280 eles visam efeito modificativo direto sobre a decisão de ID 1228913748 que indeferiu a produção da prova oral anteriormente requerida.

Dessa forma, não há como se acolher tais Embargos passando-se diretamente para a análise do mérito dessa ação.

1.0 Política e legislação de Terras Indígenas ao longo dos Séculos até a ratificação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil. O instituto do Indigenato.

1.1 Período Brasil Colônia

A questão da ocupação do território nacional pelos não ameríndios e seus descendentes e os conflitos daí decorrentes com os habitantes originários dessa terra nasce juntamente com o início da efetiva ocupação dos sertões dessa terra pelos europeus.

Após período inicial no século XVI onde a presença Portuguesa se dava apenas para fins de obtenção de Pau Brasil e por iniciativa privada com o apoio do rei de Portugal, inicia-se no Brasil em 1534 a constituição das Capitanias Hereditárias com a finalidade de se “cultivar as terras virgens” e iniciar o povoamento português no novo mundo em moldes semelhantes às Sesmarias já existentes em território português desde o século XIV (1375).

Por um longo período a presença europeia se limitou ao litoral do país, tanto que o Frei Vicente Salvador (1564-1636) chamava os Portugueses de Caranguejos pois tais como esses eles ficavam apenas no litoral, sem explorar todo o potencial do continente.

Naturalmente já se sabia da existência de grupamentos indígenas no interior do Brasil e do potencial conflito com o início do povoamento europeu afastado do litoral.

Já em 1680 é editado o Alvará de 1º de abril onde ao regular questões referentes ao povoamento das Sesmarias reconhece o direito dos grupamentos indígenas sobre as terras nos seguintes termos:

E para que os Índios Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem



sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos religiosos assinará aos que descerem do sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos índios, primários e naturais senhores delas (grifo nosso – trecho do Alvara de 1º de Abril de 1680)

Tal entendimento sobre a necessidade de manutenção da posse mansa e pacífica dos índios sobre as terras que ocupam sem serem molestados foi mantido no século posterior com o **Diretório dos índios de 1755 (revogado em 1798)**.

Tal diretório, editado no Período Pombalino do Império Português visava regular a ocupação de terras na região do Maranhão e Pará, tendo em 1758 passado a vigorar em todo o território brasileiro. Ele retirou dos Jesuítas a administração dos Aldeamentos indígenas, emancipando-os da tutela eclesiástica. O ato ainda proibiu as línguas indígenas locais e a língua indígena geral (nheengatu), sendo obrigatório o uso do Português. O documento reafirmou o Alvará de 1º de abril de 1680 ao prever “os índios no inteiro domínio e pacífica posse das terras...para gozarem por si e todos seus herdeiros” e ao mesmo tempo incentivou o casamento de brancos com índios

Tal documento foi editado no cenário de disputas políticas com os Padres Jesuítas, tendo culminado na expulsão dessa ordem do Brasil e tomada de suas terras para a formação de “zonas de exploração econômicas” e pretensão de uso da mão de obra indígena em outras partes do território, mas de forma não escravizada o que demonstra a oficialização da política de assimilação dos povos indígenas no Brasil.

Com a revogação do Diretório inicia-se de forma intensiva a política de assimilação dos índios que perduraria até o quarto final do século XX. Isso fica claro na Carta da rainha D. Maria I, de 12 de maio de 1798 ao Capitão Geral do Estado do Pará determinando que os índios daquela região – tanto os que estavam em povoações quanto os que estavam “embrenhados” – fossem integrados à sociedade, conforme se nota nos seguintes trechos da carta.

“D. **Francisco de Souza Coutinho**^[1], do meu Conselho, Governador e Capitão General do Estado do **Pará**. Eu a **Rainha** vos envio muito saudar. Sendo a civilização dos índios, habitantes dos vastos distritos dessa Capitania, um objeto mui digno da Minha Maternal atenção, pelo bem real que eles, não menos do que o Estado, acharam em entrarem na sociedade, e fazerem parte dela, para participarem igualmente com os outros meus **vassallos**^[4] dos efeitos do meu contente e ilegível interrompido desvelo em os amparar à sombra das saudáveis determinações (...) e assim não só de convidar aqueles índios que ainda estão embrenhados no interior da capitania a vir viver entre os outros homens, mas de conservar ilegível e permanentes aqueles que já hoje fazem parte da sociedade, servindo o Estado e conhecendo uma religião, em que vivem felizes, bem de outro modo que os primeiros, desgraçadamente envolvidos em uma ignorância cega e profunda até dos primeiros princípios da Religião Santa, abraçaram os últimos, por efeito da pias e benéficas disposições dos Senhores Reis,



meus predecessores e minhas e querendo igualmente que a condição destes índios, assim dos que já hoje tem trato e comunicação com os outros meus vassallos, como dos que deles fogem, seja em tudo a de homens em sociedade: Hei por bem abolir e extinguir de todo o **Diretório dos Índios** estabelecido provisionalmente para o governo econômico das minhas Povoações, para que os mesmos índios fiquem, sem diferença dos outros meus vassallos, sendo dirigidos e governados pelas mesmas leis, que regem todos aqueles dos diferentes Estados, que impõem (sic) a Monarquia

(...)

Restituindo assim aos seus direitos os índios, convém atalhar a natural ociosidade, que os convida o clima, quer no Meu Real Serviço, que no dos particulares. (...) Iguais os índios em direitos e obrigações com os meus outros vassallos, ainda falta facilitar-lhes alianças com os brancos, como um meio muito eficaz para a sua perfeita civilização: Portanto ordeno-vos, que cuideis muito em promover os **casamentos entre índios e brancos** (...) conceda a todos os brancos que casarem com índios a prerrogativa de ficarem isentos de todos os serviços públicos os seus parentes mais próximos, por um número de anos (...)

Todo aquele indivíduo livre que quiser estabelecer-se nas terras e povoações dos gentios lhe será concedida licença para isso; mas não poderá fazê-lo sem dar parte ao governo (...) encarregando-vos ultimamente de cumprirdes e fazerdes se cumprir quanto nesta se contém, não obstante quaisquer outras ordens ou disposições em contrário sejam. Escrita no Palácio de **Queluz** em 12 de maio de 1798.

A vedação a guerras ofensivas foi afastada em 1808/1809, já quando a família real tinha migrado para o Brasil e visava atacar os índios Botocudos em Minas Gerais e São Paulo escravizando-os e tomando suas terras.

1.2 – Período Imperial

Mesmo com a independência em 1822 a política em relação aos índios não sofreu significativa alteração nos primeiros anos, sendo que José Bonifácio ainda comungava da ideologia que deu origem ao Diretório Pombalino dos Índios. Esclarecendo sobre a política indigenista para a época, afirma Júlio José Araújo Júnior^[1] que:

(...) Bonifácio considerava imprescindível resgatar o legado da contribuição e dos métodos jesuítas, mas com o controle leigo, propõe a criação de nova aldeias a agricultura de gêneros alimentícios e a criação de gados. Entre os meios a serem utilizados, destaca a justiça, recomendando que os índios não sejam mais esbulhados “pela força, das terras que ainda lhes restam, e de que são legítimos senhores pois Deus lha deu”. Bonifácio reconhece, assim, na esteira do Indigenato, o caráter primário e congênito das terras dos índios.



A Constituição Imperial de 1824 foi silente em relação a questão indígena. Já no período regencial o Decreto 03 de 1833 afirmou no sentido de incapacidade dos índios cabendo aos Juizes de Órfãos a administração de seus bens e representação para atos da vida civil.

Reforçando ao acima afirmado acerca da manutenção da política indigenista pombalina no período imperial, o Decreto 426 de 24 de julho de 1845 prevê uma ampla organização administrativa dos aldeamentos inspirada no Diretório Geral de 1755

Tal Decreto previu em todas as províncias dos Cargo de Diretor Geral dos Índios e dentro de cada aldeia cargos como o de Diretor dos índios e Tesoureiro da aldeia. Traz o art 1º, §2º, que o diretor geral tinha o importante papel de informar ao governo imperial a conveniência e manutenção, remoção ou reunião de duas ou mais aldeias em uma só^[2].

Mas sem dúvidas, o grande marco da política de terras do Século XIX, e que também afetou os índios foi a Lei 601/1850, apelidada de Lei de Terras e seu Decreto nº 1.318/54 e decisões administrativas que as sucederam.

No art. 12 da Lei de Terras foi previsto o uso de terras devolutas para a colonização dos indígenas. Ou seja, as terras devolutas poderiam ser usadas para criação de aldeamentos indígenas.

Carlos Frederico Marés no livro Função Social da Terra afirma que ao contrário do que é comumente afirmado, terras devolutas não é sinônimo de terra desocupada, uma vez que abrange também terras adquiridas a margem da lei, sem direito de propriedade assegurado

Tal concepção é importante pois parte dessas terras ocupadas poderiam ser, em tese destinada a aldeamentos.

O art. 72 e 75^[3] do Decreto nº 1318 de 1854 que regulamenta a Lei de terras e que assim dispõe:

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização.

A novel legislação ao conferir valor econômico às terras, em substituição ao valor econômico da mão de obra escrava teve como efeito colateral uma maior cobiça por locais onde até então existiam aldeamentos indígenas.

Essa cobiça fica clara na Decisão nº 110 de 31/05/1854 onde o Estado do Ceará extinguiu aldeamentos indígenas, tendo Pernambuco seguido caminho semelhante. Já em Goiás, a Decisão nº 44 de 21 de janeiro de 1856 do Ministério da Fazenda apontava que extintas aldeias de índios deveriam ser considerados bens vagos, pertencentes ao Domínio Nacional e devoluto.

Tal pressão e corrida para a extinção de aldeamentos é justificada pela Lei 1.114 de 24 de setembro de 1860 que autorizou a venda ou aforamento de terras pertencentes às antigas missões e aldeias de índios que se encontravam abandonadas, sendo facultado conceder os índios que ainda estiverem no local parte das terras.

Em continuidade, o Decreto nº 2.672 de 20 de outubro de 1875 autorizou a venda de aldeias



extintas que estivessem aforadas e transferiu aos municípios aquelas que pudessem ser sede de vilas ou povoações (Art. 1º, §3º). O Decreto nº 3.348 de 1887 complementa a lei ao declarar que as terras das aldeias extintas pertencem às províncias e os foros dessas aldeias pertenceriam às municipalidades.

Esse aumento da pressão por propriedades de terras indígenas foi bem colocado por Manuela Carneiro da Cunha^[4] nas seguintes palavras:

O processo de espoliação torna-se, quando visto na diacronia, transparente: começa-se por concentrar em aldeamento as chamadas “hordas selvagens”, liberando-se vastas áreas, sobre as quais seus títulos eram incontestes, e trocando-as por limitadas terras de aldeias; ao mesmo tempo, encoraja-se o estabelecimento de estranhos em sua vizinhança; concedem-se terras inalienáveis às aldeias, mas aforam-se áreas dentro delas a estranhos; deportam-se aldeias e concentram-se grupos distintos; a seguir, extinguem-se aldeias a pretexto de que os índios se acham “confundidos com a massa da população”; ignora-se o dispositivo da lei que atribui aos índios a propriedade das terras das aldeias extintas e concedem-se lhes apenas lotes dentro delas; revertem-se as áreas restantes ao Império e depois as províncias que as repassam aos municípios para que as vendam aos foreiros ou as utilizem para a criação de novos centros de população. Cada passo é uma burla, e o produto final, resultante desses passos mesquinhos, é uma expropriação total.

Conforme se nota, a legislação do Século XIX, em especial aquela editada na segunda metade desse século lançaram as bases para conflitos envolvendo terras indígenas que refletem até os dias atuais.

1.3 Legislação e Política no Brasil República.

1.3.1 – Período da Primeira República ou República Velha. CF/37 e 46. O Instituto do Indigenato.

A primeira constituição republicana omitiu-se quanto a questão das terras indígenas, porém em seu artigo 83 conferiu vigência às leis editadas durante o período imperial quando não expressamente revogadas ou contrárias ao novo sistema de governo e aos princípios firmados na nova Constituição.

A Constituição previu ainda em seu art. 64 que as terras devolutas pertenciam aos Estados, o que levou aos Estados a legislarem no sentido de que os aldeamentos abandonados se convertiam em terras devolutas.

Como consequência, tinha-se ainda no período a interpretação no sentido de que as únicas terras indígenas possíveis seriam as terras reservadas (espécie de terras devolutas previstas no art. 72 do Decreto 1318/1854) para as “hordas selvagens” seria a única espécie de terras indígenas, sendo que os indígenas situados em aldeias e aldeamentos integrados na população nacional estariam sujeitos às mesmas regras dos posseiros.

Esclarecendo a situação da ocupação de terras pela população é que João Mendes Jr afirma por meio da Teoria do Indigenato de que o Alvará de 1º de abril de 1680 não havia sido revogado pela legislação do século XIX.

Para tal teoria, o título dos índios é congênito, não se exigindo legitimação, tendo os indígenas



não apenas o direito à posse (*jus possessionis*) mas também o domínio da terra (*jus possidendi*) reconhecido desde 1680. Acrescento que tanto os aldeamentos quanto as terras ocupadas pelas “hordas selvagens” estariam protegidas pelo Indigenato.

Em 1910, ainda no início da primeira república foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN) com o objetivo, segundo Darcy Ribeiro, de afastar os índios que fossem obstáculos à expansão territorial. Nas palavras dele^[5] o SPI deveria resolver dois problemas

(...)afastar o obstáculo que os índios hostis representavam à sociedade em expansão e prestar assistência da população indígena envolvida nessa expansão, que tentava sobreviver e acomodar-se às novas condições de vida e à integração compulsória

Após um primeiro momento de expansão, o SPI acabou por ir definindo ao longo dos anos devido o orçamento insuficiente e culminando com sua extinção em 1967 após denúncias de maus tratos e torturas a indígenas, relatados em CPI do Congresso Nacional (Relatório Figueiredo).

De qualquer forma, ainda na primeira república em 1916 o Código Civil fixou a “incapacidade relativa” dos índios e com isso passa-se a substituir legalmente a tutela dos índios por meio do Juiz de Órfãos (tutela estabelecida na legislação do Século XIX) pela tutela estatal, consolidada pela Lei 5484/28 que também substituiu as nomenclaturas classificatórias fixadas no XIX por novas, qual sejam: 1) índios nômades; 2) índios arranchados; 3) índios pertencentes à povoações indígenas; 4) índios pertencentes à populações agrícolas.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar das terras indígenas, o art. 129 afirma que “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhe, no entanto, vedado aliená-las”

Discorrendo acerca da CF/34, Gilmar Mendes^[6] afirma que, em linha ao que João Mendes Júnior afirmava no início do século XX, as terras ocupadas pelos povos indígenas nunca foram devolutas, nem mesmo no sistema constitucional anterior (1891). Para o atual ministro do STF, a Carta de 1934 apenas explicitou regime de terras indígenas que já vigorava, mesmo que não expressamente, na Carta Republicana anterior.

Com redação muito semelhante a CF 1937 afirma no art. 154 que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”.

Ao mesmo tempo a Constituição Federal de 1946 no art. 216 traz que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

No âmbito Infraconstitucional, o Decreto 736/1936 passa por afastar o entendimento até então vigente de que as terras indígenas eram terras devolutas ao tempo em que o Decreto-Lei 9.760/46 incluiu entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não houvessem passado para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.

O STF ao final do período da primeira república exarou no julgamento do RE 44.585/MT de que ao menos desde a CF de 1946 as terras indígenas seriam de propriedade da União.

Nesse julgamento paradigma o STF fixou a diferenciação entre o Conceito de Habitat e Posse



Civilista. O Ministro Nunes Leal em seu voto vencedor afirmou o seguinte sobre a interpretação a ser dada ao art. 216 da CF/46:

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual vivam era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a “posse” estaria materializada nas malocas

Assim, o direito de território estava ligado não à propriedade comum, mas sim ao espaço onde garantiria a sobrevivência físicas e dos traços culturais do grupo indígena.

1.3.2 – O Período da Ditadura Militar

Com a tomada do poder pelos militares em 1964 uma nova constituição foi gerada, sendo que a CF/1967 tanto em sua redação originária quanto a redação após a EC 01/69 trataram sobre a questão das terras indígenas nos seguintes artigos:

CF 1967:

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

EC 01/1969

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes.

1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas

§2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

No âmbito infraconstitucional, em tal período de excepcionalidade democrática foi ratificada a Convenção OIT nº 107 (Decreto nº 58.824/1966). Em tal Convenção a parte II (arts. 11 a 14) trata do acesso às terras, sendo garantido pelo art. 11 “o direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente”.

Na mesma época ainda foi aprovado o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) que ao prever estágios de integração indígena manteve ainda os índios não integrados (isolados e “em vias de integração”)



no regime de tutela estatal (Art. 7º, §2º). Ao mesmo tempo, conforme afirma Júlio José Araújo Júnior^[7], os índios integrados acabavam por deixar de ser considerados como índios, “assim, a norma atualizava juridicamente a distinção entre índios mansos e pacíficos” que vigorava no século XIX.^[8]

O STF em 1969 editou a Súmula 480^[9] reforçando serem da União as terras ocupadas pelos Silvícolas.

Voltando ao texto Constitucional, o art. 198, §1º da EC nº 01/69, declarou nulos os títulos dominiais existentes sobre áreas habitadas por indígenas, não sendo possível nem mesmo se requerer indenização em face da União. Complementando tal norma, o art. 21 do Estatuto dos índios determina o retorno das terras abandonadas de forma espontânea e definitiva ao patrimônio da União.

Em razão da limitação do retorno à União das terras abandonadas de forma espontânea e definitiva, Gilmar Ferreira Mendes^[10], afirma que “subsiste íntegro, portanto, o caráter indígena das áreas onde se tenha verificado a desocupação forçada, violenta ou criminoso”.

Complementando tal entendimento, o art. 25 traz ainda que o direito à posse permanente pelos indígenas independe da demarcação, não sendo essa, portanto um ato constitutivo, mas meramente declaratório da posse.

Dessa forma, temos que: a) Ao menos desde 1934 pertence à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas; b) atos violentos de expropriação de terras não ensejam o direito à perda da posse pelos indígenas; c) em caso de abandono voluntário e permanente da posse, essa retorna à União; d) São Nulos todos os títulos que tenham por objeto o domínio e posse de terras indígenas concedidos após 1934; e) a demarcação de terras é um ato declaratório e não constitutivo do direito de posse permanente dos indígenas.

1.4 A NOVA REPÚBLICA. Regime Constitucional e Legal após a CF/88.

A Assembleia Constituinte de 1988 pode ser considerada como a de maior representação de nossa história, tendo sido também os indígenas representados. Após intensas discussões e 4 anteprojetos de texto, conseguiu-se finalmente em 05 de outubro de 1988 aprovar o texto constitucional, estando previsto no Título VIII Capítulo VIII (arts 231 e 232) previstos direitos dos grupos indígenas, não tendo tais disposições sofrido alterações desde 1988. Tal capítulo possui a seguinte redação:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo,



dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Em complemento temos ainda a Convenção OIT 169 ratificada pelo Brasil a qual destacamos o art. 7º que assim dispõe:

Artigo 7º

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Para José Afonso da Silva^[11] a CF/88 acabou por consolidar o instituto do Indigenato, posição essa acompanhada por parcela significativa da doutrina.

No mesmo sentido do que já foi afirmado anteriormente, a terra é vista na atual constituição como



um espaço de desenvolvimento da etnia. Conforme afirma Luiz Fernando Villares^[12] a terra é onde se desenvolve as relações de trabalho e de onde são retirados os recursos para o desenvolvimento cultural e de trabalho

Chama a atenção ainda que o §6º do art. 231, tem conteúdo muito semelhante ao art. 198, §1º da EC 01/69 quanto a nulidade dos atos de ocupação das terras indígenas, o que inclui, também os títulos de propriedade de tais terras.

Uma vez verifica a história legal das terras indígenas, podemos passar à posição do STF e teorias do fato indígena e a teoria dos círculos concêntricos geradas também dentro do STF ao longo da vigência da CF/88. Após, passaremos ao cerne dos elementos presentes nessa ação.

2.0 Os 19 Pontos do Ministro Menezes de Direito no Caso “Raposa Serra do Sol”. A tese do Fato Indígena (marco territorial).

Mesmo com a mudança do Sistema Constitucional o STF ainda continuou a enfrentar ações em que o cerne é a ocupação e demarcação de terras indígenas.

Chama a atenção primeiramente a edição da Súmula 650 em que excluiu do termo “tradicionalmente ocupadas” presentes no art. 20, I e XI da CF/88 (bens da União) as aldeias abandonadas em passado remoto. Com tal entendimento o STF mitigou o instituto do Indigenato.

Ao julgar o RE 219.983-3/SP que deu origem à Súmula 650 o Ministro Nelson Jobim afirmou que são 4 os elementos que definem a terra indígena no art. 231 da CF/88: 1 – Estarem os índios na posse da área, sendo essa o conceito indígena de posse e não o conceito civilista; 2) deve ser observado “a forma pela qual essa comunidade indígena sobrevive”; 3) a terra deve ser imprescindível à preservação dos recursos ambientais e necessárias ao bem estar da comunidade; 4) deve ser a terra necessária “à sua reprodução física e cultural segundo seus usos costumes e tradições”. Tal teoria veio a ser chamada por parte da doutrina como **Teoria dos Círculos Concêntricos.**

Para o Ministro Jobim em seu voto “a partir da composição desses quatro elementos surgem, então, os dados objetivos e históricos para a demarcação da terra indígena”. Tal posição afasta a tese de que a posse deveria ser imemorial (aspecto meramente temporal) mas acata posição semelhante à de José Afonso da Silva no sentido de que o uso tradicional se refere ao “modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção”.

Em 2010 o STF julga finalmente o conhecido caso “Raposa Serra do Sol” (PET 3388/RR). **Tal julgamento não foi dotado de repercussão geral**, porém nele foram fixados 19 pontos por sugestão do Ministro Menezes Direito os quais transcrevo a seguir:

1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 – O usufruto dos índios não abrange a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

3 – O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;



4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo—se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

5 – O usufruto dos índios fica condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

6 – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

8 – O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como caça, pesca e extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipuladas pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9 – O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, em caráter apenas opinativo, levando em conta as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

10 – O trânsito de visitantes e pesquisadores não—índios devem ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração;

11 – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não—índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não—índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 – A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 – As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de



qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas;

15 – É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 — Os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras pertencentes ao domínio dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos ou contribuições sobre uns e outros;

17 – É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 – Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

Para a análise dessa ação o que interessa na decisão exarada na PET 3388/RR foi a criação da chamada TESE DO FATO INDÍGENA, também chamada de Marco Temporal. Tal tese está no tem 11 do extenso acordão e assim dispõe:

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. **O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.** Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem



"necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo.

O STF na PET 3388 fundamenta a adoção do marco temporal como mecanismo de segurança jurídica e que busca se evitar tanto a proliferação fraudulenta de aldeias indígenas quanto sua expulsão violenta afim de descaracterizar sua ancestralidade. Conforme consta no voto do relator, o marco seria uma "chapa radiográfica" da questão indígena.

Tal posição do STF não deve e nem pode ser interpretada como um corte temporal seco, uma condição *sine qua non*, mas tão somente como uma referência temporal objetiva sob pena de legitimarmos a violência do esbulho ocorrida no passado e reconhecida até mesmo pelo sistema constitucional anterior (CF/67 e EC 01/69) ao preverem a nulidade dos títulos existentes sobre as terras indígenas, conforme já transcrito anteriormente nessa sentença.

Com isso, situações de esbulho possessório não foram convalidadas com a tese do marco temporal adotada pelo STF. O que se nota com tal julgado é o afastamento pela Suprema Corte da teoria do Indigenato tal como proposta por João Mendes no início do Século XX, mas não significa que aqueles que não ocupavam em 05/10/1988 as terras hoje pleiteadas não têm direito ao reconhecimento de sua ancestralidade naquele local, cabendo caso a caso observarmos as razões do afastamento.

Da mesma forma, a Teoria do Marco temporal não repristina títulos possessórios nulificados pela CF/67 e EC nº 01/69 incluindo, além da situação de esbulho direto por particulares também aqueles concedidos indevidamente pelos Estados após 1946 quando as terras tradicionalmente ocupadas passaram a ser bem da União.

Em tal julgamento, além do requisito objetivo, foi tratado ainda a necessidade de se verificar a ocorrência da tradicionalidade, que nas palavras do Ministro Relator (fls. 297 do voto) seria o seguinte:



É preciso ainda que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário se revista do caráter da perdurabilidade. Mas um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios ("Anna Pata, Anna Yan": "Nossa Terra, Nossa Mãe"). Espécie de cosmogonia ou pacto de sangue que o suceder das gerações mantém incólume, não entre os índios enquanto sujeitos e as suas terras enquanto objeto, mas entre dois sujeitos de uma só realidade telúrica: os índios e as terras por ele ocupadas. As terras, então, a assumir o status de algo mais que útil para ser um ente.

A encarnação de um espírito protetor. Um bem sentidamente congênito, porque expressivo da mais natural e sagrada continuidade etnográfica, marcada pelo fato de cada geração aborígine transmitir a outra, informalmente ou sem a menor precisão de registro oficial, todo o espaço físico de que se valeu para produzir economicamente, procriar e construir as bases da sua comunicação lingüística e social genérica. Nada que sinalize, portanto, documentação dominial ou formação de uma cadeia sucessória

Tal manifestação não difere do entendimento do Ministro Nunes Leal proferido no julgamento do RE 44.585/MT ainda sob a vigência da Carta Constitucional de 1946 já anteriormente transcrita.

Ao mesmo tempo, o julgado corrobora entendimento amplamente aceito na doutrina de que o termo "originários" presente no art. 231 "caput" da CF/88 remetem a uma situação "jurídico subjetiva mais antiga do que qualquer outra, de maneira a preponderar sobre eventuais escrituras públicas ou títulos de legitimação em favor de não índios.

Uma vez tratado dos marcos legais e jurisprudenciais históricos sobre o tema terras indígenas, podemos finalmente adentrar nas questões específicas desses autos.

3. 0 – Locais de Ocupação Histórica dos Taego Āwa.

A primeira questão a ser observada é o local da ocupação histórica da etnia Āwa (Avá-Canoeiro do Araguaia). Precisamos saber se de fato tal etnia se encontrava historicamente na região da altura da Fazenda Canuanã na margem do Rio Formoso e na Margem direita do Rio Araguaia.

No Documento de ID 5866610 a Antropóloga contratada para delimitação, Dra. Patrícia de Mendonça Rodrigues afirma o seguinte:

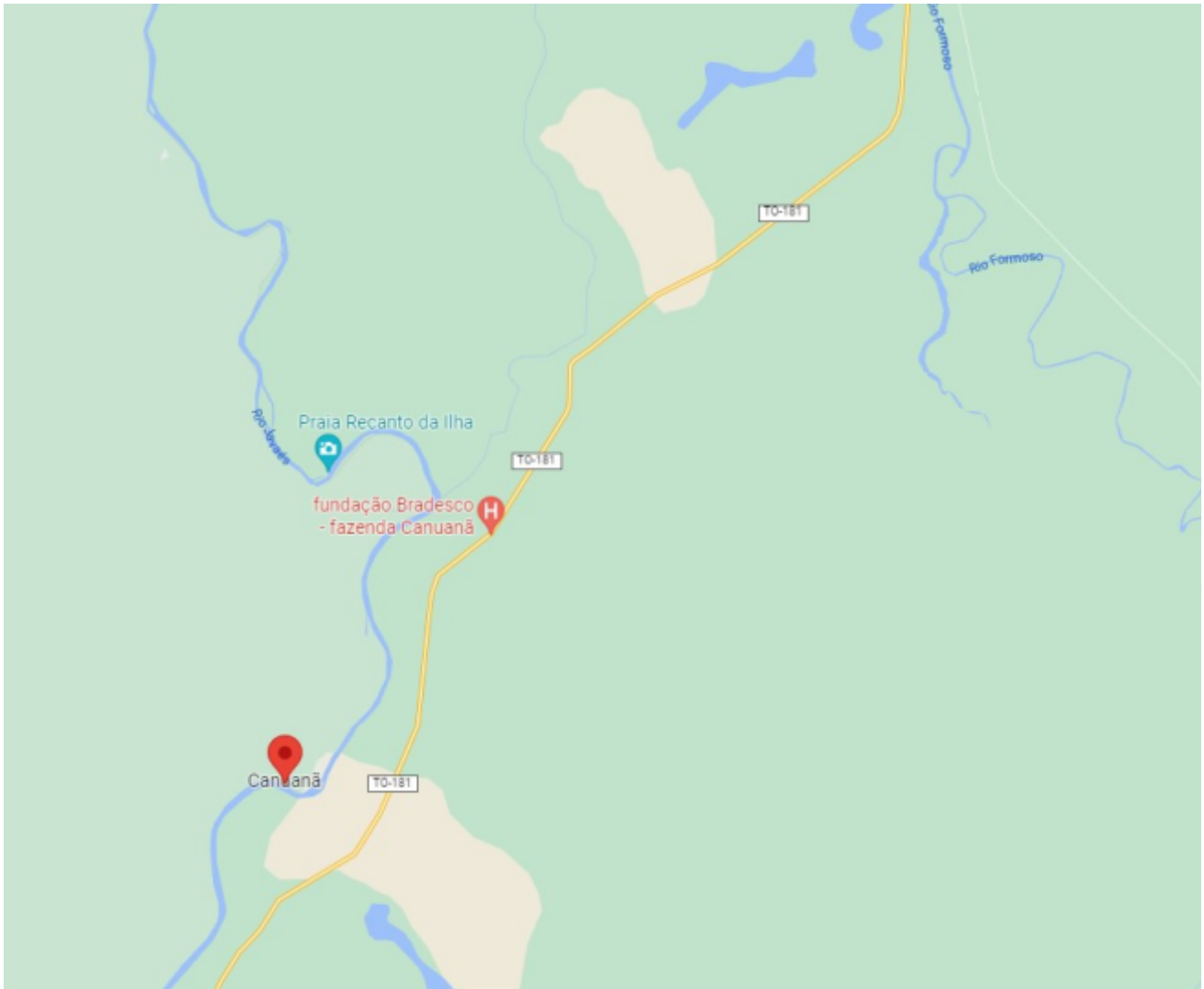


Até a década de 70, os Avá-Canoeiro viviam como um grupo sem contato com o mundo exterior, mas que estava sendo perseguido e dizimado sistematicamente pelos regionais do vale do Rio Javaés desde os anos 40. Em 1972, a FUNAI instalou uma Frente de Atração na ocasião em que o sertanista Israel Praxedes Batista reconheceu por meio de relatórios oficiais que os Avá-Canoeiro estavam morando nas imediações do Posto Indígena Canoanã, habitado pelos Javaé, e ocupavam uma vasta área de 50.000 alqueires entre os rios Formoso do Araguaia e Javaés, dentro da qual está a T.I. Javaé / Canoeiro. Na época, eles estavam vivendo na Mata Azul, situada dentro das fazendas Canuanã e Lago Bonito, cuja sede se transformou no atual povoado Dorilândia (ver anexo)¹:

“(...) Tomando conhecimento das indicações sobre a existência de índios Avá-Canoeiros na região do Posto Indígena ‘Canoanã’, entre o Rio Formoso e o braço direito do Araguaia, conforme consta de meu último relatório, para ali me desloquei. De posse de autorização e numerário, sobrevoei a região indicada tendo localizado um grupo de índios Avá-Canoeiros a cerca de dez quilômetros da sede da fazenda ‘Canoanã’ e que se localizava na margem esquerda do Rio Formoso. Os silvícolas, conhecidos na zona pelo nome de ‘Cara-Pretas’, em número de vinte, aproximadamente, estavam construindo rancho para se abrigarem das chuvas, num capão de mato de perto de sete hectares constituindo um torrão seco a salvo das enchentes que alagam setenta por cento das margens dos rios dali. (...) Segundo informações diversas por mim colhidas, os índios Avá-Canoeiros vivem e transitam numa ampla faixa de 50 mil alqueires de terras, a partir da confluência dos rios Formoso e Araguaia até a fazenda denominada ‘Dorilândia’, no momento em que os localizei, estavam entre as fazendas denominadas ‘Dorilândia’ e ‘Canoanã’.” (ver cópia anexa)

Tal localização pode ser verificada no mapa abaixo, sendo que a partir da Margem Esquerda se encontra a Ilha do Bananal.





Tal afirmação é corroborado pelo documento histórico anexado à manifestação da antropóloga e assinado pelo Sertanista Israel Praxedes que participou de contatos tanto dos Ava-Canoeiros da Região do Rio Tocantins (Região de Cavalcanti e Rio Maranhão) quanto, posteriormente, dos Avá-Canoeiros do Araguaia (Região do Rio Formoso e Araguaia, no atual Estado do Tocantins).

Há ainda no mesmo documento ID 5866610 - Pág. 31, o Boletim Informativo FUNAI referente ao último trimestre de 1973 e primeiro trimestre de 1974 onde consta texto intitulado "o Conhecimento dos Avá-Canoeiro" tendo como um dos escritores o sertanista Apoema Meirelles, que também participou dos contatos com os Avá-Canoeiros.

Em tal artigo consta a menção de contatos ocorridos na região nos anos de 1924 e registrado na literatura "Viagem ao Araguaia" escrita por Couto Magalhães e "Les Indies Canoeiros" no Journal de la Societé des Américianistes de Paris, XVI, 1924. Há inclusive o reconhecimento de que o dialeto deles deriva do Tupi, mesma informação constante no laudo antropológico judicial e que divergem da linguagem derivada do "Macro Jê" usada pelos Javaés e o que demonstra a origem diversa desses grupos.

Em seu trabalho de bacharelado em 1997 junto a Universidade de Brasília hoje Doutora em Antropologia, Lena Tatiana Dias Tosta, trata da história dos Avá -Canoeiro, onde se destaca os conflitos ocorridos ao longo do Século XIX entre os Avá-Canoeiro do Rio Tocantins e as frentes



de expansão econômica na região, seja o gado, seja a mineração, além da necessidade de abertura de rota de navegação pelo Rio Tocantins interligando o Pará à parte central do Brasil.

Sobre o histórico de contato, a Dra Lena Tatiana Dias Tosta (ID 5866610-pag 54) traz o seguinte em seu trabalho presente nos autos:

Estes deslocamentos foram bem descritos por Toral, que compreende a história do contato dividida em três fases. A primeira fase compreenderia o período de 1724-26 até 1820-30 em que os Avá-Canoeiros se localizariam no alto Tocantins, tendo mobilidade pelos rios Tocantins, Paraná, Manoel Alves e Barra da Palma. A segunda fase é marcada pelo afastamento das margens dos formadores do Tocantins, estabelecendo-se nas altas montanhas entre o Rio Maranhão/Tocantins, Santa Tereza e Amaro Leite. Este período de 1820-30 até 1908 aproximadamente, foi marcado por uma migração para o oeste de alguns grupos de Avá-Canoeiro que chegaram às margens dos Rios Araguaia e Javaés, entrando em conflito com os Javaé habitantes do local. Sabe-se que outra parte do grupo permaneceu no alto Tocantins. A terceira fase, de 1908 até 1980, se caracteriza pela perda de contato entre grupos do alto Tocantins e os do Araguaia, extermínio e desaparecimento de todos os grupos com exceção dos atuais sobreviventes, deixando-os "encurralados".

O que se nota em tais pesquisas é que os Āwa do Araguaia (Avá-Canoeiro do Araguaia) se encontram na região ao menos desde meados do Século XIX após diáspora ocorrida devido os embates constantes na região do Rio Tocantins.

A afirmação acadêmica acima transcrita é corroborada ainda pelo laudo antropológico presente nesses autos onde se consta o seguinte sobre a presença dos Āwa na região do Araguaia (fls. 45 do laudo):

As principais referências históricas, bibliográficas e relativas à documentos oficiais que registram a presença dos Āwa na região do Araguaia, em especial na Ilha do Bananal e arredores são abundantes e já foram objeto de análise de diferentes pesquisadores da área da antropologia e da história indígena, dentre os quais citamos Toral (1985), Pedroso (1990; 1994; 2006); Giraladin (2001); Tosta (1998) e Rodrigues (2012). É a partir dos trabalhos desses autores que foi reconstruída a história dos Āwa no vale do Araguaia descrita a seguir.

Sobre as fontes históricas propriamente ditas podemos citar os escritos de Couto de Magalhães (1974[1863]; 1975 [1876]; 1998 [1863]; Cunha Matos (1836; 1979 [1874]); João Emanuel Pohl (1951 [1837]); Francis Castelnau (1949 [1850]); Luiz Antônio da Silva e Sousa (1849); Paul Rivet (1924); Curt Nimuendaju (1942; 1970) e Fritz Krause. (1940-1944 [1911]). Todos esses pesquisadores e viajantes destacam informações sobre a presença dos Āwa na região supracitada.



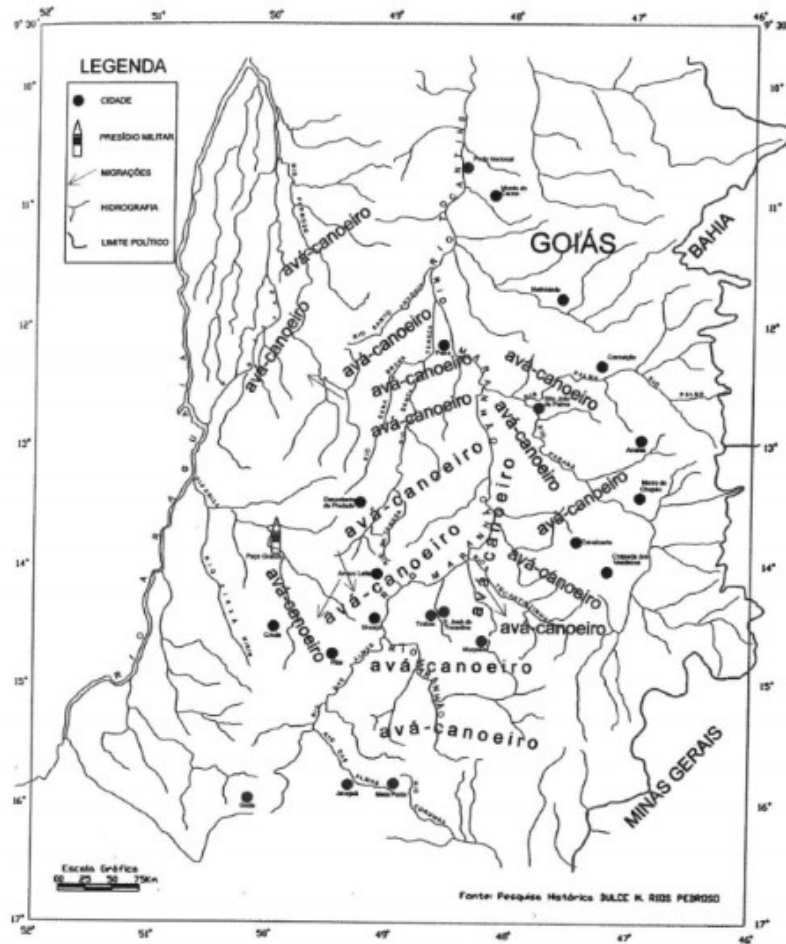
Em relação aos documentos oficiais é importante mencionar a exaustiva lista levantada por Pedroso (1994: 124-127; 2006: 124) composta por fontes primárias manuscritas e impressas compiladas nos principais arquivos do Brasil e do estado de Goiás, que sustentam a hipótese da autora de que em meados do século XIX, após uma série de massacres violentos contra os Avá-Canoeiro, na região do Rio Maranhão, houve uma dispersão de pequenos grupos que tomaram diferentes direções. Um deles, ancestrais dos atuais Āwa, seguiu em direção oeste alcançando a bacia do rio Araguaia.

Outra fonte inequívoca de documentos oficiais é a obra Documenta indígena do Brasil Central, compilada pelo historiador Jézus Marco Ataídes (2001), onde estão presentes vários informes de expedições oficiais punitivas contra os diferentes grupos Avá-Canoeiro, que estavam em trânsito entre o alto rio Tocantins e a bacia do rio Araguaia durante a primeira metade do século XIX.

Às fls. 53 do laudo consta ainda o seguinte mapa histórico sobre a presença dos Avá-Canoeiros no século XIX, Século XX e início do Século XXI na Região que hoje é formada pelos Estados de Goiás e Tocantins:

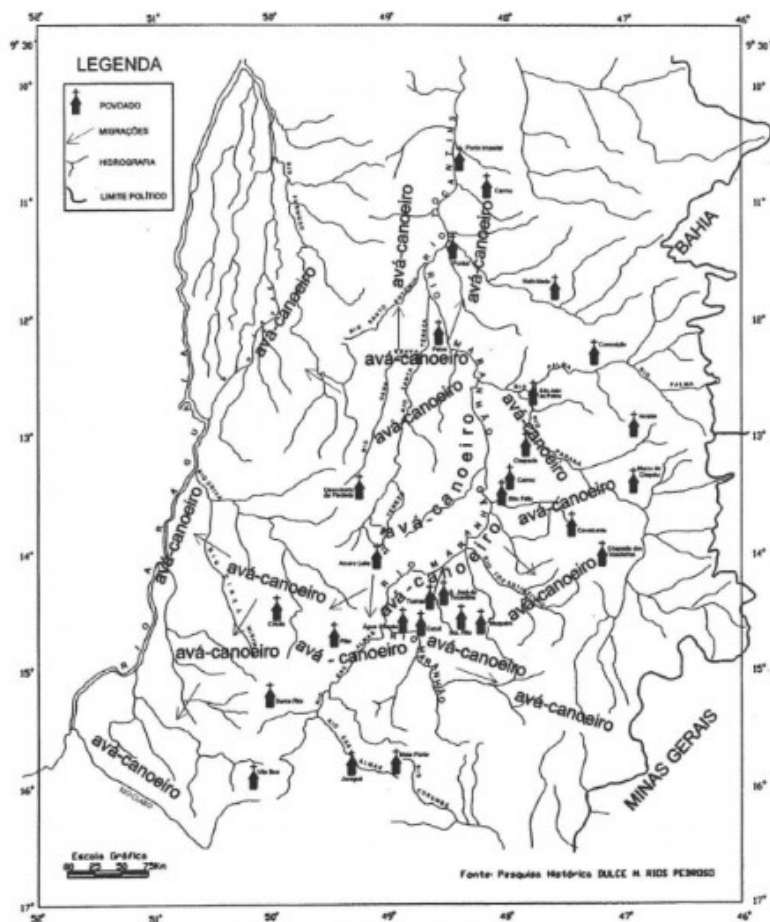


MAPA 3.3: Localização do grupo Avá-Canoeiro em Goiás: 1879-1940



Mapa 03 - Localização do povo Avá-Canoeiro em Goiás: 1879-1940 (Pedroso, 2006: 131).

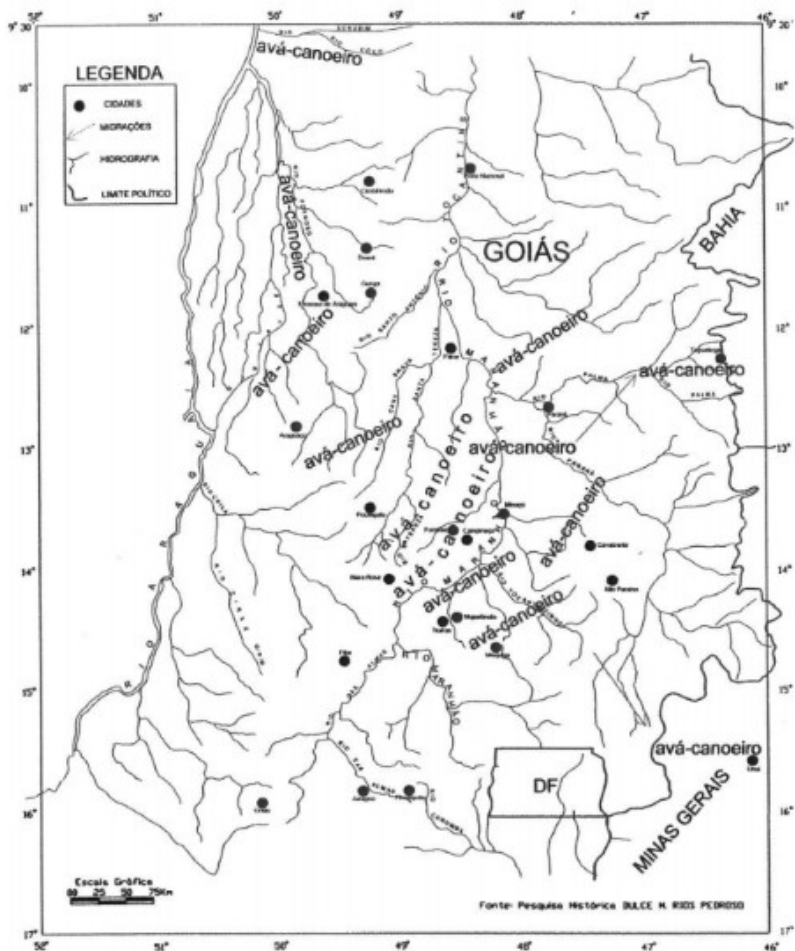




Mapa 02 - Localização do povo Avá-Canoeiro em Goiás no séc. XIX (Pedroso, 2006: 130).



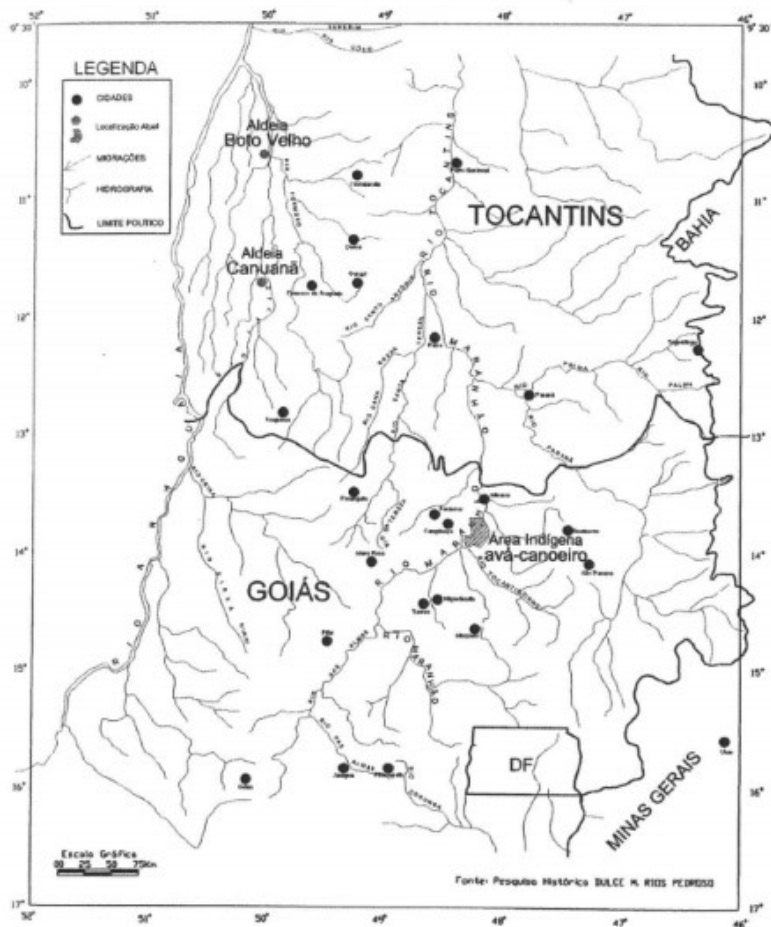
MAPA 3.4: Localização do grupo Avá-Canoeiro em Goiás: 1941-1983



Mapa 04 - Localização do povo Avá-Canoeiro em Goiás: 1941 - 1983 (Pedroso, 2006: 132).



MAPA 3.5: Localização dos Avá-Canoeiro em 2004



Mapa 05 - Localização do povo Avá-Canoeiro em 2004 (Pedroso, 2006: 133).

Não pode ser outra a conclusão da perícia antropológica realizada nesses autos onde após apresentar mapa feito em 1940 por Curt Nimuendaju conclui (fls. 68 do Laudo):

À guisa de conclusão desse quesito, pode-se enfim afirmar que com base nas diversas fontes históricas e bibliográficas citadas, fica evidente que os Avá-Canoeiro ocupam a bacia do Araguaia desde as décadas iniciais do século XIX, alcançando o rio Araguaia em meados desse mesmo século e a Ilha do Bananal, por volta de 1860. Além disso, fica também evidente tanto nas fontes quanto nos mapas que a ocupação da margem direita do rio Javaé, no interflúvio com o rio Formoso, onde está localizada a Terra Tãego ãwa, reivindicada pelo grupo, foi ocupada há mais de um século, ou seja, nas primeiras décadas do século XX. É preciso dizer também que é nesse território que os ãwa serão encurralados pelas frentes de expansão e suas estratégias genocidas, sendo praticamente caçados por regionais durante as décadas de 1950 e 1960, sobrevivendo a massacres e em constante fuga até serem forçosamente capturados pelo órgão indigenista em 1973.



Assim, há que se reconhecer a presença dos Taego ãwa na região do Araguaia (Rios Formoso e Javaé altura da hoje Fazenda Canuanã e Fundação Bradesco) desde meados do século XIX.

4. 0 – Da Existência ou não do Chamado Ebulho Renitente.

Apesar da adoção da teoria do fato indígena e utilização do marco temporal objetivo de 05/10/1988, o STF entendeu no mesmo julgamento da PET 3388/RR que o marco é afastado nos casos de renitente esbulho, conforme se nota na seguinte passagem presente no item 11.2 do acórdão:

A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.

Tal exceção é de suma importância pois fixa elemento a separar o que seria um abandono de terra ou aldeamento e situações em que ocorreram efetivamente uma retirada forçada do apossamento.

O elemento a caracterizar o esbulho renitente seria justamente a permanência da tradicionalidade interligada a determinado espaço (área) mesmo diante da ausência, sob o ponto de vista civilista do Dominus (posse) daquele espaço devido a violência de terceiros.

Essa tradicionalidade seria demonstrada segundo o próprio STF diante de um “efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (ARE 803.462-AgR/MS).

A posição do STF quanto o marco temporal (tese do fato indígena) ignora todo o histórico nacional de violência desde o Brasil colônia em especial os aldeamentos forçados primeiramente sob a liderança dos Padres Jesuítas, depois sob o controle estatal (diretório geral dos índios), a ocorrência das Chamadas “guerras justas” visando a tomada de territórios e até mesmo com o uso de táticas de guerras biológicas sendo o caso mais célebre o do Norte Fluminense contra os Tupinambás onde pedaços de pano intencionalmente contaminados com varíola eram deixados nas entradas das aldeias com o intuito de contaminar e matar toda a população e com isso possibilitar a ocupação de seu território.

No caso específico dos ãwa (Avá-Canoeiro) o Governador da Província de Goiás foi estimulado pelo ministro da Guerra a organizar em 1835-1836 expedições ofensivas contra tal grupo étnico por considerá-los como “índios bravos” tendo como recompensa o trabalho compulsório (leia-se, escravidão), o que levou à diáspora no Século XIX mencionada acima por diversos autores e que pode ser sintetizada na seguinte passagem da Antropóloga Dulce Madalena Pedrosa:

A guerra ofensiva perpetrada contra os Avá-Canoeiro durou até a década de 1860 (praticamente 100 anos de conflitos contínuos entre colonos e indígenas), tendo como consequência a redução da população^[13].

Ignora-se ainda que mesmo após 1946 Estados da Federação forjavam a extinção ou o acultramento de grupos indígenas com a finalidade de tomada de suas aldeias e distribuição



para a expansão agrícola.

Fecha-se os olhos para o fato de que até 1988 os grupos indígenas eram tutelados, primeiramente, por um juiz de órfãos e depois por órgãos Estatais (SPI/FUNAI) retirando-se qualquer chance de expressão e iniciativa direta junto a órgãos estatais para recuperar seus direitos ancestrais.

O fato acima é agravado pelas denúncias que culminaram com CPI em 1967 onde foram relatadas torturas a índios por membros do SPI e acarretou a extinção desse órgão e surgimento da FUNAI.

A Suprema Corte passou por cima ainda dos Textos Constitucionais de 1967 e 1969 que reconheciam o esbulho e declararam nulo títulos daí decorrentes, a posição do STF quanto ao marco temporal acaba na prática tentando revalidar títulos juridicamente nulos há mais de 20 anos antes da Carta de 1988.

Ignora-se ainda que já no início dos anos 1980 quando os índios no Brasil ainda experimentavam clara redução demográfica tentou se, com o apoio do Presidente da FUNAI a emancipação *ex officio* de índios com o intuito de liberar o acesso a suas Terras.

Esquece-se que ainda nos anos 80 o Tribunal Federal de Recursos (Sucedido em 1988 pelo STJ) precisou dar autorização para que o Índio Mario Juruna (etnia Xavante) pudesse viajar ao exterior uma vez que o órgão indigenista (FUNAI) e, posteriormente, o Ministério do Interior estava a lhe negar até o mesmo a liberdade de locomoção.

Em que pese a importância da segurança jurídica, sendo a promoção dessa segurança o principal papel do Poder Judiciário, nos moldes como a situação foi tratada pelo Judiciário ao se adotar o marco temporal, mesmo que limitada ao julgamento da PET 3388/RR, o Judiciário ignorou jurisprudência anterior que já conferia devida segurança jurídica afastando a “Síndrome de Copacabana^[14]”, além de ter ignorado o histórico de decisões do próprio Supremo envolvendo concessões fraudulentas de terras indígenas pelos Estados de terras pertencentes à União e existência de Certidões falsas de não presença de índios em determinados territórios cobçados.

De qualquer forma, faz-se necessário verificar no caso em tela se estamos diante ou não de uma posse imemorial ou, em caso negativo e para se evitar o prolongamento jurídico do embate, se há ou não esbulho renitente.

Os *Ãwa* (Avá-Canoeiro) do Araguaia ocupam a margem direita do Rio Javaé (juntamente com o Araguaia forma a ilha do Bananal) nas proximidades do Rio Formoso desde meados do Século XIX conforme tratado em item anterior.

De forma resumida, quanto ao histórico de violência em relação aos *Ãwa* (Avá-Canoeiros do Araguaia) e sua variação populacional, o relatório da FUNAI presente no Processo Administrativo nº 08620—026137/2012-41 cuja cópia completa encontra-se nesses autos (ID 67709086 e seguintes) relata o seguinte:

Embora haja muitas referências históricas aos Avá-Canoeiro como um todo, são poucas as informações quanto ao número de pessoas existentes ao longo do contato com a sociedade nacional. Recapitulando resumidamente o que foi relatado ao longo deste relatório, os Avá-Canoeiro foram estimados em 4.000 indivíduos "no início da colonização de Goiás" (Pedroso,



2006:103), em meados do século 18; no século seguinte, era 1824, Cunha Mattos (1875:19), o Governador das Armas da Província de Goiás, calculava a população dos "Canoeiro" do Tocantins entre 300 e 1000 pessoas; na década de 1850, "um grande número de Índios Canoeiro" foi assassinado em urna aldeia encontrada nas cabeceiras do Rio Tesouras (Ataíde, 2001:58-59); em 1855, Cruz Machado (1997b:233) descreve como "infestado" de Índios Canoeiro o território "ao poente (oeste)" do povoado de Crixás, incluindo os rios do Peixe, Tesouras, Crixás-Mirim e Crixás-Açü, todos afluentes do Araguaia; em 1863, Couto de Magalhães (1974:103) relata que os Canoeiro eram estimados em três mil pessoas antes das expedições punitivas do século 19. No século seguinte, os moradores regionais, por sua vez, se lembram de centenas de "Cara Preta" nas aldeias que foram massacradas nas décadas de 40 e 50, no Araguaia, enquanto os Javaé, que se recordam de "muitos" Kyrysa na virada para o século 20, se lembram de pelo menos um grande massacre, nos anos 60, em que os mortos foram enterrados em mais de 60 covas, com mais de um corpo em cada urna.

Em 1973, a FUNAI aprisionou seis pessoas (TuLawa, Tuixi, Watuma, Kaukamã, Kapolugga, Jugga) no acampamento do Caracol, encontrando mais quatro (Tua/cjre, Kagaço, A gqpk, Agàek) em 1974, na Mata Azul, com a ajuda dos primeiros. O grupo da Mata Azul totalizava onze pessoas, no entanto, pois uma delas (Tàpywire) foi baleada pela Frente de Atração e faleceu no Rio Caracol. "Putxikao" (Jugga) foi a única criança que nasceu desde que o grupo passou a viver na Mata Azul, nos anos 60, acuada por todos os lados. Em 1983, quatro Avá-Canoeiro foram encontrados no Rio Tocantins.

No que se refere aos Avá do Araguaia conhecidos, dos onze integrantes do grupo liderado por TuLawa, seis morreram nos três primeiros anos após o "contato" em razão das doenças a que foram expostos e para as quais não tinham imunidade ou em função da violência física sofrida (Tutxi, Watuma, Kagago, Agapik, Kapolugga, Tàpyvire). Um deles teria morrido assassinado (Kapolugga), em condições desconhecidas pelo GT. No início do "contato", portanto, ainda na década de 70, restaram apenas cinco sobreviventes: TULCZWa, Tuakire, Kaukamã, Agek e Jugga.

Dos cinco restantes, Jugga ("Putxikao"), um jovem de 20 e poucos anos, morreu envenenado por agrotóxico ou de infecção generalizada em 1994, enquanto Tuakire ("Tatia"), uma mulher idosa, morreu em 2006 por "anemia", segundo a versão da FUNASA

(2009). Do grupo original "contatado", hoje existem apenas três pessoas (Tufgwa, Kaukamã e Agàek).

Isso não significa dizer que os Avá-Canoeiro ficaram reduzidos a essas três pessoas, pois Kaukamã a única mulher do grupo, teve seis filhos com parceiros das etnias Javaé Karajá e Tuxá, os quais também tiveram outros filhos com parceiros Javaé, Karajá e Tuxá, conforme já foi detalhado na Segunda Parte, totalizando atualmente 20 pessoas que se auto identificam como Avá-Canoeiro ou são reconhecidas pelo grupo como tal.



Para se evitar um prolongamento indevido desse ponto da análise e em vista de todo o histórico de lutas que remonta ao Século XIX, iremos nos focar nas situações após 1950, quando se iniciou o processo de aldeamento de transferências dos *Áwa* do Araguaia.

Antes mesmo da chegada da família Pazzanese na região e os esbulhos territoriais que eles provocaram, a literatura apontada no Laudo Pericial já menciona a ocorrência de embates entre os *Áwa* e os não índios que passaram a morar na região em vista da expansão pecuária e de mineração.

Conforme relatado no laudo judicial antropológico (fls. 77 do laudo), cães eram até mesmo treinados para matarem e estraçalharem os indígenas. É relatada ainda existência de pessoa intitulada como “Martim cabeça-seca” que atuava como matador de índios na região tendo matado mais de 30 índios *Áwa* em apenas um dos massacres realizados, conforme passagem abaixo presente às fls. 77 e 78 do Laudo Pericial.

Essa situação toma ares ainda mais dramáticos quando se rememora a história de Martim Cabeça Seca, um morador da região do entorno da Ilha do Bananal que ficou conhecido entre os moradores dos povoados por se especializar em “caçar” indígenas *Avá-Canoeiro*, com o intuito deliberado de matar a maior quantidade de “Cara Preta”, forma pejorativa com a qual os regionais denominavam os *Áwa*. Informações sobre esse verdadeiro “serial-killer anti-indígena” do sertão goiano foram levantadas primeiramente por Pedroso (2006). Como visto acima, ele demarcava terras em seu próprio nome, ou seja, roubava-as para comercializá-las de forma ilegal na região de Formoso do Araguaia. Rodrigues aprofundou a pesquisa sobre esse nefasto personagem, demonstrando que suas ações violentas contra os indígenas *Áwa* ocorreram por duas décadas: 1940 e 1950. Citando relatos de um informante que ouviu as histórias do próprio Cabeça Seca, a autora apresenta pelo menos três descrições de massacres perpetrados por Cabeça Seca e seus comparsas: “chegaram a matar entre 20 e 30 Cara Preta de uma só vez, em mais de uma ocasião, quando cercavam o grupo de surpresa e, atiravam com carabinas de repetição” (Rodrigues, 2012: 96). Sobre Cabeça Seca, a crueldade presente no relato conseguido por Rodrigues é impressionante e capaz de causar náusea:

Conforme estudo do GT da FUNAI referendado pelo estudo antropológico realizado judicialmente a tomada de terras na região começou por volta de 1949 com a chegada dos irmãos Estevão e Lino que chegaram à região vindo de Dorilândia. Após, houve a chegada de Vicente Mariquinha que após acordo com os *Javaés* passou a morar ao lado da aldeia. Em tal acordo, Mariquinha usaria as terras para a criação de gado enquanto forneceria armas de fogo para os *Javaés* se protegerem das constantes investidas dos *Áwa*.

Mariquinha foi o fundador da Fazenda Canuanã e que englobava inicialmente toda a área objeto da presente discussão judicial, sendo ele conhecido por ser matador de índios, conforme relato abaixo presente no laudo judicial antropológico às fls. 78.

A proteção contra os *Avá-Canoeiro* teria sido o motivo principal para o Capitão



Kwòrua permitir a fixação do fazendeiro junto à aldeia. No ano seguinte, ele trouxe a boiada, muitos vaqueiros, construiu um curral e batizou a nova fazenda como Fazenda Canuanã, apropriando-se do nome da aldeia de seus vizinhos. Algumas pessoas, entretanto, opuseram-se à presença de Mariquinha, como foi o caso de Teneu Ijahina, um dos irmãos do Capitão Kwòrua. Ijahina temia que os brancos se apossassem das terras dos índios, o que efetivamente ocorreu algum tempo depois. Como já foi dito antes, com base no depoimento de antigos moradores não índios da Ilha do Bananal ao GT, Vicente Mariquinha tornou-se um dos maiores e mais conhecidos matadores de Avá-Canoeiro no Araguaia, sendo superado apenas pelo famoso Martins Cabeça-Seca (2012: 100-101).

Posteriormente a Fazenda Canuanã foi vendida a Waldemar Prudente, que continuou com a criação de gado e processo de aumento de terra por meio de esbulho, conforme relatado pelo Chefe do Posto Indígena Damiana da Cunha, Sr. Valentim Gomes (vide fls. 79 do laudo antropológico).

Já nos anos 60 temos a compra da Fazenda Canuanã pela Família Pazzanesse que continuou ampliando o processo de esbulho e agora atingindo também não índios pobres.

Conforme relatado tanto no GT da FUNAI quanto no Laudo Antropológico após financiamento junto ao Banco Bradesco houve a aquisição de parte da área pela instituição financeira a fundação da escola que leva o nome “Dante Pazzanese”, conhecida na região como a “Escola da Fundação Bradesco”.

Paralelo ao processo de aquisição de parte da terra pela Fundação Bradesco. A FUNAI enviou em 1972 frente de atração para contactar os Áwa que estavam na Mata Azul e que não eram aceitos na região devido aos abates de Bois, Cavalos e animais domésticos.

O Sertanista Israel Praxedes Batista teve inicialmente a incumbência desse primeiro contato e início do processo de “namoro”, tendo ele logo após a identificação de 20 indígenas na região acerca de dez quilômetros da sede da Fazenda Canuanã já recomendado a demarcação para o grupo às Margens do Rio Formoso (vide documento oficial da época anexado no PA FUNAI 08620—026137/2012-41).

Em 1973 Israel Praxedes foi substituído na missão por Apoema Meirelles que, segundo estudos do GT da FUNAI e relato dos próprios indígenas adotou a tática de aproximação forçada tendo redundado na morte de uma criança Áwa na fuga do Grupo que foi capturado e colocado em exposição pública na sede da Fundação Bradesco Conforme fotos da época constantes no Laudo Pericial Judicial

Em 2014 a Comissão Nacional da Verdade (CNV) Publicou o Volume II do trabalho de responsabilidade da Conselheira Maria Rita Kehl, voltando às violações às comunidades indígenas, tendo como um dos destaques as violações ocorridas em relação aos Áwa do Araguaia no momento do contato realizado por Apoema Meirelles.

O Relatório da CNV tem como base tanto documentos contemporâneos à época dos fatos, produzidos no âmbito da SPI e de sua sucessora, a FUNAI, além de depoimentos colhidos em audiências públicas e visitas in loco por membros da Comissão.

Conforme já colocado nessa peça processual em Capítulo Anterior, foram utilizados contra os



indígenas brasileiros, já no século XX diversas técnicas para o esbulho de terras, que vão desde a falsificação documental até guerra biológica, conforme se nota na seguinte passagem às fls. 201 do relatório:

Essas violações dos direitos territoriais indígenas que, note-se, estavam garantidos aos índios na Constituição de 1934 (art. 129) e em todas as Constituições subsequentes, estão na origem das graves violações de direitos humanos – como a tentativa de extinção dos Xetá no Paraná, o genocídio dos Avá Canoeiro no Araguaia e os sucessivos massacres dos Cinta Larga no Mato Grosso, relatados neste texto. Foram emitidas amiúde declarações oficiais fraudulentas que atestavam a inexistência de índios nas áreas cobiçadas por particulares. Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – o que configura um genocídio terceirizado – que chegaram a se valer de oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo. Em 1967, o Relatório Figueiredo, encomendado pelo Ministério do Interior, de mais de 7.000 páginas e 30 volumes, redescoberto em novembro de 2012, denuncia a introdução deliberada de varíola, gripe, tuberculose e sarampo entre os índios.

Especificamente em relação ao Āwa do Araguaia o relatório da CNV se aproxima do conteúdo apresentado pelo GT da FUNAI e Laudo Judicial Antropológico, conforme podemos notar nas seguintes informações constantes no Relatório da CNV (fls. 222/223 do relatório)

A ativação da Frente ocorreu exatamente na mesma época em que o grupo Bradesco manifestou a intenção de iniciar uma parceria econômica com os Pazzanese, visando à criação de gado na região. O resultado prático da precipitada ação do órgão indigenista beneficiou unicamente os interesses privados do grupo Bradesco e dos proprietários da fazenda Canuanã e a forma como o contato foi realizado pela equipe da Funai, que se dirigia a superiores militares em documentos produzidos à época, foi mais brutal e violenta do que aparece nos boletins oficiais da época. Nesse contexto, dez Avá-Canoeiro do Araguaia que estavam encurralados pelas frentes de colonização na fazenda Canuanã foram capturados por agentes do Estado (Funai) em 1973 e 1974, depois das décadas de massacres perpetrados por fazendeiros. A Frente de Atração agiu de forma especialmente violenta em 1973, ao entrar atirando no acampamento indígena, de supetão, o que resultou na morte de uma menina, na fuga desesperada de quatro pessoas e na prisão de outras seis. Esses primeiros Avá-Canoeiro capturados foram amarrados em fila indiana, sob a mira das armas de fogo e levados à força para a sede da fazenda Canuanã, onde foram expostos à visita pública dos moradores da região durante semanas – colocados dentro de um quintal cercado de uma das casas da fazenda, como que em um zoológico, fato testemunhado pelos Javaé e por moradores da região. Foram ainda levados a um povoado vizinho para serem novamente colocados às vistas de curiosos. Os testemunhos avá⁷⁹ dão conta de que suas mulheres sofreram



abusos sexuais, intimidação e, ao fim de dois anos, foram sumariamente transferidas para a aldeia dos seus inimigos históricos, os Javaé, que eram cerca de 300 pessoas na época, passando a viver, até hoje – com uma população de 23 pessoas –, em condições graves de submissão, marginalização social, econômica e política, sofrendo assédio moral nas situações de conflito e grandes restrições alimentares. O Estado forçou a subordinação cotidiana dos Avá aos seus adversários históricos, de modo que os primeiros foram assimilados culturalmente pelos Javaé como cativos de guerra.

Por fim, a terra indígena ficou livre para a colonização e a Fundação Bradesco, nos anos 1990, passou a fornecer pão, leite e cabeças de animais destinadas ao lixo em troca de os índios não mais abaterem o gado da fazenda. Desde o fim dos anos 1980, a Funai, em parceria com Furnas, insistiu continuamente na tentativa de transferência dos Avá-Canoeiro do Parque Indígena do Araguaia para a TI Avá-Canoeiro, no Tocantins, a despeito da vontade contrária do grupo, estimulando casamentos com parceiros previamente escolhidos pelo órgão, como se faz com animais em cativeiro.

O conteúdo e veracidade das informações do relatório da CNV são reforçados pelos depoimentos indígenas colhidos pelo Laudo Judicial antropológico (em especial fls. 235 até as fls 254) e por fotos da época constante no laudo e abaixo reproduzidas:



Foto 30: A menina Kawkamy é observada pelos regionais na Fazenda Canuanã em 1973, logo após o contato forçado feito pela Funai (Acervo Āwa).





Foto 31: Os Awa são observados pela população regional na Fazenda Canuanã em 1973, logo após o contato forçado realizado pela Funai (Acervo Awa).

Como elemento revelador do Ebulho consta ainda às fls. 245/246 do Laudo Judicial Antropológico o relato feito pelos próprios indígenas inclusive a única sobrevivente Kawkmay (presente na foto acima referente à época do contato) contando abusos realizados quando o contato passou a ficar a cargo de Apoema Meirelles com o auxílio da Guarda Rural Indígena (GRIN) formada pelos Javaé, inimigos históricos dos Awa.

Quanto a forma de contato, conforme relatado por Darcy Ribeiro em “Os índios e a Civilização – A integração das populações indígenas no Brasil Moderno” foi desenvolvida por sucesso por Marechal Rondon, sendo ela marcada pelas seguintes fases:

A primeira fase do contato é marcada pela hostilidade aberta dos índios, que em ataques sucessivos fazem todo o esforço para expulsar os invasores. Esses primeiros ataques têm uma importância capital porque permitirão evidenciar, aos olhos dos índios, o ânimo amistoso dos pacificadores e sua firme disposição de não hostilizá-los (...)

(...) depois das primeiras tentativas de amedrontar e desalojar os invasores, transladam suas aldeias para mais longe, a fim de colocar mulheres e crianças em posição mais segura (...)

Só então, alguns índios mais afoitos começam a aventurar-se sorrateiramente pelo roçado, servindo-se dos milharais e mandiocais ali postos à sua disposição. (...)

(...) Os funcionários também se fazem mais audazes e, ao pressentirem a presença dos índios, deixam-se ver e a eles se dirigem através dos intérpretes, concitando-os à confraternização.



Convencionou-se chamar namoro esta fase da pacificação (...)

Desta fase de namoro passa-se à confraternização, que pode consolidar-se rapidamente após a primeira visita à aldeia ou entrar em colapso, se a desconfiança do índio ou se temor ao branco for suscitado por algum incidente. (fls. 138/139 – 7ª Edição – 1ª Reimpressão 2019, global editora).

O que podemos notar pelos relatos é que o processo de namoro iniciado pelo Sertanista Israel Praxedes Batista foi abruptamente interrompido quando de sua substituição por Apoema Meirelles, dando início ao processo de captura com o auxílio da GRIN relatado perante tanto ao Antropólogo Judicial, quanto perante o GT da FUNAI e Comissão Nacional da Verdade e demonstrado por fotos acima reproduzidas, sendo inverossímil e fantasiosa a versão Oficial Governamental da época da Ditadura Militar de que o contato realizado por Apoema Meirelles foi pacífico.

Somado à forma como foi feita a captura dos *Ãwa* e da degradação e humilhação a que foram submetidos nos idos de 1973-1976, incluindo a tentativa de assimilação por grupo étnico rival (colocação dos *Ãwa* dentro de aldeia Javaé) tentou-se ainda desde 1988 a unificação forçada com os *Ãwa* do Rio Tocantins, grupo esse conforme já demonstrado que haviam se separado a mais de 100 anos não havendo mais qualquer tipo de identificação, conforme se nota no seguinte trecho da Perícia Antropológica desses autos:

Essa ideologia da “pureza cultural” foi o que parece ter motivado as diversas situações em que os *Ãwa* foram assediados pelos membros do projeto de reunificação a se casarem com os Avá-Canoeiro do Tocantins. Durante a pesquisa de campo foram colhidos relatos que demonstram que tanto os três sobreviventes do contato forçado, Tutawa e seus filhos Agaêki e Kawkamy, quanto os filhos de Kawkamy: Tuguimy (Ciéle), Wapoxire (Davi), Typyire (Angélica) Jatema (Sirlene), Kupere (Diego) e Kamutaja (Brena); foram assediados nesse sentido. Além disso, Tãego, filha de Tuguimy, também recebeu essa proposta. Essas informações demonstram que as tentativas de unificação dos dois grupos por meio do casamento aconteceram desde 1988, até recentemente, uma vez que a filha de Tuguimy tem apenas 18 anos. (fls. 256 do Laudo)

Tal afirmação pericial segue das respostas diretas pelos índios assediados (fls. 256/259 do laudo) chamando a atenção ainda a seguinte passagem do expert Antropólogo Judicial que demonstram que abusos poderiam ter acontecido mesmo após a CF/88:

A consciência de seu território fica explícito por meio do vínculo com a Mata Azul afirmado, constantemente, pelo líder Tutawa. Fica evidente também nessas narrativas que as tentativas de remoção realizadas pelo órgão indigenista e seus funcionários e colaboradores, coincidentemente ou não, se deram no mesmo período em que o INCRA adquiriu terras pertencentes a antiga fazenda Canuanã para realizar o assentamento Caracol I e II,



alojando no território reivindicado pelos Āwa os invasores da Ilha do Bananal e iniciando mais um capítulo de negligência do Estado brasileiro para com esse povo indígena.

Uma vez caracterizado o esbulho, faz-se necessário verificar a persistência da Ancestralidade.

Como elemento caracterizador da ancestralidade com a terra, em especial a Mata Azul, temos a informação presente às fls. 96 do laudo pericial judicial referente ao ano de 2016 quando do falecimento do líder Āwa de nome Tutawa:

Outro momento de muita comoção durante a coleta dos depoimentos foi quando os Āwa narraram o fato de não terem conseguido enterrar o corpo de Tutawa na região da Mata Azul, como o líder havia desejado em vida, pois não conseguiram fazê-lo porque os moradores da região, fazendeiros e assentados pelo INCRA, não permitiram. Como resumiu chorando muito Tuguimy, filha mais velha de Kawkamy e que foi criada pelo avô Tutawa: “ele dizia que queria ser enterrado lá no povo dele, e o povo Javaé não é o povo dele, sempre humilhou ele, nós somos humilhados até hoje” (fls. 263 do Laudo)

Ainda quanto a ancestralidade, às fls. 101 a 111 do laudo Antropológico foi apresentada tabela contendo os nomes dos locais tradicionalmente ocupados, os vínculos históricos das regiões do capão de areia, Mata Azul, Esgoto do Caracol, acampamento do Caracol, Rio Caracol, Lago da Mata Azul, Rio Formoso, Rio Javaé, Lixão da fundação Bradesco, Lago das Piranhas. A tabela completa segue no laudo e apresentamos apenas três colunas da tabela com o nome da área, vínculos históricos e atuais da área.

Localidade	Vínculos históricos	Vínculos Atuais
Capão de Areia	Histórico, social, político e econômico: É o local onde será construída a primeira aldeia Āwa quando os Āwa habitaram de modo coletivo e permanentemente, exercendo sua autonomia enquanto povo. Cultural, Religioso e Afetivo: No Capão de Areia existem duas Pessoas enterradas: Bajture e Baiaire. Durante a pesquisa de campo Kawkamy apontou esse local e também o local onde ajudou sua mãe no parto de seu	É o local onde será construída a primeira aldeia Āwa quando ocorrer o retorno ao território tradicional, segundo a solicitação do líder Tutawa falecido em 2016. Segundo Wapoxire: “Pra nós a importância do Capão de Areia é por tudo ter começado por lá né, do meu avô e sua família ter morado lá, e ter a história deles lá né. E a vontade do contato com eles também. E a vontade do meu avô de morar lá, e também a gente,



	irmão Juaga	continuar dentro da terra. Acho que pra mim isso aí é meu contexto da importância né do Capão de Areia pra nós ãwa, porque a gente, estando lá a gente pode tá fazendo as nossas culturas, trabalhando, tendo as nossas coisas né lá, se alguém quiser”.
Mata Azul	<p>Histórico social, político e econômico: A Mata Azul é considerado pelos ãwa como o principal e último local onde puderam exercer sua autonomia enquanto povo diferenciado que constrói de modo também diferenciado sua territorialidade própria.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: A Mata Azul possui grande significado cultural para as novas gerações que cresceram ouvindo seu avô Tutawa dizendo que eles pertenciam àquele território. Tutawa também solicitou que fosse enterrado na Mata Azul, em conjunto com os demais parentes que ali também estão enterrados, como sua esposa Taego.</p>	<p>Atendendo ao pedido do líder Tutawa, seus netos tentaram enterrar o corpo de seu avô nessa área, mas foram impedidos pelos atuais moradores. Os ãwa continuaram e continuam frequentando a área por décadas para caça e coleta. Segundo o cacique Wapoxire: “A Mata Azul é uma referência de caça e pesca né pros Avá Canoeiro. Porque o vovô sempre falava que lá matava de tudo né aquelas caça anta, porção caititu, veado, peixe também. Pescava lá de flecha né, porque ne anzol não tinha como pescar, aí ele pescava de flecha, e era uma mata bem fechada mesmo, até que ele deu esse nome de Kawu pra ela, que é uma mata grande. Na língua Avá, Kawu é mata grande, fechada.” Já a indígena Jatema, afirma que: “[A Mata Azul] é um lugar onde aconteceu a história do meu avô né, uma parte da história aconteceu lá também, que ele falava que andou lá, que caçava, que morava</p>



		lá, então é isso aí que o Wapoxire falou, os parentes que a gente tem lá, que na verdade é a nossa avó que tá lá enterrada e os nossos tios...”
Esgoto do Caracol	<p>Histórico, social, político e econômico: É um local que foi habitado pelos <i>Áwa</i>, preferencialmente, na estação seca por conta de suas qualidades boas para se fazer acampamentos. Posteriormente, após o contato forçado, o local foi habitado pelos <i>Áwa</i> antes de serem removidos para a aldeia Canoanã. Foram eles que sugeriram esse local aos funcionários do órgão indigenista, demonstrando seu conhecimento sobre o território tradicional.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: O indígena Baistura foi enterrado nesse local quando morreu ao ser atingido por uma vaca. Foi também em uma lagoa nas proximidades desse local que, segundo depoimento de Rodrigues (2012: 342), os <i>Áwa</i> chegaram a ter que se alimentar de filhotes dos pássaros mergulhão em estado cru.</p>	<p>Segundo depoimento durante a pesquisa de campo o local é visitado pelos <i>Áwa</i> de modo escondido para coletar tartarugas e caçar.</p>
Acampamento do Caracol	<p>Histórico, social, político e econômico: O principal acampamento de verão do grupo, depois que se instalaram de modo permanente no Capão de Areia. Foi</p>	<p>O fato de nesse local estar enterrada a mulher que dá nome a Terra Indígena reivindicada pelo grupo demonstra a atualidade dos vínculos que os <i>Áwa</i> possuem com o território, sendo um</p>



	<p>ali também que ocorreu o histórico acontecimento do contato forçado pela frente de atração.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: É nesse local que está enterrada a indígena Tãego, esposa de Tutawa e mãe de K a w k a m y a única sobrevivente do contato forçado. É ali também que está enterrada a menina Typyire que morreu ao ser baleada pela frente de atração</p>	<p>dos locais escolhidos pelos Áwa para visitar durante a pesquisa de campo devido a sua importância histórica e cultural.</p>
Rio Caracol	<p>Histórico, social, político e econômico: A região do rio Caracol, seja em suas margens, seja em seu pequeno canal foi um local onde ocorreram momentos históricos da trajetória dos Áwa como o contato forçado pela frente de atração e a morte de Tãego, uma das esposas do líder Tutawa.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: É aqui também nas proximidades do rio Caracol, no local conhecido como acampamento do Caracol, onde está enterrado o corpo de Tãego e Typyire.</p>	<p>O local era frequentado e esporadicamente pelos membros mais velhos do grupo para caça e coleta. Atualmente é frequentado de modo escondido para o mesmo fim pelas gerações atuais.</p>
Lago da Mata Azul	<p>Histórico, social, político e econômico: Os Áwa foram removidos para esse local após passarem seis meses na Fazenda Canoanã após o contato forçado. Ali passaram a residir com a ajuda de um funcionário da Funai para contatar o segundo grupo de Áwa que permanecia isolado.</p> <p>Cultural, Religioso</p>	<p>O local é visitado atualmente, principalmente, para pesca.</p>



	<p>e Afetivo: Nesse local que foi visitado durante a pesquisa de campo também está enterrado o indígena Agapik, irmão de Tutawa, às margens do lago da Mata Azul.</p>	
<p>Rio Formoso do Araguaia</p>	<p>Histórico, social, político e econômico: O Rio Formoso do Araguaia foi acessado pelos Áwa em meados do século XIX, onde entraram em conflito com os Javaé em algumas localidades. Embora tenham evitado adentrar em suas águas para evitar serem vistos pelos Javaé e pelos regionais os Áwa escolheram o Rio Formoso do Araguaia como limite para seu território devido a sua importância histórica para o grupo por ser a principal referência geográfica do grupo em suas movimentações pelo território.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: Às margens do rio Formoso os Áwa presenciaram o assassinato de Agatik por um pistoleiro local e lembram de não conseguirem enterrar seu corpo por conta das perseguições, tendo que abandoná-lo. (Rodrigues, 2012: 345).</p>	<p>Local O local é visitado atualmente, principalmente, para pesca de peixes e tartarugas e caça de animais de grande porte.</p>
<p>Rio Javaé</p>	<p>Histórico, social, político e econômico: O rio Javaé também foi acessado pelos Áwa em meados do século XIX, quando o grupo alcançou a Ilha do Bananal de taquara para</p>	<p>Local O local é visitado atualmente, principalmente, para pesca de peixes e tartarugas e caça de animais de grande porte, além da coleta de mel silvestre e um tipo especial de taquara para</p>



	<p>sendo utilizado pelo grupo tanto em sua margem esquerda, no interior da Ilha, quanto na margem direita, onde se localizaram com maior frequência.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: Por sua importância simbólica, o rio Java é foi estabelecido como a fronteira oeste da Terra Indígena, tendo em vista sua importância atual e histórica para navegação, caça, pesca e coleta.</p>	<p>a fabricação de flautas.</p>
<p>Lixão da Fundação Bradesco</p>	<p>Histórico, social, político e econômico: Os vínculos com esse local são constantemente mencionados pelos Āwa para descrever as relações assimétricas que mantém com a Fundação Bradesco, já que durante muitos anos frequentaram o local em busca das mercadorias e alimentos descartados pela instituição.</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: Ao lembrar desses momentos os Āwa remetem constantemente aos momentos de dificuldade alimentar e pobreza que viveram quando foram abandonados na aldeia Canoanã. A geração de netos de Tutawa lembram de forma emocionada de frequentar o local com seu avô e com sua mãe.</p>	<p>Após o contato forçado e até recentemente, o local passou a ser frequentado pelos Āwa para a coleta de mercadorias e alimentos descartados como lixo pela Fundação Bradesco. Atualmente, lixão foi desativado.</p>
<p>Lago das Piranhas</p>	<p>Histórico, social, político e econômico: A mata que circunda o lago</p>	<p>O local é visitado atualmente, principalmente, para pesca de peixes e tartarugas e</p>



	<p>das piranhas e o próprio lago em si foram e são historicamente utilizados pelos Āwa e ali entraram em conflito diversas vezes com os Javaé, que evitavam o local porque temiam os Āwa (Rodrigues, 2012: 241).</p> <p>Cultural, Religioso e Afetivo: Foi em uma localidade próxima a essa mata em que foi realizado o segundo contato, com o grupo que havia fugido do contato forçado realizado pela frente de atração da Funai, sendo portanto um marco na trajetória histórica e cultural do povo Āwa</p>	<p>caça de animais de grande porte, além da coleta de mel de Jataí.</p>
--	---	---

Conforme quadro acima, a tradicionalidade dos Āwa continua interligada aos territórios acima listados, fazendo usos deles até os dias atuais, mesmo que de forma clandestina conforme foi verificado *in loco* pelo Perito Antropológico.

É possível verificar ainda a transmissão intergeracional da ligação com tal território (tradicionalidade e memorabilidade) e até mesmo o desejo do Líder Tutawa de ser enterrado na Mata Azul, tendo ele falecido nos idos de 2016. A persistência no uso da terra ocupada por terceiros fica clara ainda na passagem de fls. 150/151 do Laudo onde consta o seguinte:

Essa passagem apresenta evidências claras da perdurabilidade da relação com o território promovida pelos Āwa por meio de sua memória da terra, transmitida geracionalmente. Apresenta evidências também que, mesmo sofrendo o que no direito denomina renitente esbulho nesse caso com participação direta do Estado, os Āwa não deixaram de manter fortes vínculos com a terra reivindicada, seja por meio da vontade de retornar à terra, algo que é também persistente na história do povo, seja pela transmissão da memória desse território para as novas gerações, seja enfim, pelas atuais relações



subsistência que mantêm com a terra, se arriscando nas propriedades de fazendeiros assentados para caçar e pescar nas florestas que margeiam o rio Javaés, ou visitando o lixão da Fundação Bradesco.

Tuguimy: Meu irmão ele caça até hoje lá escondido. Ele sempre tem ameaça, mas ele caça lá, ele vai lá caçar e pescar.

Kamutaja: Pesca tartaruga.

Typyire: Em 2002 a gente foi lá no antigo lixão [da Fundação Bradesco] pegar patí, aquela árvore que faz arco e flecha. Também tem taboca né, a gente foi pegar lá. Aí hoje não tem outros falam que a gente não ia lá mais, que a gente não tem mais o vínculo com o território. Eu nasci em 1987 e em 2002 eu fui lá como é que a gente não tem vínculo, como é que meu irmão aí pesca lá, e caça lá?

Tuguimy: Ele vai escondido porque é ameaçado, se não fosse ele ia pra todo mundo ver.

Kamutaja: Eu cresci acompanhando minha mãe, indo pro lixão [da Fundação Bradesco] pegar roupa, fruta. A gente ia de manhã e voltava de noite, de tardezinha. Acho que já fazia parte da nossa vida. Eu cresci assim, meu pai era pescador. Aí depois com o tempo ele parou né, porque ele ficou com epilepsia. Aí meu irmão aí ele sempre sustentou a gente né, ele continuou e minha mãe aí levava nós pro lixão, pro lixão da fundação, e nós pegávamos os restos, roupa, comida.

Ainda quanto a ligação com a terra, consta às fls. 176 do laudo, ao se versar sobre a cultura dos Awá temos a seguinte passagem:



Aqui a ligação com a terra parece marcar também a vida pós-morte, já que *oema* permanecem identificados com o território no qual morreram. Por isso, os *Ãwa* destacam o segundo enterro, feito com os restos mortais que restaram do primeiro enterro e que devem ser levados para o local escolhido pela pessoa antes de morrer, para que a alma não fique vagando. Como explicou Tuguimy:

É quando morre num lugar que não é, assim, o lugar da pessoa. Como o papai que viveu no Caracol, mas tá andando por aqui, morre aqui, não tem como levar o corpo pra lá, então enterra aqui. Aí com o tempo quando acaba a carne [do corpo], volta e arranca, aí que pinta [de urucum] e carrega pra enterrar lá. É como nem em Canoanã, tem um bocado de *Ãwa* em Canoanã, que a gente conseguiu a nossa terra, que a gente vai conseguir morar aqui, vai ter que arrancar os que estão lá em Canoanã tudinho pra levar pra lá pra nossa terra.

Os elementos colhidos no local pelo Laudo Antropológico, somando aos elementos colhidos pelo GT da FUNAI nos idos de 2009 onde também foram diretamente questionados os *Ãwa* inclusive aqueles que foram aprisionados em 1973, demonstra tanto a ocorrência do Esbulho Possessório quanto a existência Renitência (inconformidade) existindo até a data atual ligação dos *Ãwa* hoje sobreviventes com as áreas abrangidas acima elencadas e abrangidas pela área proposta para a formação da TI TAEGO *ÃWA*.

5.0 – O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DA TERRA TAEGO AWA.

5.1 – DA INEXISTÊNCIA DE T.I. ANTERIORMENTE

Entrando na questão da mora da demarcação da terra indígena faz-se necessário os seguintes apontamentos.

No Processo Administrativo FUNAI 08620-026137/2012-41 logo às fls. 02 há a informação de que o Sertanista Israel Praxedes em 1972 recomendou à FUNAI a demarcação de área junto ao Rio Formoso “nas áreas ainda disponíveis” conforme trechos abaixo transcritos:

“(…) A única conclusão prática a tirar do episódio é a necessidade de reservar para os índios canoieiros uma gleba limitada pelos rios Piaus, Escuro e Pau Seco e às margens do Rio Formoso, oficiando-se ao Governo do Estado de Goiás e ao INCRA pedindo a conservação das áreas ainda disponíveis até a pacificação dos índios.” (ver cópia anexa)



“(…) Torna-se imprescindível que a FUNAI providencie a reserva, com o Estado de Goiás, de terras devolutas entre os rios Piau, Escuro e Pau Seco, no município de Araguaçu e no município de Formoso do Araguaia, de um lado e outro do Rio Formoso. Creio que um entendimento da FUNAI com o INCRA e IGAGO impediria a venda dessas terras devolutas, garantindo uma reserva para o futuro.” (ver cópia anexa)

Logo após tal manifestação do Sertanista Israel Praxedes, 1973 entrou em vigor a Lei 6001/73 apelidada de “estatuto do índio”, onde em seu artigo 65 determinou que “O poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”.

A determinação legal não foi cumprida em sua integralidade pelo Governo Militar, tendo ocorrido justamente o oposto em relação à etnia *Ãwa*, conforme aqui explanado, tendo eles justamente em 1973 sido capturados, sofrido violência física, sexual e aprisionados para então em 1976 serem colocados em aldeamento da etnia *Javaé* numa clara tentativa de absorção cultural.

Em 1988 a Nova Constituição em seus Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em seu artigo 67 repetiu a determinação do Estatuto dos Índios aos determinar que “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

Pois bem, já com atraso, em 1996 foi aberto procedimento para demarcação da terra dos *Ãwa* do Rio Tocantins e *Javaé* (T.I. *Javaé*/T.I. *Ava Canoeiro*), não abrangendo aqui a etnia *Ãwa* do Araguaia.

Devemos deixar claro ainda que o Grupos *Javaé*, *Carajás* e *Xambioás* falam língua do tronco *Jê*, tem cultura semelhante e residem em área próximo ao longo da margem do Rio Araguaia.

Já o Povo *Ãwa*, além de ter língua do tronco *Tupi* subdivisão *Meridional*, possuem cultura diferente (Vide laudo antropológico no que diz respeito a pinturas corporais e lendas) e tem relação com área próxima, mas que não se confunde com as outras 3 etnias, sendo que especificamente em relação à etnia *Javaé* eram frequentes os embates devido a incursões dos *Ãwa* na ilha do bananal tendo origem na margem oposta do Rio *Javaé*.

Chama a atenção ainda que a GRIN que ajudou Apoema Meirelles a capturar os *Ãwa* era formada por índios *Carajás* com participação também de *Javaé*, situação essa que replicava o que já vinha ocorrendo desde o século XIX, conforme coloca Dulce Madalena Rios Pedroso^[15]:

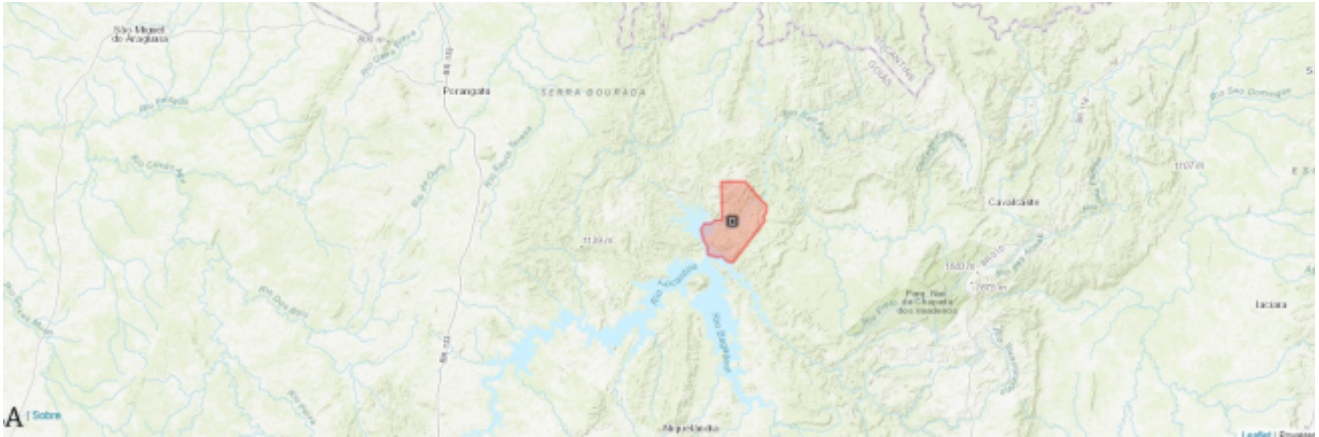
Os *carajás* faziam guerra com seus vizinhos, já que isto era parte de sua vida cultural. Há relatos que revelam conflitos constantes dos *carajás* com os *xavantes*, *caiapós* do norte, *gradaús* e *avá-canoeiros*. Os *carajás*, em contato com o colonizador, eram requisitados para comporem bandeiras de pacificação dos índios *xavantes*, na região de *Salinas*, e dos *avá canoeiros*, na região do *Araguaia*

O Depoimento dos *Ãwa* junto a Comissão de Anistia e presentes no documento ID 67722564



corroborar a presença de Xavantes e Javaés como membros da GRIN que participaram da captura dos Áwa do Araguaia.

Especificamente à T.I. Ava Caneiro, ela se refere ao Grupo contactado em 1983 no atual Norte de Goiás devido a construção da UHE Serra da Mesa, de responsabilidade de FURNAS. Tal T.I. foi formalizada por meio da Portaria 698 de 04/10/1996, abrangendo a seguinte área próxima à cidade goiana de Niquelândia:



Conforme tratado na primeira parte dessa sentença, o grupo dos Ava Canoeiros do Tocantins é diverso dos Áwa do Araguaia, tendo a cisão ocorrida mais de 100 anos antes da delimitação da T.I. Ava Caneiro no alto Rio Tocantins.

Já a T.I. Parque do Araguaia criado primeiramente pelo Decreto nº 69.263 de 22 de setembro de 1971 englobou a região da ilha do bananal não alcançado as áreas da margem direita do Rio Javaés, onde já estariam localizados na época os Áwa do Araguaia, conforme art 2º abaixo:



DECRETO N.º 69.263 — DE 22 DE
SETEMBRO DE 1971

Cria o Parque Indígena do Araguaia entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, estabelecendo os seus limites.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

EXECUTIVO

tendo em vista o que dispõem seus artigos 4.º, item IV, e Ito, decreta:

Art. 1.º É criado o Parque Indígena do Araguaia nos municípios de São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, e Luciara, no Estado de Mato Grosso, com a característica principal de área reservada, para os efeitos do artigo 198 e seus parágrafos da Constituição e o artigo 1.º, itens IV, V e VII da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 2.º O Parque Indígena do Araguaia terá os seguintes limites: — Norte — partindo da margem direita do braço maior do rio Araguaia, no ponto de sua interseção com o paralelo de 10º05'S, segue por este paralelo, rumo leste, até a sua interseção com o braço menor do rio Araguaia, também conhecido como rio Javaés; Leste e Sul: — deste ponto, sobe o rio Javaés ao braço menor do rio Araguaia, pela sua margem esquerda até a sua junção com o braço maior do rio Araguaia, na sua margem direita; Oeste — deste ponto, desce pela margem direita do rio Araguaia, pelo seu braço maior, até a confluência do rio Trapirapés; daí, sobe o rio Trapirapés pela sua margem esquerda até um ponto situado nas coordenadas aproximadas de ... 10º39'S e 50º39'W; daí, por uma linha reta e seca, até um ponto na margem esquerda do braço maior do rio Araguaia, situado nas coordenadas de ... 10º30'S e 50º39'W; deste ponto, desce pela margem direita do braço maior do rio Araguaia, até a sua interseção com o paralelo de 10º05'S.

Art. 3.º Caberá à Fundação Nacional do Índio exercer a administração do Parque Indígena do Araguaia, promovendo as medidas de proteção à pessoa e ao patrimônio dos silvícolas localizados na área delimitada no artigo anterior.

Art. 4.º É facultado à Fundação

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1971;
150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MENDES
José Costa Cavalcanti

Chama a atenção ainda que essa criação ocorreu um ano antes do requerimento feito pelo Sertanista Israel Praxedes de reserva de área na margem direita do Rio Javaés e próximo do Rio Formoso para futura T.I. dos Áwa.

O Decreto acima é alterado em 1980 pelo Decreto 84.844 de 24 de junho de 1980 que divide a ilha do bananal entre T.I (centro-Sul da Ilha) e Parque Nacional (Centro-Norte da Ilha). Quanto a abrangência da área da TI, consta o seguinte:

Art. 2º Os limites do Parque Indígena do Araguaia, estabelecidos no Artigo 2º do Decreto nº 69.263, de 22 de setembro de 1971, passam a ser os seguintes:

- Limites - Parte da margem direita do braço maior do rio Araguaia, no ponto de sua interseção com o paralelo, rumo leste, 10º28'S, ponto 01; segue por este paralelo, rumo leste, até sua interseção com a margem direita do rio Riozinho, ponto 2; sobe este rio até a foz de seu afluente rio Randi-Toró, ponto 3; continua subindo pela margem direita do rio Randi-



Toró até sua interseção com o paralelo 10°50'S, ponto 4; seguindo por este paralelo, rumo oeste, até encontrar o ponto de coordenadas 10°50'S e 50°23'O, ponto 5, daí toma rumo sul até o ponto de coordenadas 11°10'S e 50°23'O, ponto 6; segue por este paralelo, rumo leste, até a sua interseção com a margem esquerda do braço menor do rio Araguaia, também conhecido como rio Javaés, ponto 7; deste ponto sobe o rio Javaés, pela sua margem esquerda, até a sua junção com o braço maior do rio Araguaia, na sua margem direita, ponto 8; deste ponto, desce pela margem direita do rio Araguaia pelo seu braço maior, até a confluência com o rio Tapirapé, ponto 9; seguindo daí pela margem esquerda do citado rio no sentido montante até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 10°40'40"S e 50°40'Oeste, ponto 10; daí segue por uma linha seca com distância de 30.500m, azimute 45° no sentido do Nordeste até encontrar a margem direita do rio Araguaia, com coordenadas geográficas aproximadas 10°29'00" e 50°29'00"Oeste, ponto 11; daí segue a jusante pela margem direita do rio Araguaia até o ponto 01, inicial do presente memorial.

Assim, o que temos em 1980 foi apenas uma reorganização da área para evitar sobreposições uma vez que o Parque Nacional do Araguaia, primeiro parque brasileiro foi criado em 1959 e a T.I. Parque do Araguaia criado em 1971.

Em 1998 por meio do Decreto S/N de 14 de abril de 1998 de forma inapropriada criam uma TI que já existia, praticamente apenas fazendo o acréscimo dos nomes dos povos indígenas que seriam os Destinatários da TI já existente. Tal TI envolve apenas área da ilha do bananal e não atingindo a margem direita do Rio Javaés, conforme se nota no art. 1º abaixo transcrito.

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de terra indígena destinada à posse permanente dos grupos Indígenas Avá-Canoeiro, Javaé, Karajá e Tapirapé, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada PARQUE DO ARAGUAIA, com superfície de um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove hectares, quarenta e sete ares e oitenta e quatro centiares e perímetro de novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e três metros e seis centímetros situada nos Municípios de Formoso do Araguaia, Pium e Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do Marco SAT-01, de coordenadas geográficas geodésicas 10°28'00,2169" S e 50°29'02,0287" WGr., localizado na margem direita do rio Araguaia; próximo a Aldeia Macaúba; segue por uma linha reta, com azimute e distância planos de 90°02'56,6" e vinte e cinco mil, quinhentos e dois metros e setenta e três centímetros, passando pelos marcos de fibra de vidro números 01 a 24, até o Marco SAT-02, de coordenadas geográficas geodésicas 10°27'59,2621" S e 50°15'03,1429" WGr., localizado na margem esquerda do rio Riozinho. LESTE/SUL: do marco antes descrito, segue pelo rio Riozinho; no sentido montante, com distância de cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e cinquenta e nove centímetros, até a confluência do rio Randi-Toró, no Ponto Digitalizado P-03, de coordenadas geográficas 10°30'03,31" S e 50°15'59,65" WGr.; daí,



segue pela margem esquerda do último rio, com distância de sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois metros e noventa e oito centímetros, até o Marco SAT-04, de coordenadas geográficas geodésicas 10°50'00,0242" S e 50°14'42,3487" WGr., daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância planos de 270°05'27,8" e quinze mil, cento e onze metros e seis centímetros, até o Marco SAT-05, de coordenadas geográficas geodésicas 10°50'00,3100" S e 50°22'59,3461" WGr., daí; segue por uma linha reta, com azimute e distância planos de 180°08'40,13" e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois metros e oitenta e oito centímetros, até o Marco SAT-06, de coordenadas geográficas geodésicas 11°10'00,4389" S e 50°22'59,9096" WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute e distância planos de 90°09'12,50" e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito metros e oitenta e um centímetros, até o Marco SAT-07, de coordenadas geográficas geodésicas 11°10'00,3761" S e 50°00'16,0155" WGr., localizado na margem esquerda do rio Javaés ou braço menor do Araguaia; daí, segue pelo citado rio, no sentido montante, na distância de trezentos e trinta e sete mil, setenta e três metros e setenta e nove centímetros, até o Marco SAT-08, de coordenadas geográficas geodésicas 12°51'36,1152" S e 50°30'32,0271" WGr., situado na sua confluência com o rio Araguaia. OESTE: do marco antes descrito, segue no sentido jusante pela margem direita do rio Araguaia, com distância de quatrocentos e doze mil, oitocentos e quinze metros e vinte e dois centímetros, até o Marco SAT-01, início da descrição deste perímetro. A base cartográfica utilizada refere-se às folhas: SC-22-Z-A-I, II, IV e V, SC-22-Z-C-I, II, III, IV, V e VI, SD-22-X-A-I, II, III, IV e V, as coordenadas geográficas expressas neste memorial descritivo são georreferenciadas ao Datum SAD-69 - Escala 1:100.000 - DSG/IBGE - Ano 1981.

Nota-se no texto do Decreto 84.844 de 24 de junho de 1980 e Decreto S/N de 14 de abril de 1998 que as Coordenadas Geográficas são muito próximas, alterando-se a margem do Rio Riozinho, dentro da ilha do bananal não tendo qualquer tipo de alteração significativa a não ser a margem do Rio Riozinho.

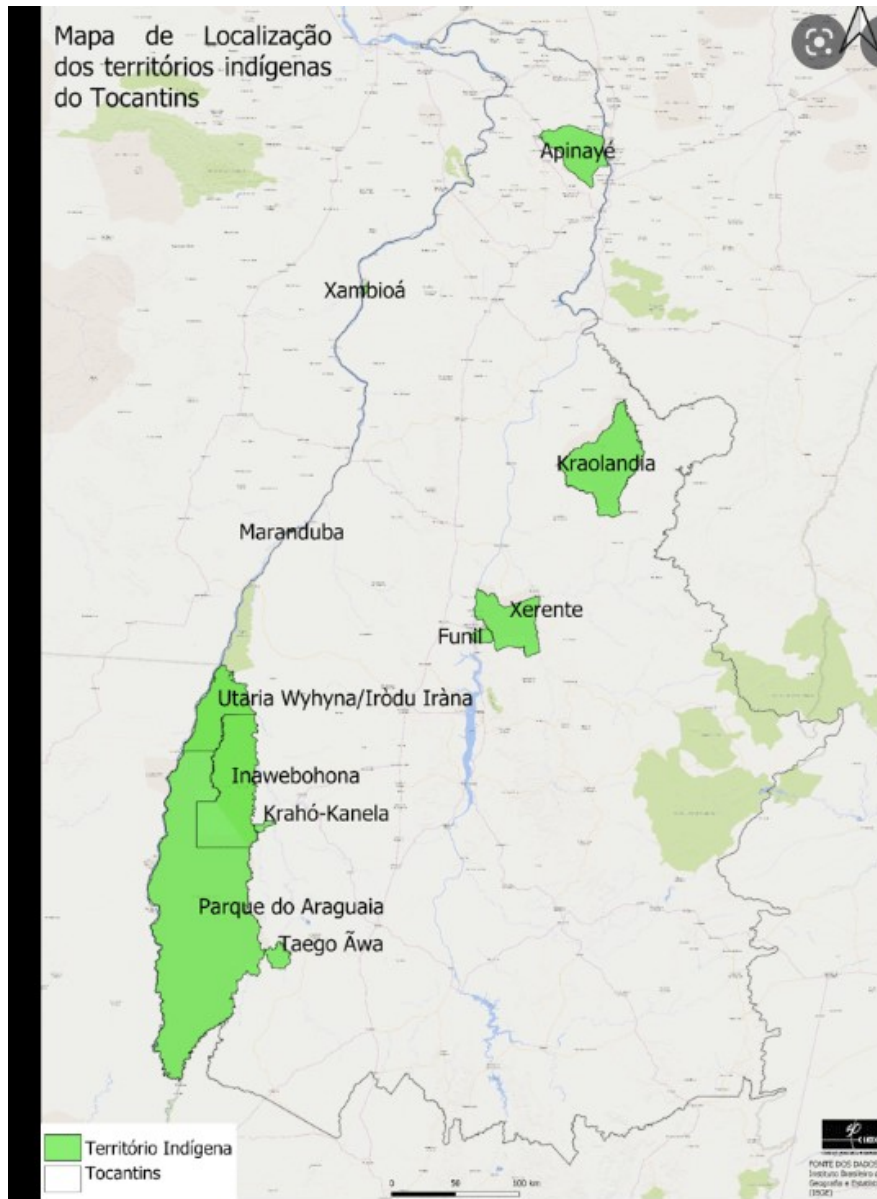
Para ficar mais claro, o Decreto nº 69.263, de 22 de setembro de 1971 e o Decreto nº 84.844/1980 criaram a T.I. Parque do Araguaia sem indicar no Decreto a que etnias se destinavam sendo que a criação se deu 1 ano antes do contato da FUNAI com os Áwa do Araguaia, que foram contactados fora da ilha e em 1972 o sertanista responsável ainda solicitou a criação de T.I. para os Áwa em área na margem direita do Rio Javaé e próximo ao Rio Formoso.

O Decreto de 1998 não apresentou qualquer tipo de alteração relevante na T.I. Parque Araguaia, tendo indevidamente incluído os Áwa em tal reserva ignorando a ocupação histórica dos Áwa do Araguaia em área diversa. Não se trata tal decreto de 1998 de criação de T.I., mas simplesmente de atualização de marcos primeiramente fixados em 1971 e alterados parcialmente em 1980, sendo que tal terra não engloba os Áwa uma vez que não são povos com ocupação imemorial dentro da ilha do bananal, conforme já tratado em item anterior dessa sentença

Em 2006 há uma alteração das duas áreas criando então a Terra Indígena Inãwébohona (Portaria 357/2006), de forma que atualmente toda a ilha do Bananal é formada por área de Conservação Ambiental (Parque Nacional) e 3 T.I (Parque do Araguaia, Inawebohona e Utaria Wyhyna/Irodu Irana) estando em área ao lado, mas fora da Ilha o Território dos índios Kraho-Kanela^[16] e a pretensão aqui analisada da terra dos Áwa (Taego Áwa), conforme fica claro no mapa abaixo



Cada área é destinada a etnias específicas evitando-se, assim, a união forçada de povos, prática de aldeamento comum nos séculos XIX e XX, conforme já tratado anteriormente.



Chama a atenção ainda que a terra criada pelo Decreto de 14 de abril de 1998 praticamente se sobrepõe àquela do Decreto 69.263/1971 alterada pelo Decreto 84.844/1980, não se podendo falar que o Decreto de 1998 criou uma T.I, uma vez que já existia legalmente desde 1971.

Não por acaso, o Estado Brasileiro revendo erro histórico cometido com a etnia Āwa por meio do Decreto nº 566 de 11 de maio de 2016 (processo FUNAI nº 08620.026137/2012-41) declara como de posse permanente da etnia Āwa a área aqui identificada como TAEGO Āwa.

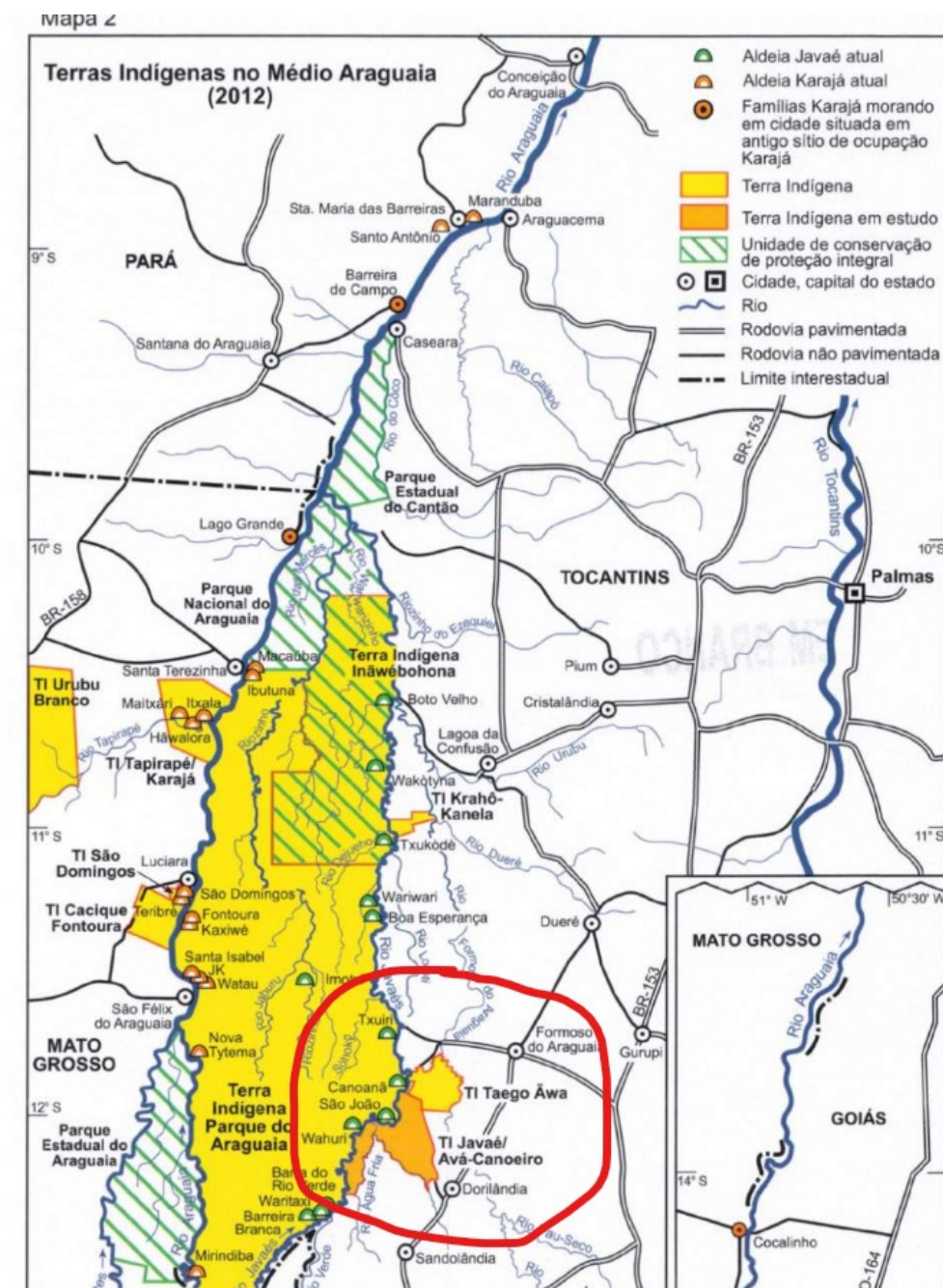
Deixe-se claro que não se trata de extensão de área indígena já existente, expediente vedado pelo STF no julgamento da PET 3388/RR, mas sim da criação de área nova após o devido reconhecimento da ancestralidade da ocupação daquele território. Isso fica claro ainda no Mapa abaixo onde se demonstra que a TAEGO ĀWA é diversa até mesmo da T.I Javaé/Ava Canoeiro



que estava anteriormente em estudo, conforme seguinte passagem do Laudo presente no Volume II dos autos administrativos da FUNAI e seguinte mapa abaixo:

O GT de identificação e delimitação da T.I.' Taego ãwa (ver Carta Topográfica [C.T.] e Mapa 2) foi criado em agosto de 2011 pela Portaria nº 1188, de 11.8.112, como um desdobramento do GT que identificou e delimitou a contígua Terra Indígena Javaé /Avá-Canoeiro (TO), área ainda em estudo, constituído pelas mesmas pessoas (ver Rodrigues, 2010) (ver Carta Topográfica nº 1 [C.T.1] e Carta Topográfica nº 2 [C.T. 2]). Este último, por sua vez, havia sido instituído pela FUNAI em 2009 como parte de um contexto maior de resposta às reivindicações territoriais dos povos Javaé e Karajá, culturalmente similares e habitantes do médio Araguaia desde tempos imemoriais. Como será visto em maiores detalhes, desde meados do século 19, grande parte deste mesmo território passou a ser habitada também e disputada pelos Avá-Canoeiro.





5.2. 0 Processo Administrativo de demarcação é regular, já há decisões judiciais sobre o tema.

Uma vez visto que os Áwa do Araguaia não foram beneficiados por reserva indígena em momento anterior, faz-se necessário esclarecer sobre a existência de decisões anteriores desse juízo e STJ sobre o processo de demarcação da terra TAEGO ÁWA.

Os assistentes passivos desse processo apresentaram perante o STJ o Mandado de Segurança nº 22.832 questionando a demarcação da T.I. Taego Áwa e requerendo, devido a supostos vícios,



a anulação da Portaria MJ 566/2016.

Em suas razões no Mandado de Segurança alegam que a T.I. Taego ãwa é apenas uma extensão da T.I. Parque do Araguaia. É afirmado ainda que não houve a devida participação do INCRA no Processo da FUNAI nº 08620.026137/2012-41 onde foram feitos os estudos para a demarcação e contesta-se a exclusão da área da Fundação Bradesco da reserva indígena.

A questão foi resolvida em Decisão Monocrática da Ministra Regina Helena Costa publicada em 08/11/2018 onde se decidiu que o processo administrativo tramitou conforme Decreto nº 1.775/96 em seu art. 2º, §§7º e 8º não havendo nulidade a ser sanada na consequente Portaria, afirmou ainda que:

Da exegese dessa previsão normativa, extrai-se **não ser necessária a notificação direta de eventuais interessados para manifestação no processo demarcatório, sendo bastante a publicação, em Diário Oficial, do resumo do relatório circunstanciado, de memorial descritivo e do mapa da área, e, ainda, sua fixação na sede da Prefeitura do Município em que situado o imóvel.**

Outrossim, tal preceito é reputado constitucional pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não vilipendiando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, conforme espelham os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO "EM VIAS DE SER PRATICADO" PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexequível, todavia, nos estreitos limites do mandamus. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Conforme está claro, o STJ firmou, em sede de Mandado de Segurança, entendimento de que o Processo Administrativo FUNAI nº 08620.026137/2012-41 não apresenta irregularidade.

O GT da T.I Taego ãwa foi criado pela Portaria nº 1188 de 11 de agosto de 2011 (Processo FUNAI nº 08620.026137/2012-41). Durante os trabalhos foram levantados documentos históricos do sertanista Apoema Meirelles (um dos responsáveis pelo contato na década de 70), sendo que nas cartas enviadas por ele ao então superintendente da FUNAI na época é apontado como áreas da ocupação tanto a Mata Azul (apelidada por ele de "Mata do Inferno" na carta) e o Capão



de Coco.

No mesmo processo administrativo é importante notar ainda que Apoema Praxedes envia missiva em 1974 ao Gen. Ismarth A. Oliveira então Presidente da FUNAI informando sobre a existência de índios a serem atraídos e localizados na Mata Azul, Capão de Areia e Igarapé Formosinho, regiões então alagadas devido à época das chuvas (chamado de inverno, na região).

Tal estudo acabou ainda por identificar a ocorrência da ancestralidade e continuidade da relação dos Áwa com a terra identificada como de ocupação tradicional localizada na margem direita do Rio Javaé.

A ancestralidade foi confirmada também pelo trabalho in loco realizado pelo Antropólogo Perito Judicial conforme já tratado anteriormente nessa sentença.

O trabalho foi regularmente finalizado com a delimitação da área com aproximadamente 29 mil hectares com a devida apresentação de mapa, memorial descritivo dos limites e lista de ocupantes não indígenas que foi publicada no D.O.U via despacho nº 124 de 18.04.2012 (D.O.U. Seção 1, pp. 24-26 em 19.04.2012 e D.O.E/TO, pp. 73-78 em 06.06.2012).

Conforme consta na Informação Técnica nº 73/2016 CGID-DPT-FUNAI de 09 maio de 2016 (ID nº 65681100) apenas a Fundação Bradesco exerceu o contraditório administrativo (PA FUNAI/BSB/065716/2012-17), tendo sido devidamente afastada a contestação apresentada.

Ocorre que devido a degradação da área, uma vez que funcionava como lixão, o que constou inclusive nos laudos apresentados judicialmente (GT FUNAI TAEGO ÁWA e Laudo Judicial) os próprios Áwa se manifestaram no sentido de não terem mais interesse “em realizar atividades produtivas na área da Fundação Bradesco/Fazenda Canoanã em razão da grande degradação ambiental provocada pelo lixão a céu aberto da fazenda-escola” e que tal exclusão não prejudicaria as atividades produtivas tradicionais ou a reprodução física e cultural.

Consta ainda no processo no Documento ID 67709086 imagens do Lixão da Fundação Bradesco que demonstram a total degradação ambiental do local conforme imagens abaixo reproduzidas:





Figura 1 - Davi Avá-Canoeiro no lixão da Fundação Bradesco (dezembro de 2009)



Figura 2 – Davi, *Kaukamo* e *Agâek* Avá-Canoeiro coletando bens de consumo no lixão da Fundação Bradesco (dezembro de 2009)





Figura 3 - Os Avá-Canoeiro do Araguaia coletando bens de consumo no lixão da Fundação Bradesco (dezembro de 2009)

A Nota nº 050/2014/CP/CONJUR-MJ/CGU/AGU de 22/07/2014 (ID 67726554) após breve histórico da ocupação territorial do povo Áwa do Araguaia confirma a existência do Ofício/INCRA/DT/n. 14/2012 onde consta o perímetro e nomes dos ocupantes dos PA CARACOL I e II.

Conforme Informação Técnica nº 78/2014/CGID de 14 de novembro de 2014 (Documento ID 67726575) houve participação do INCRA por meio da resposta INCRA no Ofício/INCRA/DT/nº 14/2012 de 24/04/12, conforme se nota às fls. 937 do mencionado Processo Administrativo com trecho abaixo transcrito:

DA MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE Colonização E REFORMA AGRÁRIA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TI TAEGO AWA

3. O diálogo entre a Fundação Nacional do Índio - Funai e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito do procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Taego Awa, no que se refere ao Projeto de Assentamento (PA) Caracol, deu-se por meio do Ofício nº. 213/DPT/2012, de 23/03/12, da Diretoria de Proteção Territorial - DPT/Funai, enviado ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT/Incra (Processo nº. 08620.26137/2012-41 - Identificação e Delimitação da Terra Indígena Taego Awa Avá-Canoeiro do Araguaia/TO, fis. 872). 5. A demanda foi atendida pela Superintendência Regional do Incra no



Estado do Tocantins - SR 26/TO e a resposta foi encaminhada a DPT, por meio do Ofício/INCRA/DT/Nº. 14/20 12, de 24/04/12 (Processo nº. 08620.26137/2012-41, fis. 864).

De qualquer forma, conforme colocado pelo STJ no MS nº 22.832 é desnecessária a oitiva do INCRA no feito.

Assim, não há vício procedimental no estudo e processo administrativo que deram origem à Portaria MP 566/2012.

6.0 - A OCUPAÇÃO DA REGIÃO DA ILHA DO BANANAL POR NÃO ÍNDIOS E OS P.A. CARACOL I E II.

Conforme consta nos Estudos da FUNAI e plenamente conhecido na região na ilha do Bananal além dos grupos Javaé e Karajá havia também a permanência na ilha de não índios oriundos das frentes de expansão decorrentes da expansão do garimpo (século XVIII) da pecuária (Séculos XIX e XX), além da tentativa do uso do Rio Araguaia como hidrovia e com base em região próxima.

Quanto à frente da expansão da pecuária, ela passa a ter avanço mais sistemático após o fim da Confederação do Cariri (Guerra dos Bárbaros) que permitiu a tomada de terras indígenas no interior do Ceará e Piauí no Século XVIII, posteriormente alcançando a margem leste (direita) do Rio Tocantins (coincidindo com os já mencionados ataques aos Awã do Rio Tocantins e chegando ao Rio Araguaia no Século XIX.

Notícias dos Jornais do início da década de 1990 e dados da antiga SUCAM apontavam a existência de aproximadamente 11 mil não índios e 300 mil cabeças de gado na área, sendo que ainda em 2008 o MPF firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para retirada de Gado que ainda estava na área, sendo que o gado ainda hoje existente na ilha é, ao menos em parte, autorizado pelo CONJABA (Conselho das Organizações Indígenas do Povo Javaé da Ilha do Bananal).

Em 1996, na época da desocupação da ilha para Formalização da TI Parque Araguaia a FUNAI apontou a existência de 4.650 pessoas na ilha divididas em diversos retiros sendo que 400 famílias foram habilitadas para programa de Reforma Agrária e parte desse montante foi assentada nos Projetos de Assentamento da Região, dentre eles os PA Caracol I e II.

Em 2008, com o trânsito em julgado de Ação Civil Pública apresentada pelo MPF em 1999 e que objetivava a desocupação da ilha do bananal, foi determinado que até o dia 28 de abril o gado ainda presente na ilha deveria ser retirado.

Em 2009 foi firmado acordo para “Projeto de Bovinocultura” na ilha do bananal, estando a renovação do projeto em negociação em 2022.

O que notamos com base nas datas é que aqueles assentados em 1997 no PA Caracol I e II decorrem dos não índios então ocupantes da ilha do bananal, sendo os assentados posteriormente decorrentes de outros processos seletivos de ocupação do assentamento.

No ID 67726575 foi apresentado às fls. 44 e seguintes do documento a listagem de assentados no PA Caracol apontando o total de 128 famílias.



Na listagem atual (atualizada até 05/2022), constante [no site do Ministério da Agricultura \(INCRA\)](#) e que tem consulta aberta consta o total de 336 famílias que estão (assentados e titulados) ou já foram assentados (situação de desistentes e transferidos) no PA CARACOL I e II.

Dentre os atuais assentados temos apenas 30 famílias assentadas em 1997 ainda no local, sendo que 155 famílias assentadas em 1997 ou desistiram ou foram transferidas para outro Assentamento.

Os dados verificados no site do Ministério da Agricultura em relação ao PA CARACOL I e II difere daqueles constantes no Processo Administrativo da FUNAI de 2009 e já mencionado anteriormente e que aponta que inicialmente 75 famílias que estavam na Ilha do Bananal foram para esse assentamento.

De qualquer forma, os dados apontam que ao menos 40% das famílias realocadas da Ilha para o PA Caracol desistiram da ocupação no Assentamento (considerando a base de 75 famílias), sendo que em relação ao total de Assentados no local esses ocupantes correspondem ao percentual de 29,12% (30 assentados em um total de 103 famílias assentadas atualmente).

Há que se considerar ainda que atualmente ainda vivem algumas famílias dentro da ilha do bananal com autorização das lideranças indígenas das dezenas aldeias Javaé da Ilha do Bananal.

O que temos hoje, portanto é que parcela significativa do PA Caracol é formada por famílias não originárias da ilha do Bananal em vista a desistência da ocupação enquanto temos também algumas outras famílias de não índios que retornaram à ilha do bananal para cuidar dos gados presentes nos retiros, sendo que tal ocupação possui autorização, ao menos em sua maioria, do CONJABA.

7.0 - LEVANTAMENTO DA BENFEITORIAS Processo nº 08620.005055/2019-39 (GT 478 FUNAI)

O levantamento das benfeitorias foi feito pela equipe FUNAI GT nº 478/PRES/2019 que mesmo diante de indevida resistência por parte dos requeridos, conforme trazido por eles nesses autos via Processo Administrativo nº 08620.005055/2019-39 não foi concluído em sua integralidade em que pese o documento ID 450092848 da FUNAI ratificar a viabilidade de todo o levantamento.

No documento ID 1175183794 foi esclarecido pela FUNAI:

O levantamento de benfeitorias, iniciado em 2019, com Grupo Técnico designado através da Portaria Funai 478/2019 - Levantamento Benfeitorias (4031234), no que se refere aos trabalhos de campo, foi concluído com as atividades realizadas de 11/10/2021 a 19/11/2021, pelo Grupo Técnico designado através da Portaria Funai 395/2021 - Levantamento Benfeitorias (4031233). Embora o trabalho esteja em fase final de quantificação e qualificação, para posterior análise técnica, por outro profissional específico da área e que não participou do levantamento, com objetivo de conferência e melhor acurácia dos trabalhos, as benfeitorias das ocupações inseridas no perímetro da demarcação em tela alcançam o valor aproximado de R\$ 24 (vinte e quatro milhões de reais), sendo que, destes, mais de R\$ 21 (vinte um milhões de reais) se referem as ocupações do Projeto de Assentamento Caracol

Assim, o trabalho já está em sua fase final e já temos um valor aproximado do custo total.



A não conclusão não afeta o julgamento do mérito dessa ação, devendo apenas estar concluso até as fases de liquidação/execução do processo de conhecimento.

8.0 - AS PROPOSTAS DE ACORDO REALIZADAS PELOS REQUERIDOS.

8.1 - UNIÃO – PA CARACOL

Conforme já dito ao longo dessa sentença, as propostas apresentadas não foram aceitas pela comunidade *Ãwa* que deseja a ocupação de 100% da área demarcada.

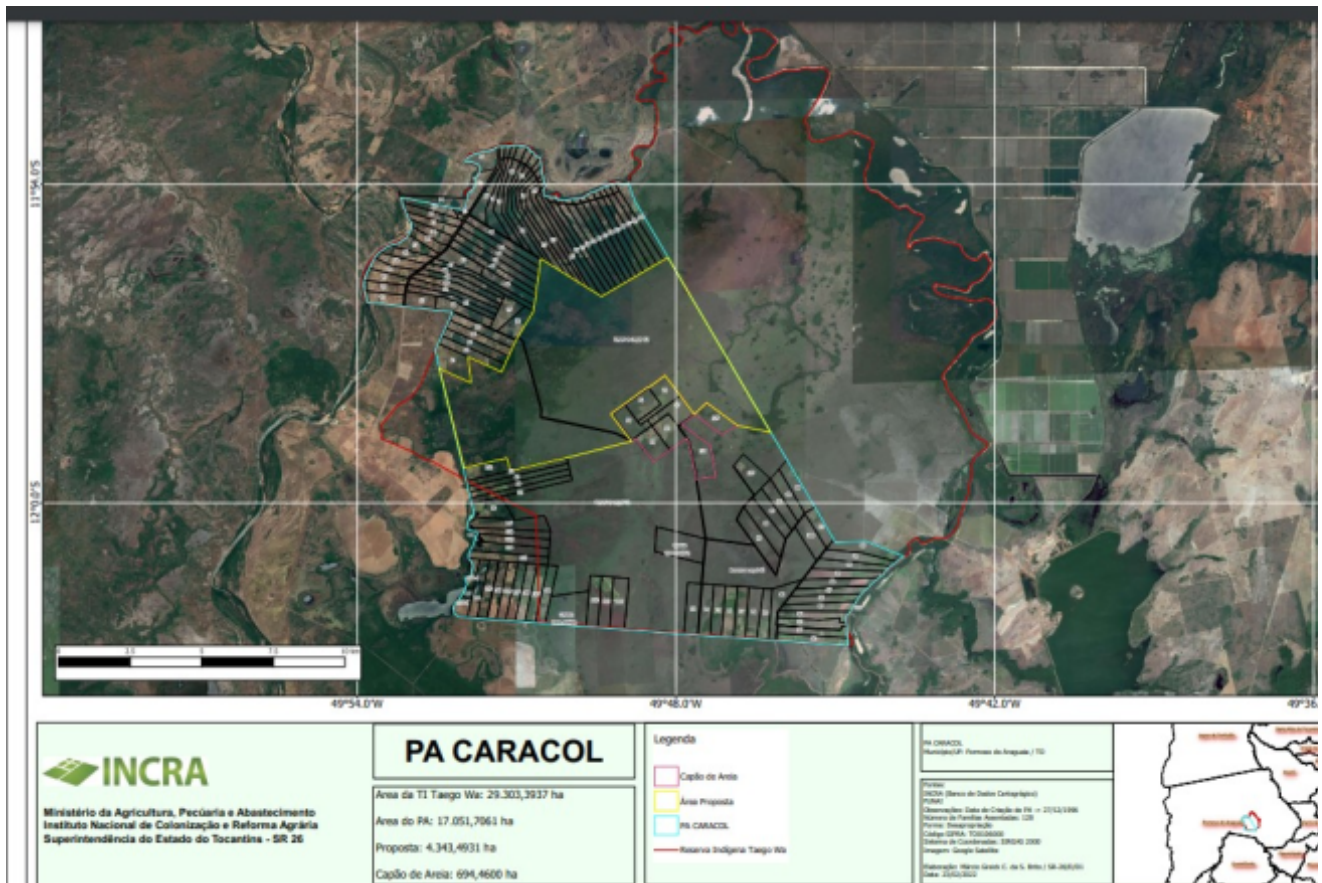
Da mesma forma, em que pese o STF ao julgar o caso Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR) não o ter o feito com efeito vinculante ou como processo paradigma, um dos pontos colocados naquela decisão é a impossibilidade de ampliação de área já criada.

Assim, qualquer alteração de área para deixá-la aquém daquela previamente delimitada pela FUNAI exige esforço argumentativo extra e os devidos cuidados uma vez que, conforme também já colocado em item anterior, a noção de propriedade que estamos aqui a tratar não é a do Código Civil, mas sim o do art. 231 da CF/88 (tradicionalidade) que engloba além do elemento posse (direta ou anímica no caso do esbulho renitente) também o mínimo para sobrevivência do modo de vida e cultura do povo *Ãwa*.

A proposta feita nos autos pelo INCRA engloba, naturalmente apenas a área do PA CARACOL, não podendo a autarquia federal atuar em nome dos particulares.

Chama a atenção que no mapa de ID 960159165 que os lotes nº 67 até 72 e 126 e 124 estão no capão de areia, região considerada como sagrada pelos *Ãwa*, não podendo tal área não estar incluída em qualquer proposta de desocupação. Segue abaixo imagem da proposta presente no mencionado ID.





Tal proposta engloba apenas a chamada Reserva Legal 02, estando de fora, além dos lotes ocupados a áreas de reserva legal 01 e 03.

A proposta ainda deixa de fora as áreas do Capão de Areia e Lago da Mata Azul, esgoto do caracol e acampamento do Caracol, conforme se nota nas imagens de satélite presentes às fls. 18/21 do laudo antropológico pericial e abaixo copiadas:

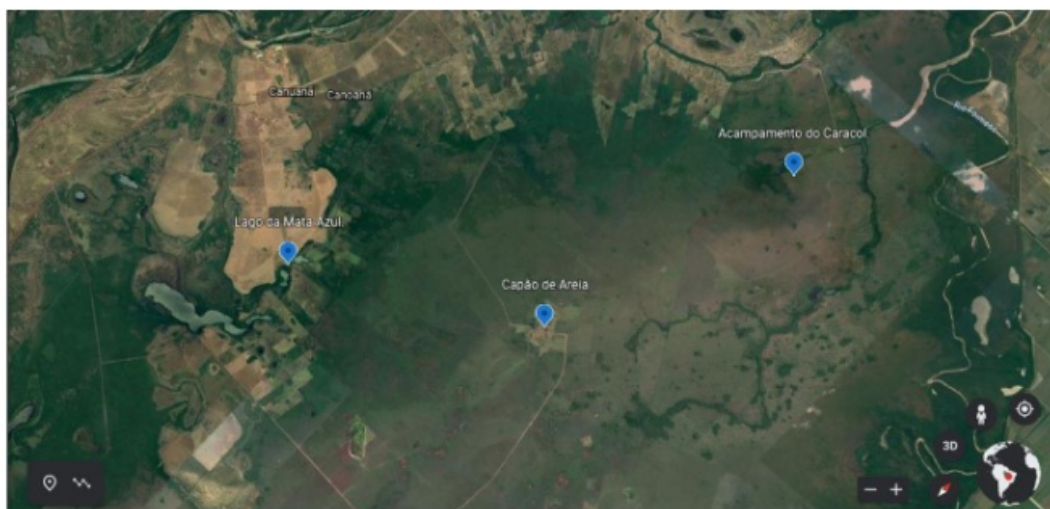


Foto 19: Imagem de satélite das três regiões visitadas durante a segunda etapa da pesquisa de campo.
 Fonte: Google Earth. Acessado em 02/11/2021.





Foto 22: Imagem de satélite da região conhecida como Lago da Mata Azul.
Fonte: Google Earth. Acessado em 02/11/2021.



Foto 20: Imagem de satélite da região do Capão de Areia.
Fonte: Google Earth. Acessado em 02/11/2021.

Já na petição ID 1005508769 foi apresentado pelo INCRA proposta onde do total de 16.046.9390 ha do PA CARACOL que estaria dentro da TAEGO ÃWA (94% de todo o PA) que o Assentamento seria reduzido passando para a TI o total de 7.101,6996 ha.

Em tal proposta o a etnia Ãwa ainda não teria acesso ao Capão de Areia, uma vez que os lotes



67 até 72 e 126 e 124 continuariam com os assentados conforme se nota na imagem abaixo estando circulado em vermelho a região do Capão da Areia.

Figura 03 - Area proposta pelo INCRA.

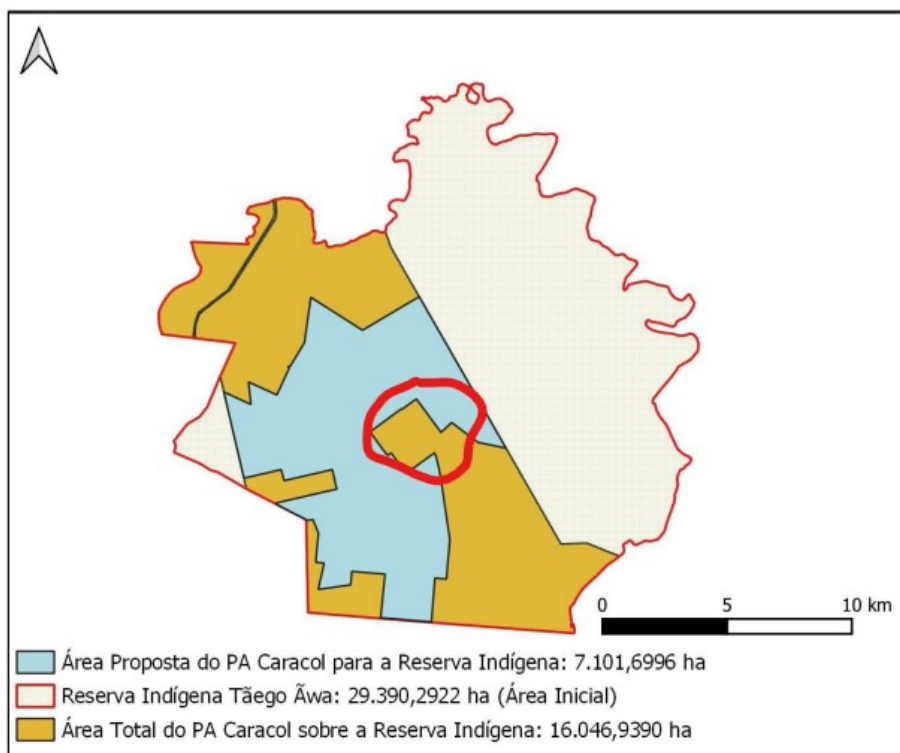
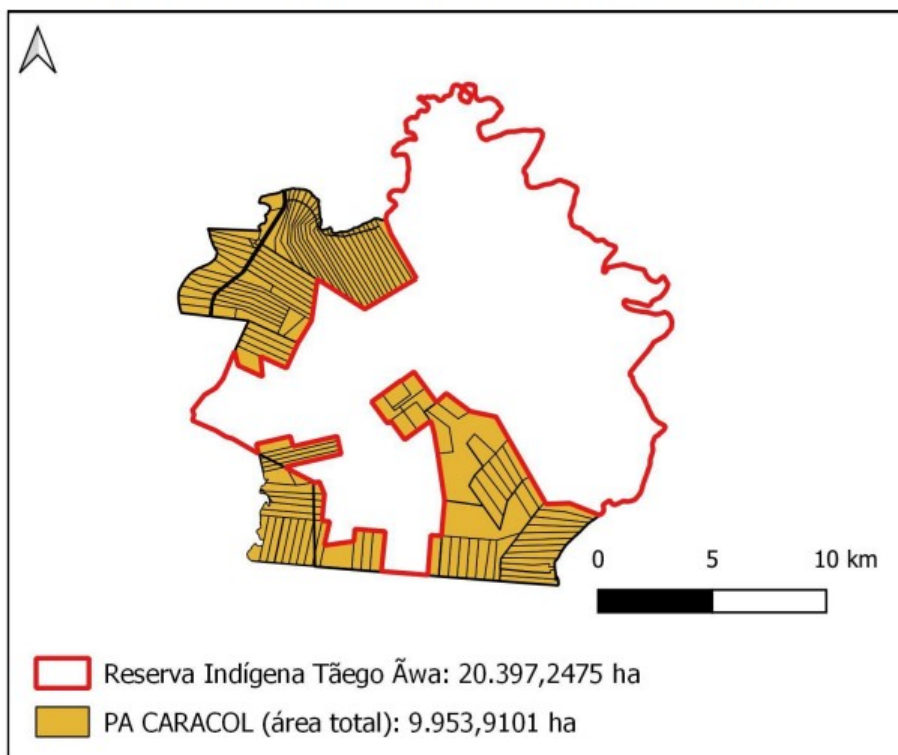
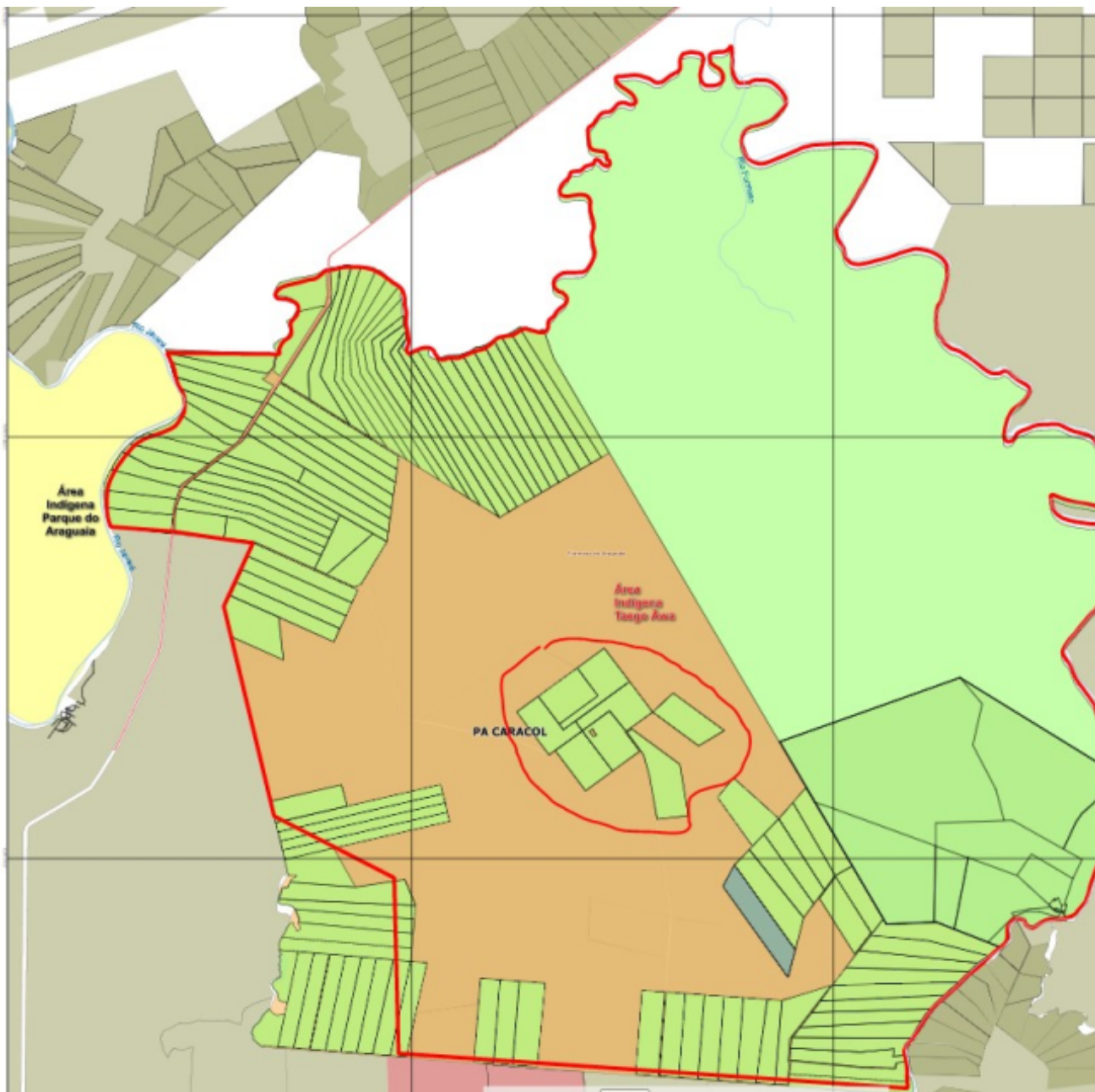


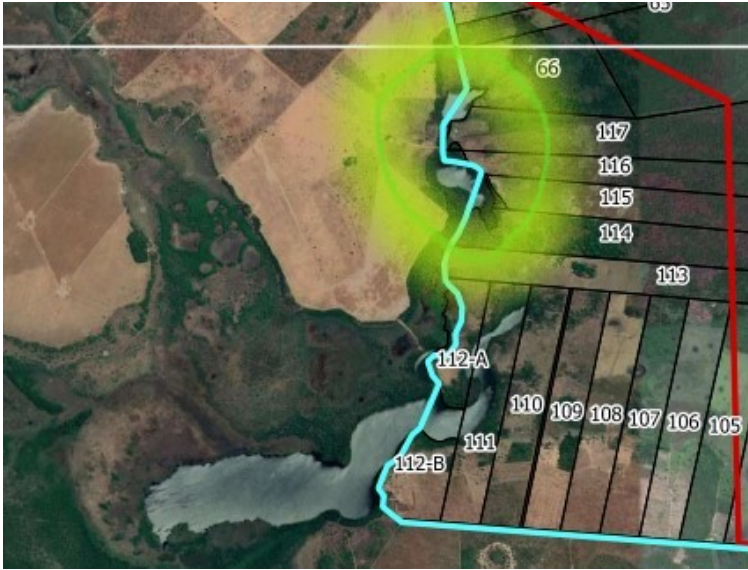
Figura 04 - Detalhamento dos Lotes do PA Caracol e da Reserva Indígena





Quanto ao acesso ao Lago da Mata Azul os limites administrativos da TI Taego Áwa e presença dos lotes 114 a 117 não permitem o acesso conforme se nota na imagem de satélite extraída do ID 960159165 e abaixo copiada (circulada está a área da lagoa e em vermelho o limite da TI e em Azul Claro o limite do PA CARACOL).





Além da inclusão dos lotes acima mencionados na desapropriação, seria adequado ainda manter apenas o centro comunitário apontado entre os lotes 104 e 120, sendo incorporado à terra indígena o centro comunitário localizado entre a Reserva Legal 01 e 03 (localizada na estrada que leva ao Lote 73).

Não foi considerado ainda na proposta a necessidade de acesso à região do acampamento Caracol e Esgoto do Caracol, localidades usadas para caça e pesca e onde estão enterrados membros da etnia *Áwa*.

Há que se considerar ainda que área do PA do PA Caracol é ainda hoje predominantemente da União o que não se alteraria com a criação da TI TAEGO *ÁWA*, sendo alterado apenas o direito de posse.

8.2 - PARTICULARES – FAZENDAS SANTA HELENA E FAZENDA ELETROENGE (ID 1009238746)

Conforme Certidão de Cadeia Dominial juntada no ID 1175199831, o Sr. Issac averbou o contrato de compra e venda na matrícula do imóvel em 17/12/2015 constando a informação de sua compra e venda em 13/11/2011.

Já a Fazenda Lagoa de Pedra pertence foi vendida por Eletroenge em 2004 para o S. Antônio Abinagem e repassada em 2015 para o Sr. Issac.

As propostas de ambos resumiram a auxílio econômico para instalação do aldeamento indígena nas terras do PA Caracol.

Tais propostas somadas à proposta do INCRA reduziria a TI TAEGO *ÁWA* para área inferior à metade daquela demarcada administrativamente pela FUNAI e ainda privaria a etnia *Áwa* de acessos à todas as áreas consideradas como sagradas e mencionadas tanto no processo administrativo da FUNAI quanto na perícia antropológica judicial e mencionadas nos itens anteriores dessa sentença.

O que se nota, portanto, do somatório dos acordos propostos pelos particulares e INCRA é que estaríamos muito longe de se observar a tradicionalidade estando tais propostas focadas apenas no aspecto civilista da propriedade que é certamente o que não se trata esse processo.



9. 0 - FIXAÇÃO DA ÁREA DA TI TAEGO AWA

Conforme colocado no item 1.3.2 e 1.4 dessa sentença ao menos desde a Emenda Constitucional 01/1969 são nulos os títulos de propriedade referentes às terras ocupadas tradicionalmente pela população indígena.

Tal nulidade trazida pelo sistema constitucional anterior foi repetida pela CF/88 em seu art. 231, 6º, a qual mais uma vez transcrevo a seguir:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (grifo nosso)

Em observância a tais disposições constitucionais desde 1969 o STF a julgar a ACO 366 reconheceu a impossibilidade de indenização ao Estado do Mato Grosso que alegou que terras devolutas teriam sido incluídas em terras indígenas.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região (TRF-1) antes mesmo do julgado acima mencionado do STF já reconhecia a prevalência da posse indígena sobre qualquer título de propriedade localizado em território indígena. Confira abaixo o julgado ilustrativo do TRF-1.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS RIKBAK TSA. ÁREA INDÍGENA ESCONDIDO. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988, assim como as que a antecederam, preocupou-se em proteger os direitos e interesses das 150 populações indígenas, acolhendo o instituto do Indigenato ao reconhecer os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente habitam (art. 231). 2. O § 6º do art. 231 da Constituição Federal expressamente dispõe que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são nulos de pleno direito, não havendo qualquer direito à indenização ou ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. 3. O apelante adquiriu as terras sub judice em 18/12/92 de Waldomiro Bussolaro, a quem o imóvel fora alienado pela Cotriguaçu Colonizadora do Aripuanã S/A (07/07/92) - sob a vigência, portanto, do art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988 - inexistente nos autos, por outro lado, demonstração da cadeia dominial remontando ao estado de Mato Grosso, ou seja, documentos alusivos às alienações efetuadas pelo ente federativo aos antigos adquirentes. 4. A perícia judicial antropológica concluiu que o imóvel em questão está encravado em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Rikbaktsa (Área Indígena Escondido). Não há como negar que antes mesmo de ser transferida mediante título dominial ao apelante, a área litigiosa era e continua sendo habitada em caráter permanente por aquela comunidade indígena, que já a utilizava de maneira legítima, segundo seus



usos e costumes. 5. A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o disposto no art. 231, § 6º, da CF/88. Tais títulos são eficazes apenas para comprovar a boa-fé dos réus, outorgando-lhes direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. 6. Inexistindo benfeitorias no imóvel em questão, não há que se falar em indenização pelo desapossamento. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 30676220064013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014). (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. TERRAS TRADICIONAIS. 152 NALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A posse dos índios é imemorial, não importando, pois, que o não-índio não esteja há muitos anos na posse efetiva da terra. 2. Estudos que comprovam, detalhada e precisamente, que a área sub judice deve ser reconhecida como terra tradicionalmente ocupada por índios. Incabível a indenização por perdas e danos. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 997 MT 0000997-69.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 10/09/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.237 de 28/09/2012). (grifos nossos)

Nos itens 3.0 e 4.0 dessa sentença foi reconhecido que a área demarcada administrativamente pela FUNAI no PA 08620.026137/2012-41 é de ocupação tradicional do povo Āwa tendo claramente ocorrida renitência do Esbulho sofrido.

Desta forma, há a nulidade dos títulos dominais referentes às áreas localizadas dentro da área denominada TI TAEGO ĀWA.

Ocorre que, especificamente quanto ao PA Caracol, há questão social que não podemos ignorar. Foi tratado no item 6.0 dessa sentença a presença de pequenos agricultores assentados pelo INCRA (um pouco mais de 100 famílias atualmente) após parte deles serem retirados da Ilha do Bananal para formação de Parque Nacional e Terra Indígena bem como as interações sociais e econômica ainda hoje existentes de não índios e índios dentro da ilha do bananal e normatizado por meio de Termos de Conduta cancelados pelo MPF-TO.

A ocupação por parte desses pequenos produtores no PA Caracol se deu de boa fé e baseada na confiança que tinham com a regularidade da atuação do INCRA.

Conforme afirmado pelo INCRA na petição ID 1005508769, o PA CARACOL possui área de 17.055,6097 Ha, tendo a TI TAEGO área total de 29.390,2922 e desse total, 16.046,9390 ha estão sobrepostos à área do PA (Aproximadamente 54 % da área da TI)

Foi apresentado pelo INCRA no mesmo ID mencionado no parágrafo anterior que toda a área demarcada possui semelhante característica de solo, mesma vulnerabilidade quanto a erosão híbrida (baixa/muito baixa) e semelhante aptidão agrícola.

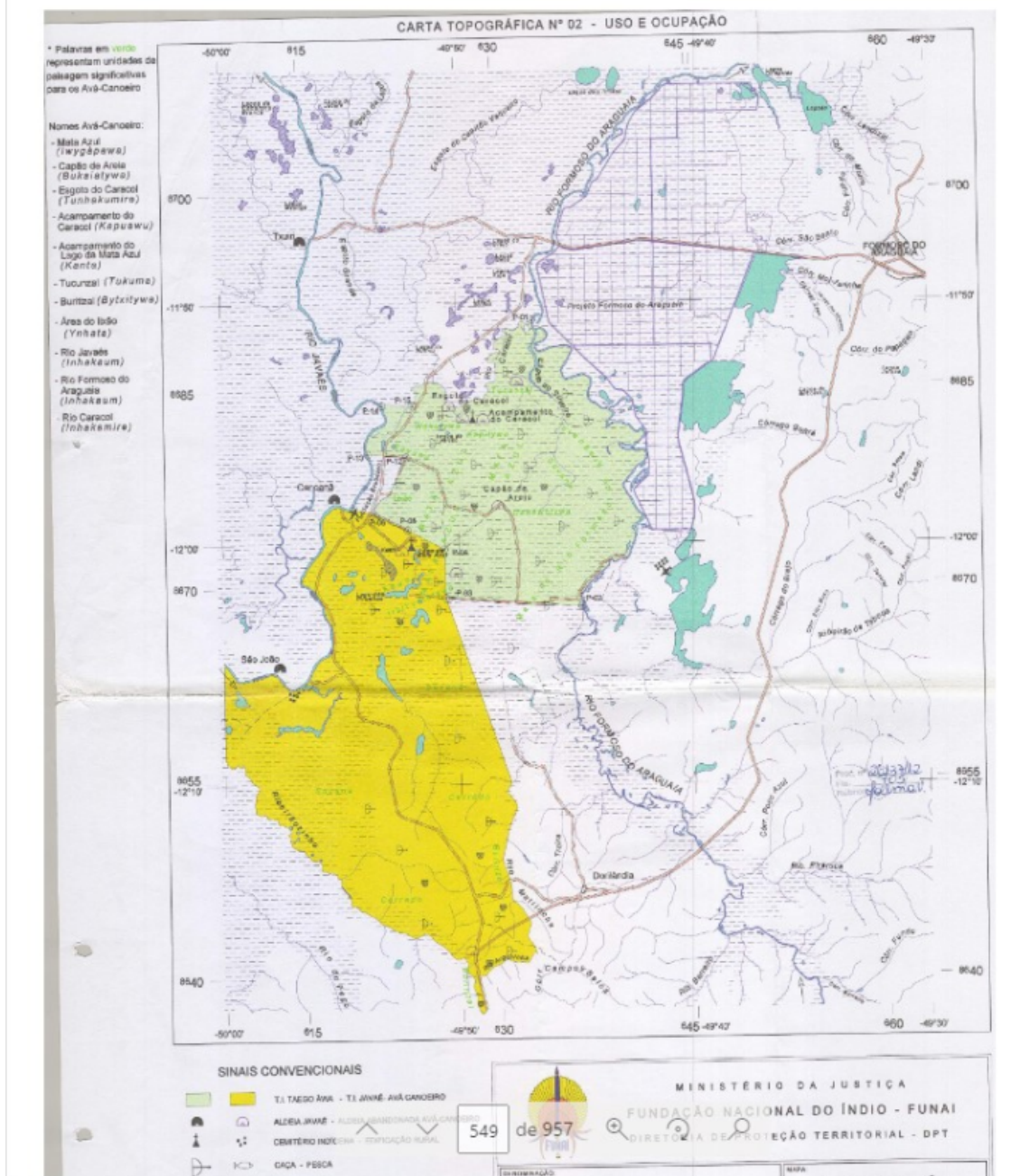


Com a finalidade de se reduzir o impacto social provocado pelo desalojamento de mais de 100 famílias, somado ao impacto econômico na região de Formoso-TO, além da dificuldade que vem sendo enfrentada pelo INCRA para se localizar assentamentos na região para esse número de pessoas, bem como, ao mesmo tempo se garantir o acesso da população ãwa às áreas que tradicionalmente ocupam, com destaque para o Capão de Areia onde já se manifestaram como sendo o local de sua futura aldeia, bem como a lagoa da mata azul e esgoto e acampamento do Caracol.

Há que se considerar ainda que no âmbito da FUNAI foi-se pensada a TI Taego ãwa como limítrofe com a reserva dos Javaés no sudeste da TI TAEGO, permitindo-se o acesso à lagoa Azul, o que está obstaculizado pelos lotes 113 até 117 do PA Caracol.

Segue abaixo carta topográfica presente no anexo 1 do PA Funai 08620.026137/2012-41 onde em verde está a TI Taegoãwa e em amarelo a TI Javaé.

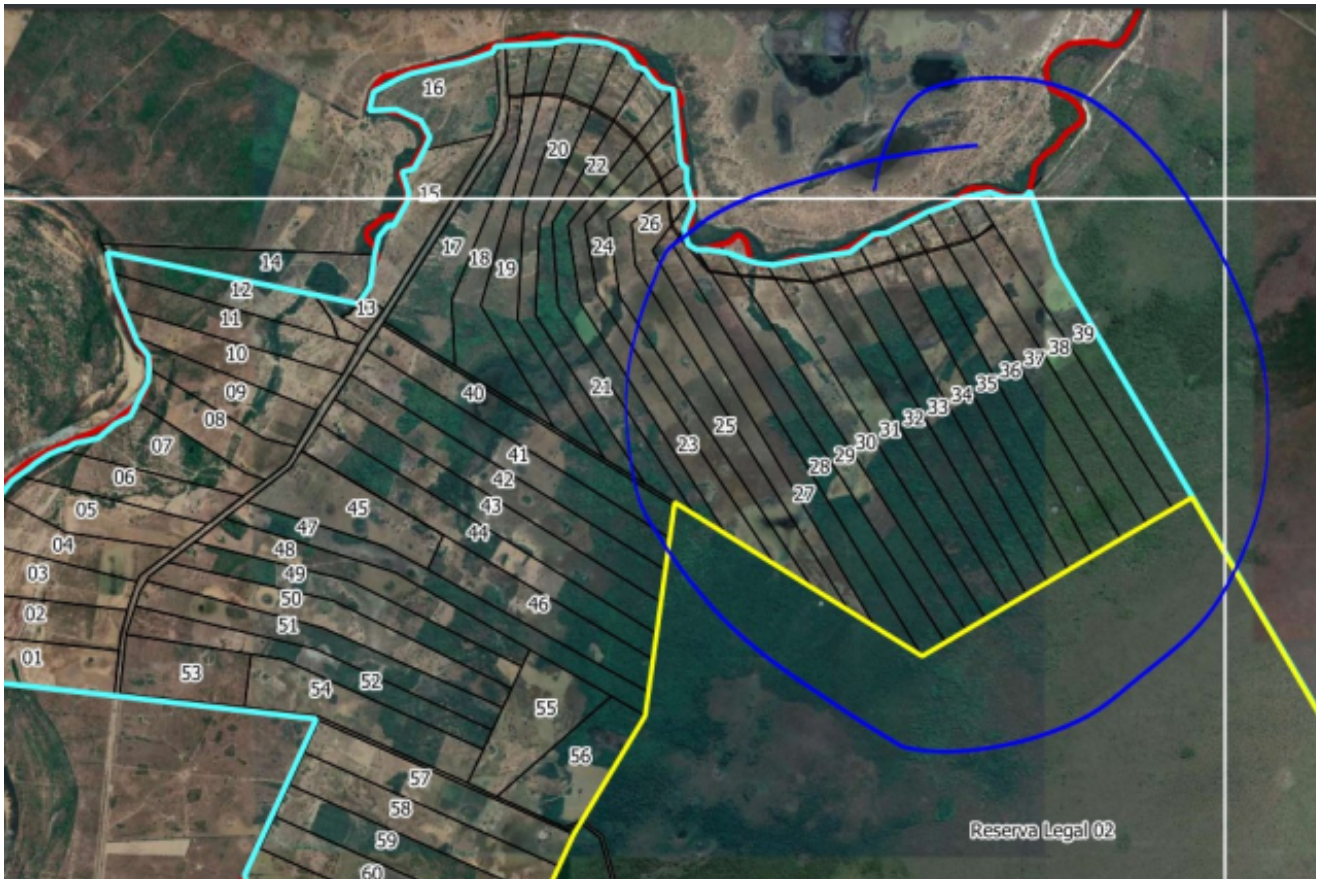




Vê-se ainda que a região do Esgoto do Caracol e Acampamento Caracol, regiões onde conforme apontado pela perícia antropológica judicial (vide item 4.0 dessa sentença) são locais ainda hoje usados para pesca de tartaruga e caça (esgoto do Caracol), além de ser o local onde está enterrada a indígena Tãego que dá nome à TI e que foi esposa de Tutawa e mãe de Kawkamy, a única sobrevivente do contato forçado. No mesmo local está enterrada a Menina Typyire que morreu ao ser baleada pela frente de atração (acampamento caracol)

Tais áreas estão hoje ocupadas pelos lotes 28 até 39 do PA Caracol, conforme imagem abaixo:





Assim, em vista do que foi colocado acima nesse presente item a área a ser homologada deveria englobar as reservas legais 1, 2 e 3 do PA Caracol, os lotes 28 até 39 (área do esgoto do Caracol, Acampamento Caracol e Rio Caracol), 67 até 72 e 124 e 126 (área do capão de Areia), todos os demais lotes que estejam sem ocupantes no momento da publicação dessa sentença e um dos lotes entre os lotes 115 até 117 em sua integralidade e mesmo a parte do lote hoje fora do limite traçado administrativamente (para garantir acesso à lagoa da mata azul) além de toda a área dos requeridos Elias Isaac Abrahão e Eletroenge Agropecuária. A área hoje ocupada pelo Centro Comunitário entre as reservas 01 e 03 deverá também integrar a TI Taego Awa.

As áreas objeto de cessão de direito de posse não homologadas pelo INCRA ou homologadas após a citação do INCRA nessa ação também deverão ser incorporadas à TI.TAEGO ÃWA.

Os demais lotes do PA Caracol não mencionados nos parágrafos anteriores não integrarão a área da TI Taego Ãwa.

10 – DA FIXAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

Todos os afetados diretamente em seus territórios ocupados pela formação da TI Taego Ãwa deverão ser indenizados em suas benfeitorias em até 18 meses a contar da publicação dessa sentença e conforme levantamentos administrativos feitos pelo GT FUNAI 478 que deverá concluir a parte ainda restante do trabalho de quantificação em até 10 meses a contar da publicação dessa sentença.

Não se ignora nesses autos que parte significativa do problema aqui enfrentado decorre da



emissão de certidões falsas pela União ou Estado de Goiás (IDAGO) atestando a inexistência de aldeamentos indígenas nas terras ocupadas atualmente pelos requeridos Elias Isaac Abrahão e Eletroenge Agropecuária, porém tal discussão não é comportável nesses autos, devendo eventual ação dos aqui requeridos ocorrer em autos diversos.

11 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Em vista da procedência dessa ação e considerando a necessidade de inclusão de custos no Orçamento Federal, bem como os sucessivos prazos desde o início dessa ação na decisão ID 16866469, fixo o prazo de 15 meses a contar da publicação dessa sentença para que seja concluído procedimento administrativo de demarcação da TI Taego Áwa com o devido pagamento das indenizações.

Os Assentados do PA Caracol que vierem a ser retirados do Assentamento (lotes mencionados no item 09 dessa sentença) deverão no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação dessa sentença receber prioridade pelo **INCRA** para reassentamento em Projetos Localizados no Estado do Tocantins ou vizinhos (Goiás e Mato Grosso, devendo esse reassentamento ocorrer no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação dessa sentença.

O Reassentamento deverá necessariamente ser precedido do pagamento da indenização fixada administrativamente a não ser que o assentado expressamente aceite receber após o reassentamento, mas sempre dentro do prazo de 12 meses.

Para se garantir a inclusão dos pagamentos dentro do prazo aqui estipulado a FUNAI deverá terminar o trabalho faltante de levantamento dos valores das benfeitorias a serem indenizadas até 15 de março de 2023, devendo fazer a devida inclusão no Orçamento de 2024, caso se fizer necessário.

Mantenho ainda vigente as antecipações de tutela concedidas nos ID 790499502 (multa aplicada), bem como as obrigações de pagamento fixadas na decisão de ID 16866469.

Desde já fixo multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês de atraso pela FUNAI e INCRA do cumprimento dessa antecipação de tutela, sendo o valor convertido em favor da etnia Áwa (Avá Canoeiros do Araguaia).

DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC julgo procedente o feito determinando que a **FUNAI** conclua no prazo de 15 meses a contar da tutela concedida nessa sentença o processo de demarcação da TI Taego Áwa tendo como extensão **e limites mínimos** aqueles determinados no item 09 dessa sentença, inclusive com a retirada dos não índios ocupantes de áreas dentro da TI, sendo tal área a seguinte:

- reservas legais 1, 2 e 3 do PA Caracol, os lotes 28 até 39 (área do esgoto do Caracol, Acampamento Caracol e Rio Caracol), 67 até 72 e 124 e 126 (área do capão de Areia), todos os demais lotes que estejam sem ocupantes no momento da publicação dessa sentença e um dos lotes entre os lotes 115 até 117 em sua integralidade e mesmo a parte do lote hoje fora do limite traçado administrativamente (para garantir acesso à lagoa da mata azul) além de toda a área dos requeridos Elias Isaac Abrahão e Eletroenge Agropecuária. A área hoje ocupada pelo Centro Comunitário entre as reservas 01 e 03 deverá também integrar a TI Taego Awa.
- As áreas objeto de cessão de direito de posse não homologadas pelo INCRA ou



homologadas após a data de citação do INCRA nessa ação também deverão ser incorporadas à TI.TAEGO ÁWA.

Deverá ainda o **INCRA**, juntamente com a **FUNAI** reassentar os não índios diretamente afetados pela formação da TI Taego Áwa no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação dessa sentença.

Caberá a **União** proceder o devido saldo financeiro nas dotações da FUNAI E INCRA para a conclusão da demarcação da TI TAEGO ÁWA, pagamento das benfeitorias indenizáveis e reassentamento daqueles retirados do PA Caracol.

Sem condenação em custas processuais finais e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85 aplicada em simetria).

Determino à secretaria que se oficie aos relatores dos Agravos de Instrumento **1016692-28.2019.4.01.0000; 1005712-17.2022.4.01.0000; 1018793-67.2021.4.01.0000; 1017787-93.2019.4.0.0000; 1017404-18.2019.4.01.0000 e 1017379-05.2019.4.01.0000** no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da sentença prolatada nessa ação.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou não as contrarrazões no prazo legal, certifique-se a tempestividade do recurso e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitado em julgado o feito, intime-se as partes para informar sobre a execução da obrigação de fazer e, tendo sido cumprida, arquivem-se os autos.

A publicação e o registro são automáticos. Intimem-se.

Gurupi/TO, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

Vara Única da Subseção Judiciária de Gurupi/TO

[1][1]Araújo Júnior, Júlio José in Direitos Territoriais indígenas – Uma interpretação Intercultural. Editora Progresso, 2018, p. 138-139.

[2] 2º Indagar os recursos que oferecem para a lavoura, e commercio, os lugares em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só.

[3] "Art. 72. Serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens."

.....



Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e para eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; não podendo ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder pelo gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização."

[4] CUNHA, Manela Carneiro da (org). Legislação indigenista no Século XIX. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992, p. 23

[5] RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 6ª ed. P. 169.

[6] MENDES, Gilmar. Terras ocupadas pelos índios. Revista de Direito Público, nº 86, abril-junho de 1988, ano XXI, p. 120.

[7] ARAUJO JUNIOR, Júlio José: Direitos Territoriais Indígenas – Uma Intepretação Intercultural, Editora Processo, 2018. P. 164.

[8] Em 1977 foi instalada CPI do Congresso Nacional para se averiguar o que se Chamou de "falsa emancipação". Ou seja, estava-se usando o art. 9º da Lei 6001/73 para se negar direitos indígenas alegando-se emancipação.

[9] Sumula 480 – Pertencem ao Domínio e Administração da União, nos termos do art. 4º, IV e 186 da Constituição, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por Silvícolas".

[10] MENDES, Gilmar. Terras ocupadas pelos índios. Revista de Direito Público, nº 86, abril-junho de 1988, ano XXI, p. 118.

[11] SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional positivo. 21ª ed. Ver. São Paulo, Malheiros, 2002.

[12] VILLARES, Luiz Fernando. Direito e Povos Indígenas. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2013.

[13] PEDROSO, Dulce Madalena. Avá-Canoeiro. In. MOURA, Marlene de Castro Ossami de (Org.). Índios de Goiás: uma perspectiva histórico-cultural. Goiânia: UCG/Kelps/Vieira, 2006. p. 96

[14] Tal síndrome dizia respeito ao receio de que a posse imemorial poderia levar situações em que grandes centros urbanos como o bairro de Copacabana no Rio de Janeiro poderiam ser objeto de litígio uma vez que no passado remoto já foram áreas indígenas.

[15] PEDROSO, Dulce Madalena Rios. O Povo Invisível, Editora UCG, Goiânia, 1994, p. 27.

[16] Chama a atenção ainda que a etnia Kraho-Kanela tem história semelhante à dos ãwa tendo ela migrado da margem do Rio Tocantins para a Região do Rio Araguaia tendo sido colocada pela Funai dentro de aldeia da Etnia Javaé na região mais ao norte da ilha do bananal em clara tentativa de assimilação dos Krahó pelos Javaé. Posteriormente foram retirados da ilha para área de Assentamento para somente posteriormente conseguirem sua própria reserva nas "franjas" da ilha do bananal. (TI Krahó-Kanela).





**ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO DIAMANTE DE EXCELÊNCIA NO
CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS DE 2021**

